



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	4
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	5
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	5
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	6
Auditor Cláudio Augusto Canha	6
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	6
Atas	6
Acórdãos	7
Primeira Câmara	36
Pautas	36
Atas	36
Acórdãos	36
Segunda Câmara	47
Pautas	47
Atas	47
Acórdãos	47
Atos de Relatoria	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Corregedoria Geral.....	61
Ouvidoria de Contas	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	61
Extratos de Distribuição.....	61
Editais	61
Despachos	61
Atos Normativos	67
Gabinete da Presidência	67
Despachos.....	67
Portarias	75
Informativos de Licitações.....	75
Composição Biênio 2015/2016	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Diretores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 948637/16
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE

DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 844510/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ALMIR ROBERTO DA SILVA (Procurador(es): CANDIDO MENDES NETO), CLAUDEMIR BRAMBILLA (Procurador(es): CANDIDO MENDES NETO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (Procurador(es): CANDIDO MENDES NETO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR ESTELLAI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355130/16
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 680448/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LINDAMIR EDIL CARAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

Processo: 588610/15 Vista desde 09/02/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 689453/16 Adiado por devolução pós-vista desde 09/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 665975/13 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): EGOB BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 359470/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, EVANDRO JORGE DOMINSKI)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, EVANDRO JORGE DOMINSKI), VLADEMIR SANTO DALEFFE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 861224/14

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CÂMARA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

DENÚNCIA

Processo: 80222/03

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA) Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE ANTONIO COELHO (Procurador(es): REGINALDO MARTINS), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUDISNEY GIMENES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 674203/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 2337/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RADIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP



Processo: 12956/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCELY MARIA VILLAGRA (Procurador(es): WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 12980/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 188420/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 358651/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 981626/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

Processo: 981740/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

Processo: 1008143/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

Interessado: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 352157/16

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 834321/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 16340/16

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE



INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO (Procurador(es): FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD), SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CU (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, BRUNO GOFMAN, FELIPE ANDRES PIZATO REIS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIRO ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIERA DE CASTRO), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 984420/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLÉGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

REPRESENTAÇÃO

Processo: 387882/00
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JANNE TEREZA KINGERSKI RODRIGUES (Procurador(es): CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA

Processo: 474693/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 611750/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA)
Interessado: FUNERARIA MENINO DEUS DE ALMIRANTE TAMANDARE (Procurador(es): JORGE VICENTE SILVA, Eliane dos Santos de Souza), UNILUTUS SERVICOS POSTUMOS LTDA

**2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação**

dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 805593/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353528/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUJO POSSE), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

Processo: 358058/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 853970/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1160730/14
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 383141/16
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CÉZAR BITTENCOURT SILVA)
Interessado: CRISTINA BENINCA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379810/16 Adiado por pedido do relator desde 09/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, CLEVERSON ALUISIO JULIANI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBRÓS, VALERIA SIMONE ARCEO DELUQUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 973518/16 Adiado por pedido do relator desde 02/02/2017
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es):



RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357078/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Processo: 359259/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, NANCY ATENALIA ALVES, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO,

GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 23757/93
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 680456/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 663817/15 Adiado por pedido do relator desde 02/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 48394/17 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 923863/16 inscrito para a sessão do dia 16/02/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 22324/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)

CONSULTA

Processo: 16234/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 853373/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a



relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Vista desde 26/01/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Vista desde 26/01/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por férias do relator desde 26/01/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (Procurador(es): THEO BOTELHO MARES DE SOUZA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Adiado por férias do relator desde 26/01/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 993678/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, RICARDO DE FREITAS VASCO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16 Vista desde 02/02/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 762185/16
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 3, EM 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (02/02/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de votação. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro DURVAL AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 2, da Sessão do dia 26 de Janeiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos n.ºs: 208625/16, comunicando deferimento de cautelar, e 1025820/16, comunicando a revogação de cautelar deferida e homologada pelo plenário. O Presidente Conselheiro DURVAL AMARAL submeteu à homologação plenária a proposta de alteração da Portaria nº 491/2016, constante do procedimento administrativo nº 58284/17, instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que redistribui os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, com as seguintes modificações: "I. O Grupo "E" de responsabilidade da 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, a partir de 12 de janeiro de 2017 passa a ser de responsabilidade da 4ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme estabelecido no § 5º do Art.156 do Regimento Interno; e II. No Grupo "B", de responsabilidade da 7ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a exclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tendo em vista que a prestação de contas anual do FUNDEB passou a ser apresentada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação". O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimentou o Presidente pelos eventos realizados ontem por este



Tribunal, que pela manhã reuniu por volta de trezentos e vinte prefeitos e pela tarde por volta de seiscentos e cinquenta a setecentos vereadores, numa demonstração de muito prestígio e uma arrancada muito positiva para a administração do Estado nesse ano de 2017. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram julgados os processos n.ºs: 947170/14 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 747310/15, 1022469/14 e 15289/16 (Conhecimento e não provimento), 214919/16 (Conhecimento e provimento), 286693/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram julgados os processos n.ºs: 334574/16 (Regular), 271599/16 (Conhecimento e resposta). No julgamento deste último processo, o Relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não conhecimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foram julgados os processos n.ºs: 208625/16 (Revogação de cautelar), 958047/16 (Deferimento), 1025820/16 (Homologação de Cautelar), 356942/16 e 357892/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO foram julgados os processos n.ºs: 538846/16 (Aprovação), 424433/16 (Conhecimento e provimento parcial). No julgamento deste último processo, o Relator votou pelo provimento parcial para julgar regulares as contas, ressalvando a existência de saldo contábil depois da vigência do convênio (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial com a manutenção da irregularidade das contas, alterando apenas o montante a ser restituído (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi redistribuído o processo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram julgados os processos n.ºs: 182871/16 e 960343/16 (Conhecimento e não provimento), 964438/16 (Aprovação com encaminhamentos), 592570/15 (Conhecimento e provimento parcial). No julgamento deste último processo o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA manifestou-se pelo não conhecimento, em fase preliminar, tendo sido vencido, e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES fez uma ressalva pessoal sobre as dificuldades de como contabilizar as terceirizações no gasto com pessoal e também as despesas com saúde, considerando os estudos que tem feito sobre a matéria. Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi julgado o processo n.º: 453657/14 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foram julgados os processos n.ºs: 834751/15 (Conhecimento e não provimento), 195714/10 (Conhecimento e provimento). O Conselheiro FÁBIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento deste último processo, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Neste julgamento, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento (voto vencido). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO foi julgado o processo n.º: 857933/16 (Conhecimento e não provimento). Foi deferido o pedido de **vista** ao processo n.º: 35557/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 689453/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 229696/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 636232/15 (Adiado por ausência justificada do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 973518/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 663817/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 789814/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 14150/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 622663/10 e 188833/15 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 608110/08, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO. O Conselheiro FÁBIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 195714/10, 834751/15 e 857933/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do *quorum* de julgamento no relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16:00h), do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (02/02/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia nove de fevereiro de dois mil e dezessete (09/02/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro DURVAL AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 407474/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CRISTINA MARIA RAMALHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 18/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Pagamentos por serviços totalmente estranhos ao objeto contratual. Responsabilização solidária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Desprovimento. Recurso 2. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Matéria não tratada no Acórdão recorrido. Dano aos cofres públicos. Existência. Confecção e distribuição de informativo como serviços alheios ao contratado. Ausência de prova da efetiva e completa prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Informativos com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), face ao decidido no Acórdão n.º 1721/16 (peça n.º 200), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 18870/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 05, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“Achado n.º 05 – Condição: falta de efetiva comprovação da execução dos serviços gráficos de impressão e distribuição do informativo ‘câmara em ação’; negativas de confirmação de orçamentos apresentados; falta de comprovação de entradas (aquisição) do papel necessário conforme fiscalização da receita estadual; falta de comprovação dos pagamentos da agência Visão para as gráficas conforme microfílmes apresentados pela agência visão; cheques emitidos pela agência visão para as gráficas pagos diretamente ‘na boca do caixa’; falta de comprovação de despesas com distribuição do informativo.”

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação das empresas IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME e IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

- a) a contratação das referidas empresas era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- b) Não foi comprovada a prestação dos serviços em sua integralidade, pelo que imperiosa a devolução de R\$ 14.096.744,70 (quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos);
- c) A IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME apresentou 46 (quarenta e seis) notas fiscais, que comprovam a aquisição de papel em quantia inferior à necessária para a impressão dos informativos no montante declarado;
- d) Não há provas que afastem a habilitação e qualificação técnica dos servidores que verificaram as inconformidades;
- e) Consoante os artigos 32, caput e inciso IV, da Instrução Normativa n.º 45/2010 e 45, caput e § 4º, da Instrução Normativa n.º 58/2011 são vedados os pagamentos realizados em espécie ou com cheques nominais endossados, devendo ser efetivados unicamente pela via bancária;
- f) A forma em que os pagamentos foram realizados pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (em dinheiro e via cheques nominais endossados e liquidados em espécie) impossibilita a identificação dos destinatários das prestações;
- g) A referida agência assumiu o papel de gestora de recursos públicos, estando



obrigada a zelar pela transparência na aplicação destes;

h) A intermediação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. visou evitar o procedimento licitatório, bem como a observância das referidas Instruções Normativas, configurando o desvio de finalidade;

i) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, objetivando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos, conforme documentos de peças 11 a 24;

j) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado pela devolução da integralidade do montante (R\$ 14.096.744,70 - quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), por se tratar do ordenador das despesas, fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;

k) JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL ex-Diretores do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, devem ser responsabilizados pela devolução solidária da quantia, limitada aos períodos que exerceram o respectivo cargo (respectivamente R\$ 305.246,70 - trezentos e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos - e R\$ 13.791.498,00 - treze milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais), eis que não estava previsto em contrato a produção e distribuição de jornal pela Câmara, além de não ter sido realizada a licitação;

l) "(...) os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o contrato e sua regulamentação normativa, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados";

m) Os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

n) A agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição da integralidade dos valores (R\$ 14.096.744,70 - quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;

o) Igualmente são responsáveis pela restituição dos valores, porém limitados à quantia efetivamente recebida, a IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, seus sócios CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO DOS SANTOS e PEDRO AMARO GOMES (R\$ 13.217.353,00 - treze milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. - EPP e seus sócios IRACEMA PINTO DE SOUZA e LAÍS GLÜCK (R\$ 819.467,00 - oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), uma vez que atuaram em conluio na prática lesiva aos cofres públicos, ao simular a impressão dos informativos.

Aplicou as seguintes multas:

a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL;

b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

c) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO DOS SANTOS, PEDRO AMARO GOMES, IRACEMA PINTO DE SOUZA e LAÍS GLÜCK;

d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou, ainda, a:

a) Inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) Emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO DOS SANTOS, PEDRO AMARO GOMES, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. - EPP, IRACEMA PINTO DE SOUZA e LAÍS GLÜCK.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011) requer a reforma do acórdão (peça n.º 204), alegando, em suma, que:

a) O acompanhamento e fiscalização do contrato na forma do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 não lhe incumbia, razão pela qual não estava obrigado a zelar pela legalidade e legitimidade da contratação;

b) Não incorreu em negligência, imperícia ou imprudência, já que não detinha elementos que embasasse a impossibilidade de formalização do contrato;

c) Inexistiu participação sua nos atos ditos como irregulares, sendo impossível o reconhecimento da solidariedade, já que não ordenou a despesa.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 206), aduzindo que:

a) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;

b) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;

c) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

d) Não pode responder pela promoção pessoal de agentes públicos;

e) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;

f) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;

g) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º

12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;

h) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;

i) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé;

j) Devem ser considerados os fundamentos da sentença que julgou a Ação Civil Pública n.º 0045725-96.2011.8.16.0004 e Ação Popular n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, restando improcedentes os pleitos condenatórios direcionados a agência.

Por fim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peça n.º 209), argumentando que:

a) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;

b) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

e) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;

f) "há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";

g) Não houve intenção de promoção pessoal, indicando-se nas matérias publicadas a figura da Presidência da Câmara;

h) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;

i) Tendo os serviços sido prestados e inexistindo dano ao Erário, deve a pena ser reduzida.

j) Os Recorrentes não podem ser responsabilizados em razão de não terem elaborado o contrato, nem participado do procedimento licitatório, bem como por não deterem conhecimento técnico;

k) Cobia a RELINDO SCHLEGEL apenas fazer a conferência dos documentos e efetuar o pagamento;

l) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não ficou ausente das despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não concretizou nenhum ato que resultasse em dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5034/16 (peça n.º 229), opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, ante sua intempestividade, e pelo não provimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

a) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

b) Diante da responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas, assume o risco da declaração de seu superior hierárquico, ao não certificar a presença dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

c) O contrato celebrado entre a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA não só abarca a prestação de serviços, bem como questões financeiras, cujas cláusulas não foram observadas;

d) Impossível a denúncia à lixeira das empresas contratadas pela agência publicitária, eis que essas não guardam vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

e) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;

f) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;

g) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;

h) Inexistia controle do material produzido e divulgado, não tendo sido apresentado à equipe de auditoria;

i) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;

j) Não há responsabilização da agência publicitária por conduta de terceiro;

k) Incorreu em desvio de finalidade VISÃO PUBLICIDADE LTDA., pelo que possível a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro nos artigos 1º, 3º, 4º, 5ª 17, 70 a 75, 170, 173, e 174, todos da Constituição Federal, 16 da Lei Orgânica, 50 Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;



- l) o desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;
- m) o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;
- n) conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;
- o) a responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA reside no disposto no artigo 37, caput e §1º da constituição Federal e artigo 10, XI e XII, da Lei n.º 8.492/92, tratando-se do ordenador da despesa, tendo autorizado a abertura do certame, adjudicação e homologação;
- p) a aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
- q) os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;
- r) imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas com desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;
- s) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.
- t) a multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15630/16 (peça n.º 230), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

No presente caso, não apenas inexistem provas de que os serviços de confecção e distribuição do informativo “Câmara em Ação” foram efetivamente realizados, embora despendido valores para tanto, como também se observa ser alheio ao objeto do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Consta do teor deste último o seguinte:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas, pesquisas de opinião pública, webdesign e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.”[1]

Ocorre que a confecção e distribuição de informativo consiste em manutenção de um veículo de comunicação, não guardando, assim, correspondência técnica com uma campanha ou peça publicitária (objeto do contrato), conforme se depreende da norma aplicável à atividade, Lei n.º 4.680/65:

“Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica (...) e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.”

Havendo inconsonância entre o objeto contratual e os serviços que embasaram a liberação dos pagamentos, certo é que novo procedimento licitatório era exigível, aspecto este de fácil constatação e afeto às incumbências do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

Ademais, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Tais incumbências não foram observadas, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?”

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...”

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...”

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?”

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- RECURSO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente a Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denunciação à lide das empresas terceirizadas.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização da Recorrente, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.

O artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[2] prevê a responsabilidade solidária de terceiros contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a Recorrente, por força da Cláusula Décima[3] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despende esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava a cargo da Recorrente, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a Recorrente era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.”

Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[4], responsabilizando-se nos termos acima destacados.

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do

instrumento contratual[5] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da Recorrente persistiria.

Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, carece de interesse recursal a pretensão de denunciação à lide das empresas subcontratadas, uma vez que a IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME e a IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. – EPP, assim como seus sócios, compuseram o polo passivo do processo originário, tendo sido, inclusive, condenadas à devolução de valores.

B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-



se que não atacam o Acórdão, não merecendo sequer serem conhecidos, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

“Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)”

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, com o fim de promoção pessoal de agentes políticos, sem a comprovação da efetiva e total prestação do serviço, que, por sua vez, foi contrário ao objeto contratual, resultando, conseqüentemente, em dano ao erário:

“Portanto, face à caracterização da ausência de base contratual e de procedimento licitatório, combinada com a falta de demonstração da necessidade da contratação, com a ausência de comprovação, sequer, da execução dos serviços, agravada, ainda, pelo desvio de finalidade por promoção pessoal em relação ao conteúdo das matérias publicadas com emprego de recursos públicos, os valores pagos à agência Visão Publicidade e às subcontratadas Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., no total de R\$ 14.096.744,70 (quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos, conforme indicado no achado e a seguir detalhado no item II.b.6), devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

(...)

Deste último valor, deverão ser deduzidos R\$ 5.060,00, correspondentes à comissão paga em excesso, cuja restituição já foi determinada nos autos n.º 431373/11 (Acórdão n.º 2586/2015 – 1ª Câmara, conforme planilha de fl. 72, da peça n.º 686, daqueles autos).”[6]

Assim, não assiste razão ao Recorrente.

C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação das empresas IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME e IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. – EPP, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) ausência de comprovação dos serviços prestados;

(3) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

(4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e conseqüente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem, o que se extrai dos documentos de peças n.º 12/23.

Vale dizer, o dano ao Erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e os informativos confeccionados apenas o foram com o fim de promoção pessoal.

Tais irregularidades foram agravadas ante a ausência de previsão contratual autorizando a prestação dos serviços, conforme já trabalhado, bem como pela inexistência de provas de sua total efetivação a justificar o dispêndio de cerca de R\$ 14 Milhões (quatorze milhões de reais).

Conforme trabalhos da equipe de auditoria, o montante de matéria prima (papel Couchê 170g) adquirido pela IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME durante o período ora em estudo é incompatível com a quantidade de informativos alegadamente confeccionados e distribuídos, eis que seriam necessárias 1.115 t (um mil, cento e quinze toneladas) deste material, enquanto que foram obtidos apenas 651 t (seiscentas e cinquenta e uma toneladas) entre os anos de 2006 e 2011, gerando déficit de 464 t (quatrocentos e sessenta e quatro toneladas) de matéria prima:

“Fica, portanto, confirmado o fato de que a gráfica contratada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – ME sequer tinha papel suficiente para a impressão dos informativos, o que comprova cabalmente que a quantidade declarada sequer foi impressa.

Quanto aos demais interessados, nenhum deles trouxe documentação capaz de rebater ou justificar as irregularidades apontadas pela Comissão de Inspeção. As

alegações sem qualquer embasamento em provas não foram o suficiente para desincumbir os interessados da obrigação de comprovar a regular aplicação de recursos públicos, que é intrínseca a noção de Prestação ou Tomada de Contas. Desse modo, restaram confirmadas as alegações feitas pelo Relatório Preliminar n.º 29/12.”[7]

Neste contexto, resta evidenciado o desvio de finalidade, admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas. Ainda, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, “tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita”.

Por fim, quanto à pretensão de consideração dos fundamentos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0045725-96.2011.8.16.0004 e Ação Popular n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, urge salientar que, além da aplicação do Princípio da Autonomia das Instâncias, que preconiza que, via de regra, as conclusões auferidas na esfera judicial não possuem o condão de vincular o julgamento na instância administrativa, observa-se que o julgamento da improcedência dos pedidos de condenação direcionados à VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não transitou em julgado, razão pela qual não merece guarida o pleito recursal.

3- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

Preliminarmente, em atenção aos argumentos despendidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cumpre destacar que o referido recurso foi apresentado tempestivamente, uma vez que recebido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, c/c artigo 219 do Código de Processo Civil em vigor (peça n.º 212), sendo, portanto, passível de conhecimento.

A) Do Desmembrado dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

“Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)” (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.



Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pelas empresas IDEALGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME e IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. – EPP e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

“Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[8], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...)”

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.”[9]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rejeitada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

Em relação à RELINDO SCHLEGEL, as responsabilizações têm idêntico fundamento com as de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, já tratadas no presente voto, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que despidendo maiores divagações sobre o tema.

Outrossim, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[10], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

“(…) Dentre as responsabilidades do interessado estava representar o Legislativo Municipal e ordenar as despesas da Câmara. Conforme já apontado, os serviços licitados e contratados, além de serem completamente desnecessários, foram utilizados com finalidade diversa da definida pela Lei. Mesmo assim, o Sr. JOAO CLAUDIO DEROSSO autorizou o desencadeamento de procedimento licitatório para as contratações sem qualquer fundamentação ou justificação. A empresa contratada para a produção do Informativo “Câmara em Ação”, por sua vez, não comprovou a efetiva prestação desses serviços. Não há registros de gastos com a

distribuição do Informativo e não se comprovou que quantidade de informativos declarada existia. Aliás, restou comprovado que a empresa IDEALGRAF, gráfica subcontratada pela AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE para a impressão dos informativos, sequer adquiriu papel suficiente para produzir a quantidade de informativos declarada. Desse modo há nos autos comprovação cabal de que os serviços não foram prestados. Mesmo diante desses fatos, nota-se que o Sr. JOAO CLAUDIO DEROSSO certificou em todas as notas apresentadas a efetiva prestação dos serviços (Processo n.º 431373/11, peças n.º 11/15), de modo que restam claros a intenção do interessado de simular os fatos e o conluio entre o representante da Câmara Municipal de Curitiba e as empresas contratadas e subcontratadas para a prática das irregularidades.”[11]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo os respectivos pagamentos sido realizados em inobservância das regras de liquidação, inexistindo a comprovação da efetiva realização dos serviços pagos, que, inclusive, eram alheios ao objeto contratual.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos, ocasionados pelas condutas dos envolvidos, que foram devidamente individualizadas pelo acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2010/2011), VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2005/2010), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1721/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2010/2011), VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2005/2010), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1721/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Fls. 90, da peça n.º 09, dos Autos n.º 431373/11.

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

3. “Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado.”

4. “Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.” (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

5. “Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.”

6. Peça n.º 200, fls. 69/70 e 95.

7. Peça n.º 191, fls. 26.

8. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

9. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

10. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

11. Peça n.º 191, fls. 31.

PROCESSO Nº: 947170/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANNA COSTANTINO BESS, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 188/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instrução da COFIE pela irregularidade do objeto. Parecer do MPC pela irregularidade do objeto. Voto pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, noticiando impropriedades na aplicação financeira de disponibilidades de caixa do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP em instituição financeira não oficial (Banco Itaú S/A).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da Instrução nº 235/16 (peça 63), opinou pela irregularidade do objeto examinado, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o Parecer nº 11204/16, de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, em conformidade com o processo de consulta nº 636500/07, esta Corte sedimentou entendimento (Acórdão nº 122/09-Pleno) de que as instituições financeiras oficiais são aquelas instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados.

Desta forma, é incontroversa a aplicação de disponibilidades financeiras do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A em instituição financeira não oficial (Banco Itaú S/A), em afronta direta ao artigo 164, §3º do texto constitucional, in verbis:

"§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

Não obstante, observo que houve o saneamento de tal impropriedade a partir de setembro de 2015, sendo encerrada a conta bancária em março de 2016.

Desse modo, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a impropriedade merece ser ressalvada, em consonância a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

PPProcesso Origem Acórdão Relator

554116/16 SANEPAR 3967/16 - Pleno Fernando Guimarães

739260/15 PARANACIDADE 4102/16 - Pleno Durval Amaral

116479/13 Mun. de São Jorge do Patrocínio 4599/15 - 1ª Câmara Ivens Linhares

344193/15 Junta Comercial do Paraná 391/16 - Pleno Fernando Guimarães

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da aplicação financeira de disponibilidades de caixa do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP em instituição financeira não oficial.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da aplicação financeira de disponibilidades de caixa do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP em instituição financeira não oficial;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1022469/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

**INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, MANUELA
TOPPEL PORTES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI
ANTUNES**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 189/17 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Paranavaí – exercício 2008 - Instrução da COFIM - pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão nº 426/14 da Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Sr. Maurício Yamakawa ex-prefeito do Município de Paranavaí em face do acórdão nº 426/14, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 70), de relatoria do ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, o qual emitiu "parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2008" face às irregularidades: a) - falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; b) - despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 2293/16 (peça 118), pugnou pelo não provimento do recurso em comento, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 16752/16 (peça 135), visto que não foram anexados documentos comprobatórios para nenhuma das irregularidades.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnarem pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Quanto ao argumento apresentado pelo recorrente sobre a "falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio", não houve o devido cotejo/conciliação entre suas alegações e os apontamentos iniciais, e tampouco, enviou documentação capaz de comprovar a informação de que o valor de R\$ 124.165,24 seria referente a salário-família e maternidade. O recorrente apenas enviou os resumos mensais das folhas de pagamento de 2008, documentos estes insuficientes para comprovar sua tese.

Sobre o item "Despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos", com base no disposto no inciso VII, do Artigo 73 da Lei Federal 9504/97, as despesas com publicidade a serem consideradas para efeito de aferição com a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, são as realizadas no período que antecedeu os 3 meses do pleito realizado em 5 de outubro de 2008, ou seja, anteriores a 5 de julho de 2008.

Em sua defesa, o interessado alega que "se deve ressaltar a necessidade de serem abatidos dos valores apontados no exercício de 2008, o material institucional e legal publicado pelo Município, ou seja, as despesas relativas às publicações oficiais e ao material de campanhas institucionais, que são permitidas pela Lei Eleitoral".

No presente caso, o recorrente não enviou qualquer documento para comprovar suas alegações de que as despesas tratam de "material institucional e legal publicado pelo Município". Ainda assim, a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 426/14, da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 426/14, da Primeira Câmara desta Corte;

II – Após o trânsito em julgado, da presente decisão, remeter estes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 747310/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA, ALCIDES VICENTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS, MARINETE BONO CAETANO, NEUCELINA APARECIDA MONTEZEMO ROCHA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO ADOVADO / PROCURADOR MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 190/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da lei n.º 8.666/93. Acórdão n.º 4158/15-STP. Município de diamante do Norte. Pregão presencial n.º 19/2009. Processo de inexigibilidade de licitação. Frustração da competição. Prejulgado n.º 06. Descumprimento. Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Diamante do Norte (peça n.º 73) contra o Acórdão n.º 4158/15-Tribunal Pleno (peça n.º 66), cujo julgamento determinou a procedência parcial de Representação da Lei n.º 8.666/93 e “a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Diamante do Norte, em razão da violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas na contratação irregular da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação”.

A motivação do Acórdão recorrido está baseada na violação do art. 25, II, da Lei 8.666/93, assim como do Prejulgado n.º 06-TCE-PR. Justificaram que a contratação da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. não poderia ter sido realizada com inexigibilidade de licitação, haja vista a possibilidade de competição no caso concreto (gestão pública municipal). Além disso, a consultoria jurídica prevista no objeto do contrato estaria fora dos padrões determinados pelo Prejulgado n.º 06, especificamente quanto à singularidade da consultoria jurídica contratada.

O recorrente (peça n.º 73) alegou a inexperiência do gestor público, adicionado à situação política conturbada do Município de Diamante do Oeste. Justificou a adoção de inexigibilidade de licitação pela complexidade dos serviços prestados, dentre eles a elaboração de leis que reformariam o serviço público municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 151/16; peça n.º 91) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 12.917/16; peça n.º 92) se manifestaram pelo desprovimento do recurso. Rechaçaram a alegação de inexperiência do gestor público municipal, assim como as atribuições da contratação questionada nos autos são atribuíveis ao pessoal próprio do Município, não cabendo à inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As duas questões relacionadas ao recurso em análise estão vinculadas à contratação da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. O rol de serviços prestados por essa empresa, contratada por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93), podem ser assim resumidos:

- a) assessoramento para a elaboração e implantação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Cargos e Salários;
- b) assessoramento na área jurídica para a reestruturação administrativa do Município;
- c) assessoramento ao Executivo para aprovar a elaboração dos novos ordenamentos legais;
- d) assessoramento aos agentes políticos nos processos licitatórios;
- e) assessoramento na emissão de pareceres jurídicos em matérias de complexidade jurídica;
- f) assessoramento às secretarias municipais para a emissão de pareceres em matérias complexas.

Observo que tais atividades não se tratam de serviços singulares, conforme sustenta o Recorrente. A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista não se estende à realização de serviços ordinários dos servidores estatutários, cuja natureza descaracteriza o conceito de serviço singular previsto no art. 25, II, da Lei

de licitações. A singularidade do serviço envolve questões que não podem ser realizadas pela Administração Municipal sem a mesma eficiência do profissional especializado, o que não é o caso dos presentes autos.

Conseqüentemente, temos a questão da assessoria jurídica prevista nos objetos da contratação. Deve ser levado em conta que a contratação de consultoria jurídica especializada está circunscrita a serviços advocatícios/consultivos especiais, ligados à especialização do profissional contratado. No caso concreto, é possível observar atividades ordinárias do procurador municipal, o que deveria ser realizado por profissional jurídico concursado pela administração municipal.

Desta forma, no presente caso não houve observância das regras de licitação, uma vez que havia a possibilidade de competição no rol de serviços previstos na contratação. Além disso, houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE, pois a assessoria jurídica contratada não representa serviço singular, podendo ser realizada pelo próprio procurador municipal.

Assim, o não provimento do Recurso de Revista é medida que se impõe, com a conseqüente manutenção do Acórdão recorrido em sua integralidade.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Diamante do Norte (peça n.º 73) contra o Acórdão n.º 4158/15-Tribunal Pleno (peça n.º 66).

Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções para trâmites necessários, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Diamante do Norte contra o Acórdão n.º 4158/15-Tribunal Pleno.

II – Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções para trâmites necessários, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 214919/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS AUGUSTO GARCIA, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES, MARCO ANTONIO BARBOSA, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, TAMIRIS SOARES DE SOUZA MAIOLI, WILSON SOARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 191/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2277/06-S2C. Município de Roncador. Recurso de Revista. Provimento do Recurso de Revista. Regularidade das contas de transferência voluntária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Odilon Andreoli Gonçalves (peça n.º 225) contra o Acórdão n.º 399/10 – S1C (peça n.º 121), que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Roncador, no valor de R\$ 23.000,00, para aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, durante o exercício de 2002.

O recorrente (peça n.º 225) alegou o cumprimento dos objetivos do convênio e a expedição de novo termo emitido pelo repassador de recursos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) (Parecer n.º 97/16; peça n.º 236) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14847/16; peça n.º 237) se manifestaram pelo provimento do recurso. Argumentaram que não houve despesas fora do prazo do convênio, assim como o objeto desse se limitaria tão somente ao recebimento dos equipamentos de informática.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira questão dos autos é referente à realização de despesas fora do período de convênio, especificamente as despesas efetuadas para aquisição de 09 (nove) computadores, totalizando R\$ 16.650,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais), cuja nota fiscal é datada de 29/12/2003 (peça n.º 17, fl. 50). Deve ser lembrado que as despesas presentes nesta nota fiscal foram empenhadas em 18/06/2003, anteriormente à data de término da vigência do convênio (30/06/2003).



Logo, esse item pode ser considerado regular.

Além disso, o convênio não prevê a instalação dos equipamentos adquiridos, o que eliminaria a necessidade de apresentação de um termo de recebimento e instalação dos equipamentos. Visto que esses foram entregues, o que supriria qualquer comprovação documental desse fato, não é necessário à apresentação do documento requerido no Acórdão recorrido, o que também torna o comportamento do gestor regular.

Assim, proponho o provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão recorrido, considerando regulares as contas apresentadas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Odilon Andreoli Gonçalves (peça n.º 225) contra o Acórdão n.º 399/10-S1C (peça n.º 121), julgando pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Roncador.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Odilon Andreoli Gonçalves contra o Acórdão n.º 399/10-S1C, julgando pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Roncador.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 15289/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 192/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO – PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo servidor Jean Felipe Scarpetta de Moraes, em face do Acórdão n.º 5536/15 - Pleno (peça n.º 35), que manteve o Despacho n.º 4480/13 – GP (peça 13), no qual foi decidido que não subsiste o direito de fruição de férias relativo ao cargo que ocupou anteriormente neste Tribunal (Técnico de Controle), cuja indenização já foi, inclusive, efetivada ao recorrente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 150/16 (peça 48), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento, por entender que o tempo no cargo anterior deve ser contado para todos os efeitos legais e, portanto, também para a concessão de férias.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do presente recurso, nos termos do Parecer n.º 3446/16 (peça 49), concluindo que, com a extinção do vínculo jurídico - decorrente da exoneração -, não há como perdurar o direito ao gozo de férias no novo cargo, relativas ao período aquisitivo referente ao cargo de Técnico de Controle.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, corroboro integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5536/15 – Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5536/15 – Pleno;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 286693/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 193/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Paraná Projetos. Instrução da 3ª ICE pela regularidade com ressalvas. Instrução da COFIE pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Voto pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas com expedição de determinação, recomendações e a imposição de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Paraná Projetos relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente da entidade durante o período sub examine.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE), por meio da instrução n.º 38/16 (peça 90), pleiteou pela regularidade com ressalvas das contas, diante dos seguintes achados: (a) ausência de estudos de viabilidade e de termo de referência dos projetos a serem desenvolvidos, inobservando o artigo 3º do Estatuto do Paraná Projetos, bem como os princípios constitucionais da legalidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República; (b) situação de dependência e utilização dos recursos oriundos do Estado para pagamento de despesas com pessoal e/ou de custeio em geral, consoante determinação exarada por este Tribunal nos acórdãos de parecer prévio n.º 314/2014 e 255/2915, ambos do Pleno, relativos às prestações de contas do Governador do Estado, exercícios de 2013 e 2014; (c) desenvolvimento de demandas incompatíveis com a finalidade constitucional e os objetivos da entidade, na forma como foi constituída pela Lei Estadual n.º 17.745/13, no afã de justificar a própria existência. A 3ª ICE pugnou, ainda, pela emissão das seguintes recomendações: (a) que a entidade se abstenha de utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida em cada contrato de gestão, planejando de forma eficiente, econômica e eficaz o cumprimento de suas obrigações; (b) que a entidade dê foco a ações que tenham compatibilidade com suas atribuições institucionais; e (c) que a entidade desenvolva ações relevantes e pertinentes, como os projetos requerem, visando o resultado esperado pela Administração.

O supracitado entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 590/16 (peça 91), assim como pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 17013/16 (peça 92), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, os quais, ainda, apuseram ulteriores ressalvas relativas a divergências no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas e à verificação de passivo real a descoberto. A COFIE e o Parquet, ademais, opinam pela aplicação de multas ao gestor responsável e pela expedição de determinação para que a Paraná Projetos seja reconhecida como dependente para fins de consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal, para a inclusão como unidade do orçamento do Estado e para a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre destacar que caracterizados atrasos nas remessas dos dados trimestrais da entidade ao SEI-CED, eis que os dados dos três trimestres de 2015 foram encaminhados em 28 de abril de 2016, em 29 de abril de 2016 e em 1º de maio de 2016, quando deveriam ter sido encaminhados no máximo até 02 de junho de 2015, até 1º de outubro de 2015 e até 1º de abril de 2016. Contudo, ponderando-se que o exercício em comento foi o ano de implantação dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno no Sistema SEI-CED, a qual necessitou a adaptação por parte das entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar sanções aos responsáveis, excepcionalmente para este exercício financeiro, consoante diversos precedentes desta Corte de Contas. Recomendo, contudo, à Paraná Projetos, para que no próximos exercícios sejam fielmente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

As divergências existentes entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício extraído do Sistema SEI-CED, referente ao mesmo período, foram sanadas em sede de contraditório, não havendo mais inconsistências entre os dados de receita e despesa, os quais foram devidamente lançados no sistema. Entretanto, como tais impropriedades foram sanadas apenas no exercício subsequente (2016), faz-se necessária a aposição de ressalva quanto a este item.

Restou demonstrado, ainda, pelo Relatório da Administração juntado à peça 90



destes autos, que o orçamento no valor total do contrato de gestão firmado com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral sofreu corte, restando consignado na Ata da 6ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração que havia um saldo devedor com o contrato da SEPL no valor de quatrocentos e cinquenta mil reais, referente ao orçamento aprovado para a gestão de 2015. Das atas das assembleias gerais, aliás, é possível perceber a preocupação dos dirigentes da Paraná Projetos com o tema:

“Passando a para a segunda pauta do dia, o Diretor de Planejamento e Projetos, Leandro Jabur, aborda o assunto sobre o recurso de 2015 em atraso do Contrato de Gestão SEPL, do qual não foi repassado nenhum trimestre até a presente data, podendo ser analisado na planilha em anexo, apresentada pelo colaborador Rogério Coelho, a qual retrata o valor total em atraso de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Isso sem falar no corte sofrido no orçamento aprovado em dezembro de 2014, inicialmente de R\$ 2.736.391,64. Sendo assim, o Diretor demonstrou preocupação na falta de repasse dos recursos, uma vez que o valor de R\$ 1.000.000,00, não é suficiente para suprir as despesas do ano de 2015, conforme apresentado. O Diretor também ressaltou que o PARANÁ PROJETOS está em busca de novas parcerias, visando amenizar esse desequilíbrio financeiro, ressaltando também que a SEPL informou que realizou pedido de alteração orçamentária nº 23, com o objetivo de realizar os repasses para o PARANÁ PROJETOS assumidos contratualmente.” (4ª AGE, de 26/08/2015)

“...a SEPL destinou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a execução do Plano de Trabalho 2015, tendo em vista o limite dos valores do orçamento SEPL 2015.

Ocorre, porém que, até a data da presente reunião, a SEPL repassou apenas o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O Diretor de Planejamento, Leandro Jabur, ressaltou a importância desse repasse, tendo em vista que a entidade vem cumprindo com o Cronograma de trabalhos previstos para esse ano, bem como em razão do orçamento já ter sofrido um corte de mais de 50% do seu valor.” (5ª AGE, de 26/11/2015)

Neste diapasão, constatadas as dificuldades encontradas pela Paraná Projetos em receber os repasses previstos no Contrato de Gestão firmado com a SEPL, as quais têm prejudicado suas atividades, refletindo diretamente nos resultados obtidos, passível a aposição de ressalva quanto a este ponto, sem a imposição de sanções aos responsáveis pela entidade, em que pese restar incontroversa a existência do referido passivo a descoberto.

Ademais, assiste razão à 3ª Inspeção de Controle Externo quanto aos seus apontamentos, sendo necessário o reconhecimento da situação de dependência e a adoção de determinações.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Paraná Projetos, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO à Paraná Projetos que: (a) nos próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (b) abstenha-se de utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida em cada contrato de gestão, planejando de forma eficiente, econômica e eficaz o cumprimento de suas obrigações; (c) que a entidade priorize as ações que tenham compatibilidade com suas atribuições institucionais; e (d) que a entidade desenvolva ações relevantes e pertinentes, como os projetos requerem, visando o resultado esperado pela Administração.

Ainda, considerando a dependência da Paraná Projetos, DETERMINO que a entidade informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentário-financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF, assim como a elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público; DETERMINO, também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de 40 UPF-PR, ao Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, em razão da inexistência de atas das reuniões da diretoria executiva, em desacordo com o art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Paraná Projetos, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Expedir RECOMENDAÇÃO à Paraná Projetos para que: (a) nos próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (b) abstenha-se de utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida em cada contrato de gestão, planejando de forma eficiente, econômica e eficaz o cumprimento de suas obrigações; (c) que a entidade priorize as ações que tenham compatibilidade com suas atribuições institucionais; e (d) que a entidade desenvolva ações relevantes e pertinentes, como os projetos requerem,

visando o resultado esperado pela Administração;

III – Considerando a dependência da Paraná Projetos, expedir DETERMINAÇÃO para que a entidade informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentário-financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF, assim como a elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público;

IV – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de 40 UPF-PR, ao Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, em razão da inexistência de atas das reuniões da diretoria executiva, em desacordo com o art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei Federal nº 9.784/1999;

V – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter estes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 271599/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 194/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios. Lei nº 13.140/15. Possibilidade de sua instituição pelo Município por intermédio de Lei. Âmbito da Advocacia Municipal. Possibilidade de tratar sobre o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, que questiona “sobre a possibilidade de lei municipal instituir, no âmbito de uma repartição pública, Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios, nos moldes que propaga o art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26/06/2015, visando, inclusive, o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros” (Peça nº 03).

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº (peça nº 04), no sentido de que “a celebração dos acordos, na esfera administrativa, depende da existência de lei específica, cuja legitimidade, face o princípio da primazia do interesse público sobre o particular, deverá estar condicionada à demonstração inequívoca de que a quitação na esfera administrativa atende ao primado da economicidade para a Administração”.

Admitida a consulta (peça nº 06), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de precedentes sobre o tema (peça nº 08).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 4697/16 (peça nº 09), responde as indagações do Consultante, informando que:

- a) O parecer da assessoria jurídica do Consultante não trata da matéria de forma específica;
 - b) É possível a criação de Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios pela Municipalidade, a fim de fomentar a autocomposição de conflitos, desde que instituída por lei e nos moldes definidos pela Advocacia Geral da União;
 - c) Conforme artigo 33, parágrafo único, da Lei 13.140/15, é possível mediações e conciliações coletivas;
 - d) Por meio de lei é possível delimitar as matérias e critérios a fim de padronizar os acordos;
 - e) Segundo o artigo 38, I, c/c artigo 32, caput, II e III, da Lei 13.140/15, é impossível a composição quanto à matéria tributária;
 - f) A responsabilização administrativa, civil e criminal dos servidores e empregados públicos que trabalhem no processo de composição, nos termos do artigo 40 da citada lei, limita-se aos casos em que, dolosamente ou mediante fraude, recebe vantagem patrimonial indevida, permitam ou facilitem a sua recepção por terceiro ou concorram para tanto;
 - g) É admissível o uso da arbitragem, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96;
 - h) Controvérsias que dependam de providências do Poder Legislativo não podem ser objeto de composição;
 - i) A Câmara de Prevenção e Resoluções de Conflitos deve ser criada na esfera da Procuradoria Geral do Município, bem como ser integrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Procurador Geral do Município e outros servidores especialista no âmbito da composição;
 - j) Imperiosa a homologação dos acordos pelo Prefeito Municipal, por ser responsável pela gestão orçamentária e patrimonial da Municipalidade;
 - k) Tanto o funcionamento, quanto a estruturação poderá ser regulada por decreto.
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer



n.º 17153/16 (peça n.º 10), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, com exceção à composição das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de conflitos, sob o argumento que não cabe a essa Corte de Contas orientar sobre este ponto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Inicialmente, urge destacar que a presente análise tem como limitador da matéria a inicial apresentada pelo Consulente, embora sua Assessoria Jurídica tenha formulado outros quesitos, pretendendo a ampliação do objeto consultado.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de instituição de Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios, a que faz referência o artigo 32 da Lei n.º 13.140/15, no âmbito de uma repartição pública, mediante lei municipal, com o fim de reconhecer direito de indenização por prejuízos causados pela Administração para terceiros, bem como seu respectivo pagamento.

A Lei n.º 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares, como método de solução de controvérsia, assim como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, seguindo a atual tendência de busca pela celeridade e diminuição da litigiosidade, com a desjudicialização das relações, aspecto enaltecido pelo Código de Processo Civil vigente[1], com o fim de melhor instrumentalizar o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal[2].

Ainda, sobre a constitucionalidade da citada Lei, cumpre destacar os apontamentos da Unidade Técnica:

“Carece assim o direito administrativo do Século XXI ser um direito administrativo dúctil/fluido/cooperativo, completamente constitucionalizado e concretizado à luz dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos e filtrado, engravidado, irradiado, oxigenado pelas normas constitucionais e processuais (novo CPC) para que possa fazer face à complexidade dos problemas enfrentados pelo Estado e pela sociedade, marcado pelos valores ‘liberdade’, ‘igualdade’, ‘participação’, ‘segurança’ e ‘justiça’.

Com o traçado acima, buscou-se não só evidenciar a ‘compatibilidade’ ou ‘conformidade’ constitucional da criação das Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios com o direito pátrio, como apresentar a possibilidade de se construir um novo modelo de administração pública e de direito administrativo comprometidos com a efetiva solução dos casos concretos e com a busca da eficiência e da concretização do direito fundamental à boa administração pública, sem que tal guinada implique no desdouro ao interesse público.”[3]

Nos moldes da legislação supra, depreende-se a possibilidade dos Municípios criarem as chamadas Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, por intermédio de Lei, a fim de observar o disposto no artigo 48, XI, da Constituição Federal[4].

Tais Câmaras devem ser subordinadas diretamente ao respectivo órgão da Advocacia Pública, visando (1) sanar conflitos entre órgãos e entidades da própria Administração Pública, (2) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por intermédio da composição, em havendo controvérsia entre o particular e a Pessoa Jurídica de Direito Público; e (3) efetivar, quando for o caso, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme artigo 32 da Lei n.º 13.140/2015:

“Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.” (grifamos)

Desse dispositivo legal, extrai-se, ainda, a restrição quanto à matéria passível de autocomposição, aos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado e ao vedar a análise pelas Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos sobre controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Ainda, a referida norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 3º, caput e § 2º, do mesmo Diploma Legal, ao admitir a mediação em casos que tratem de direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, e neste último caso, carecendo de homologação em juízo, com a oitiva do Ministério Público:

“Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

(...)

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.”

Também, a Lei n.º 13.140/2015 afasta da competência das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos as controvérsias relativas a tributos, nos termos do seu artigo 38, I:

“Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.” (grifamos)

Neste contexto, constata-se a possibilidade de autocomposição para o fim de reconhecer direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros, limitadas às restrições acima elencadas.

Assim, considerando os limites do quesito apresentado pelo Consulente, responde-se a presente Consulta, no sentido de que é possível a instituição, por meio de Lei, das Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios, observados os critérios do artigo 32 e seguintes da Lei n.º 13.140/15, no âmbito municipal, com vinculação direta à Advocacia Pública da respectiva unidade federativa, visando o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros, seguindo em especial o parágrafo segundo do referido dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que é possível a instituição, por meio de Lei, das Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios, observados os critérios do artigo 32 e seguintes da Lei n.º 13.140/15, no âmbito municipal, com vinculação direta à Advocacia Pública da respectiva unidade federativa, visando o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros, seguindo em especial o parágrafo segundo do referido dispositivo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER aos questionamentos, no sentido de que é possível a instituição, por meio de Lei, das Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios, observados os critérios do artigo 32 e seguintes da Lei n.º 13.140/15, no âmbito municipal, com vinculação direta à Advocacia Pública da respectiva unidade federativa, visando o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros, seguindo em especial o parágrafo segundo do referido dispositivo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não conhecimento da Consulta (Voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.”

2. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)"

3. Peça n.º 9, fls. 11.

4. "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

(...)"

PROCESSO Nº: 334574/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 195/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIE - Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 561/16, (peça nº 49), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.172/16, (peça nº 50), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF 320.844.897-0.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF 320.844.897-0;

II - Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 357892/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE

PROCURADOR: EVANDRO JORGE DOMINSKI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 200/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adir Hannouche, como Presidente da COPEL Telecomunicações S/A no exercício de 2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 42/16 – Peça 50) asseverou que, em seus trabalhos de fiscalização junto à Entidade constatou a ocorrência das seguintes impropriedades:

Inoperância e a falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; diversidade de trâmite nos procedimentos licitatórios e de contratação direta; ausência de disponibilização das atas de pregão no portal da COPEL, encontradas apenas na página do Banco do Brasil; Ausência de cláusulas necessárias em instrumento contratual: obrigação do contratado manter as condições de habilitação e qualificação; ausência nos procedimentos licitatórios de consulta prévia da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a administração pública e desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação; ausência de exigência dos agentes admitidos, de declaração de bens e valores que compõe o seu patrimônio privado.

Porém, manifesta-se pela simples conversão dos itens em recomendações, uma vez que realizou monitoramento das questões durante o exercício de 2016, havendo constatado que foram adotadas medidas visando à correção das falhas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 595/16 – Peça 51) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17140/16 – Peça 52) opinaram pela regularidade com recomendação das contas, na esteira dos apontamentos da ICE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Adir Hannouche, como Presidente da COPEL Telecomunicações S/A no exercício de 2015, sem prejuízo da expedição de recomendação no sentido de que sejam mantidas as medidas de saneamento das faltas identificadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adir Hannouche, como Presidente da COPEL Telecomunicações S/A no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Entidade que mantenha a adoção de medidas visando ao saneamento das faltas identificadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação 42/16 (Peça 50);

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adir Hannouche, como Presidente da COPEL Telecomunicações S/A no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Entidade que mantenha a adoção de medidas visando ao saneamento das faltas identificadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação 42/16 (Peça 50);

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 538846/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIS ALBERTO MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 202/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá. Contrato de Empréstimo pelo Banco Interamericano e aporte de contrapartida do Município de Maringá. Encaminhamento ao Município de Maringá.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada entre outubro de 2015 a maio de 2016, em face do Contrato de Empréstimo n.º 2.121/OC-BR, no valor de US\$



26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares) do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (US\$ 13.000.000,00) e com aporte de contrapartida pelo Município de Maringá (US\$ 13.000.000,00), relativos aos exercícios de 2014 e 2015.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, destacou que:

a) Os recursos externos foram usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais o financiamento foi concedido;

b) Os recursos de contrapartida foram fornecidos e usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais os recursos foram concedidos;

c) Os bens, obras e serviços financiados foram adquiridos em conformidade com o contrato de empréstimo, incluindo disposições específicas das Políticas e Procedimentos de Aquisições do BID;

d) Os documentos de apoio necessários, registros e contas foram mantidos relativamente a todas as atividades do programa, e que todos os relatórios pertinentes emitidos durante o período estão em conformidade com os registros contábeis subjacentes."

A Unidade Técnica, também apontou quatro irregularidades ocorridas na execução do Programa e ao final recomendou que:

Achado 01 - Pagamento indevido por serviços contratados através do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 3471/2014:

a) Quando da aprovação de solicitações de formalizações de Termos Aditivos, exigir do responsável pelo acompanhamento da obra, a emissão cuidadosa de Pareceres Técnicos que justifiquem, criteriosamente, a real necessidade dos serviços a serem contratados;

b) Excluir da base do Programa o valor de R\$ 26.004,00 (vinte e seis mil e quatro reais).

Achado 02 - Deficiências na fiscalização da obra de readequação do sistema viário no entorno do Campus da Universidade Estadual de Maringá – UEM:

a) Orientar a fiscalização do município de Maringá quanto ao cumprimento de suas obrigações no acompanhamento e fiscalização de obras, tanto por parte do fiscal designado pela Prefeitura Municipal quanto do fiscal da empresa contratada para supervisão de execução da obra;

b) Adotar mecanismos efetivos para o acompanhamento e controle das ações do Programa.

Achado 03 - Pagamento indevido por serviços em quantidades superiores às necessárias e às efetivamente executadas:

a) Excluir da base do Programa o valor de R\$ 318.827,33 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), referente a despesas pagas por serviços não executados;

b) Exigir, da empresa contratada, o refazimento dos serviços relacionados no Achado nº 03, executados com qualidade inferior à prevista para obras do Programa, antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra, sob pena de ocorrer dano ao Erário.

Achado 04 - Medição e pagamento de serviços de baixa qualidade, em desacordo com o previsto para as obras do Programa:

a) Exigir, da empresa contratada, o refazimento dos serviços relacionados no Achado nº 04, executados com qualidade inferior à prevista para obras do Programa, antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra, sob pena de ocorrer dano ao Erário.

A equipe de auditoria concluiu que a Unidade Executora do Programa – UEP possui razoáveis mecanismos de gestão e controle das ações do projeto, destacando que os processos são suficientemente sistematizados e documentados, permitindo o monitoramento das ações desenvolvidas, bem como que os processos licitatórios analisados seguiram as regras acordadas para aquisição de bens e contratações de obras e serviços (peça 3).

O Município após ser citado apresentou sua defesa (peças 21/34), alegando que:

No Achado 01, item (a), informou que a aprovação dos novos aditivos serão analisados por outro profissional da área que atestará se os argumentos técnicos justificam a necessidade dos serviços. Quanto ao item (b), manifestaram discordância com o entendimento adotado por este Tribunal, pois as realizações das sondagens para readequação dos projetos foram necessárias para apresentação de documentos ao Banco Interamericano de Desenvolvimento e constavam nos orçamentos aprovados. Portanto, não concordaram com a exclusão do valor de R\$ 26.004,00 (vinte e seis mil e quatro reais) do Programa, conforme justificativa técnica no anexo A.1 (peça 31).

Achado 02, O Município encaminhou cópia do Relatório de Auditoria que indica os apontamentos do Tribunal e solicitou que a Secretaria Municipal de Obras - SEMOP oriente os responsáveis pela fiscalização das obras, por meio do Ofício 2.032/2016 – GAPRE (peça 31). O Município informou que a Secretaria passou por reestruturação nos fluxos de elaboração de projetos e acompanhamento de obras, visando a garantia na revisão e segregação de processos, conforme novo organograma, Anexo A.2 (peça 31).

Achado 03, o Município encaminhou o Ofício sob nº 2.032/2016 - GAPRE no Anexo A.3 (peça 31) o qual informa que a Secretaria Municipal de Obras deverá exigir o refazimento dos serviços de qualidade inferior à prevista e ainda exigir da Contratada a devolução do valor mencionado.

Achado 04 O Município encaminhou o Ofício nº 2.032/2016 - GAPRE (peça 31) o qual informa que a Secretaria que deverá exigir o refazimento dos serviços de qualidade inferior à prevista.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, após a manifestação do interessado concluiu que não se vislumbra qualquer alteração às conclusões de auditoria

expedida no primeiro relatório realizado (peça 3), e em relação às recomendações concluiu que:

No Achado 01, diante da discordância da recomendação, a unidade técnica destacou que a decisão de excluir o valor citado da base de pagamentos é de critério do Banco, nesse caso é da competência do Tribunal apenas sugerir a exclusão por descumprimento de cláusulas contratuais.

Quanto ao Achado 02, a equipe de auditoria destacou que o interessado vem tomando providências para atender as recomendações do tribunal, quanto ao cumprimento das obrigações no acompanhamento e fiscalização de obras.

No Achado 03 - Pagamento indevido por serviços em quantidades superiores às necessárias e às efetivamente executadas: O Município informou que acolheu as recomendações do Tribunal e as providências estão sendo legalmente tomadas, como determinação para refazimento dos serviços de qualidade inferior à prevista e inclusive o pedido de devolução dos recursos pela Construtora.

A mesma medida foi tomada com relação ao Achado 04, ao exigir o refazimento dos serviços de qualidade inferior à prevista.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria, ponderando que "verifica-se que após o minucioso trabalho desenvolvido pela equipe de Auditoria Independente, este Ministério Público de Contas opina pela sua derradeira aprovação com a adoção das medidas conforme contido nas fls. 68 a 77 do Relatório (peça 3)."

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 42/43), que engloba a execução financeira do programa, o cumprimento dos objetivos se dará em ações divididas em 4 componentes:

1) Estudos de Engenharia e Gastos de Administração, o objetivo deste componente é o estudo de viabilidade econômica, técnica e ambiental;

2) Mobilidade e Transporte Urbano, o objetivo deste componente é a implantação do Corredor de Ônibus Eixo Leste-Oeste é um corredor tronco-alimentado de ônibus com aproximadamente 6 km de extensão sob a forma de binário que será implantado em duas fases; Binários e melhoria da conectividade; e, Obras de rebaixamento da estrada de ferro pelo centro da cidade, eliminando todas as passagens de nível.

3) Fortalecimento Institucional, o objetivo deste componente é a (i) Modernização do cadastro predial e territorial; (ii) Atualização da base cadastral; (iii) Equipamentos de informática; (iv) Software para pesquisa e geoprocessamento; (v) Planos urbanísticos; (vi) Software e capacitação de gestão de trânsito;

4) Gastos concorrentes, pois o Programa financiará os custos de expropriações para adquirir a faixa de domínio requerida para a ampliação de vias urbanas e a implantação do corredor de ônibus.

Até 31/12/2015, os valores desembolsados foram US\$ 10.913.230,21 (dez milhões, novecentos e treze mil, duzentos e trinta dólares e vinte e um centavos), que corresponde a 41,97% do orçamento do Programa. Desse montante, 33% (trinta e três por cento) foram financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, e 67% (sessenta e sete por cento) relacionados a gastos de contrapartida (peça 3, p. 47).

A equipe de auditoria, manifestou-se:

No período auditado, "quanto à efetividade, podemos afirmar que, de modo geral e em termos relativos, a obra atinge os objetivos propostos, apesar das diversas falhas de controle interno, que resultaram na execução de alguns serviços de má qualidade, como as calçadas, meios-fios e rampas para deficientes que, além de representarem prejuízos estéticos, dificultam a acessibilidade e apresentam uma diminuição em suas vidas úteis."

Dessa forma, foram apontados 4 (quatro) achados, que após a manifestação do interessado e não havendo a identificação de irregularidades ou inconsistências graves, e que algumas medidas foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (peça 3).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Maringá, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno[1].

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Maringá, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno;

II - Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais, para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.



PROCESSO Nº: 834751/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 208/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão. Transferência voluntária. Conhecimento e desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba, em face do Acórdão nº 4738/15 – Pleno, que deu procedência a pedido de rescisão proposto pela Srª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação no período de 10/07/2008 a 19/11/2010, a fim de excluir sua responsabilidade pela irregularidade das contas, restituição de recursos e multa imposta pelos itens I, II e III do Acórdão nº 215/14 – 2ª Câmara, parcialmente reiterado pelo Acórdão nº 1.022/15 – Pleno, relativamente à transferência voluntária realizada pela FUNDEPAR ao Município de Pato Branco, no valor de R\$ 79.336,00, exercícios financeiros de 1998 a 2000 (Convênio nº 612/98).

De acordo com o acórdão ora recorrido (peça processual nº 015), a responsabilidade pelo dano ao erário experimentado pela não conclusão das obras objeto do convênio pactuado em 1998 (Usina do Conhecimento) não pode ser imputada à autora do pedido rescisório, pois as obras encontravam-se paralisadas desde 2000, tendo a Ex-Secretária de Estado apenas assinado termo de resilição, alicerçada em pareceres técnicos e jurídicos favoráveis, com o intuito de reaproveitar a obra inacabada.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, em suas razões recursais (peça processual nº 018), apontou que a existência de pareceres técnicos e jurídicos não exime o agente público do dever de fundamentar e tomar as providências cabíveis quando da realização do ato.

Aduziu a existência de dano ao erário decorrente da paralisação das obras e da posterior demolição da construção, e afirmou que a Ex-Secretária de Estado omitiu-se a respeito das razões que levaram à interrupção do convênio, tendo deixado de investigar as devidas responsabilidades e de alertar as autoridades competentes, não tendo atuado em conformidade com o interesse público, como lhe era exigido em razão do cargo que ocupava.

Diante disso, a representante do Parquet especializado requer o provimento do recurso, a fim de restabelecer os itens I e II do Acórdão 215/14 – 2ª Câmara, fixando-se a responsabilidade da Srª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde pela irregularidade das contas, restituição dos recursos e recolhimento de multa administrativa e, subsidiariamente, requer a irregularidade das contas de forma proporcional ao dano causado pela resilição do convênio, mantendo-se a aplicação da multa administrativa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Srª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde apresentou contrarrazões (protocolos nº 224582/16 e nº 305922/16 – peças processuais nº 039 e 041), defendendo a improcedência das alegações ministeriais, afirmando que não foi negligente e nem anuiu com nenhuma atitude que viesse a causar prejuízo ao erário.

Reafirmou que a resilição do convênio deu-se com alicerce em pareceres técnicos e jurídicos favoráveis, e em decorrência da doação de metade dos terrenos, em 2002, visto que a obra não tinha mais condições de ser terminada para a finalidade originariamente proposta, e considerando a intenção do Município de dar destinação pública ao local.

Requeru, portanto, o desprovemento do recurso interposto pelo Parquet especializado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 070/16 – peça processual nº 042) opina pelo provimento do recurso, sustentando que a responsabilidade solidária da recorrida deriva da resilição do convênio firmado, pois teria concorrido diretamente para a geração do dano ao erário, visto que, na qualidade de representante do concedente dos recursos, tinha o dever de fiscalizar o seu emprego, e exigir do tomador o adequado término da obra ou a devolução dos recursos repassados.

A unidade técnica aduz que, com a demolição da obra, o importe de R\$ 58.726,82 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 24,24% (vinte e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da obra, foi integralmente desperdiçado, e que a recorrida agiu com negligência ao assinar o termo de resilição sem exigir a devolução desses valores.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6043/16 – peça processual nº 043), opinou pelo desprovemento do recurso de revisão, considerando que a participação da então Secretária de Educação no convênio deu-se exclusivamente no ato formal de resilição do convênio, não sendo razoável atribuir responsabilidade à recorrida, que se amparou em variados opinativos técnicos e jurídicos, expedidos ao longo dos dois anos em que tramitou o processo administrativo, em período anterior à sua posse, inexistindo nexo de causalidade entre a assinatura do termo de resilição e o dano ao erário.

VOTO[1]

Adoto integralmente como razões de decidir o muito bem lançado Parecer nº 6.043/16 do Exmª Sr. Procurador-Geral do MPJTCEPR, a fim de propor que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 592570/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Acórdão n.º 50/15 da Segunda Câmara. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. 1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas. Manutenção da Irregularidade. 2) Aumento de saldo da conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar. Falha formal. Conversão em ressalva. 3) Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades. Novo cálculo. Superávit. Falha sanada. 4) Remuneração dos Agentes Políticos. Devolução dos valores devidos pelo Prefeito. Conversão em ressalva. 5) Extrapolação do índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Retificação dos cálculos. Redução do índice de 57,53% da RCL para 55,20%. Permanência do excesso. Manutenção da irregularidade. **Provimento parcial.** Falha parcialmente afastada. Manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas.

1 – Trata-se de Recurso de Revista (peça 113) interposto pelos senhores Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município de Cantagalo no período de 1º/12/2012 a 16/10/2012, e Orlando Dallastra, Prefeito no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 50/15 da Segunda Câmara (peça 99), complementado pelo Acórdão n.º 2816/15 da mesma Câmara (peça 109), proferido em sede de Embargos de Declaração.

Pela decisão impugnada, este Tribunal decidiu emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos recorrentes, referentes ao exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

- (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;
- (ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo verificado;
- (iii) Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado;
- (iv) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido;
- (v) O Poder Executivo de Cantagalo Extrapolou o índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53 % da RCL ao fim do exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005

Pela mesma decisão, os responsáveis foram condenados ao pagamento de multas, conforme segue:

I- “Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão do acréscimo de R\$ 147.936,96 na conta “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º da Lei de Recurso Livres, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão das Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado de R\$ 1.166.105,39;

IV- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e



noventa e oito centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, tendo em vista a Remuneração dos Agentes Políticos- Recebimento acima do valor devido, bem como a devolução do montante percebido a maior, de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão da extrapolação do Poder Executivo, quanto ao índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53% da RCL ao fim do exercício de 2012";

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas, pelo Acórdão 2816/15 da Segunda Câmara (peça 109), foi acrescentada ao dispositivo a expedição de alerta, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal do Município totalizaram 55,13% da Receita Corrente Líquida.

Em relação ao resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas, afirmam os responsáveis que a falha foi sanada mediante o cancelamento, no exercício de 2014, de restos a pagar do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 253.035,61, correspondentes a débitos em face do Regime Próprio de Previdência Municipal. A operação foi realizada em razão do parcelamento da dívida e inclusão dos valores na Dívida Fundada do Município.

Segundo entendimento dos recorrentes, o déficit passaria a representar o índice de 2,30% das receitas, o que se encontra na margem jurisprudencial aceita por este Tribunal.

No que concerne à não regularização da conta contábil responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, afirmam os recorrentes que a falha se deu por mero equívoco, uma vez que, mesmo após efetuar o parcelamento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, faltou fazer a baixa da conta responsáveis a apurar.

Quanto às Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, os recorrentes apresentam justificativas específicas para os empenhos que não foram pagos no exercício. Apresentam dados que vinculam as despesas a convênios e a receitas recebidas no exercício seguinte, também alegam que ocorreu o empenho de despesas pelo valor global, enquanto a receita foi recebida de modo parcelado. De outro modo, alegam que, no exercício de 2013, houve o cancelamento de restos a pagar. Apresentam proposta de novo cálculo com o total de R\$ 3.052,83 de disponibilidade ao final do exercício, razão pela qual requerem a reforma da decisão para que seja emitido parecer pela regularidade do item.

No que concerne ao valor recebido a maior pelos agentes políticos, o senhor Pedro Clarismundo Borelli traz documentos pelos quais pretende comprovar a devolução do total de R\$ 4.001,78.

Com relação ao índice de despesas de pessoal, justificam a prestação de serviços terceirizados que não se deram em substituição a servidores, fato que, no entendimento dos recorrentes, não deve impactar sobre os gastos de pessoal.

Nesse sentido, citam a contratação temporária de serviços médicos para atendimento do Programa Saúde da Família, igualmente, citam o pagamento de Hospital privado do município, incluindo plantões médicos, a fim de dar atendimento a pessoas economicamente carentes.

De outra forma, afirmam que os dados foram levantados a partir de despesas liquidadas. No entanto, ressaltam que algumas despesas foram canceladas. Nesse sentido, tratam do valor de R\$ 253.035,61 que deixou de ser despesa de pessoal para compor dívida junto ao Instituto de Previdência de Servidores do Município de Cantagalo.

Afirmam ainda a existência de receitas referentes a 2012 somente recebidas em 2013, que aumentariam a Receita Corrente Líquida. Assim, propõem novo cálculo das despesas de pessoal, em que concluem que o percentual de gastos representou 52,98% da Receita Corrente Líquida. Portanto, requerem a reforma do item para que configure causa de regularidade do parecer prévio.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4303/16 (peça 131), opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15, com vistas a:

1) converter em causa de ressalva das contas o item "responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo verificado"

2) tornar regular os itens:

I- obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II- remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

Mantém, contudo, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e em razão do excesso de gastos de pessoal do Município de Cantagalo, o que totalizou 57,53% da Receita Corrente Líquida, em contrariedade ao disposto no artigo 20, III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10.927/16 (peça 133), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2.1) Resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas

Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 da Segunda Câmara (peça 99), foi considerado irregular o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor total de R\$ 446.482,50, que representou 5,32% da receita arrecadada (R\$ 8.395.800,87 – fl. 9 da peça 19), no último ano do mandato do gestor já reeleito.

Em sede recursal, afirmam os responsáveis que a falha foi sanada mediante o

cancelamento, no exercício de 2014, de restos a pagar do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 253.035,61, correspondentes a débitos em face do Regime Próprio de Previdência Municipal. A operação foi realizada em razão do parcelamento da dívida e inclusão dos valores na Dívida Fundada do Município.

Assim, o déficit inicialmente identificado, no valor de R\$ 446.482,50, após cancelamentos de restos a pagar passou a totalizar R\$ 193.446,89, o que representa 2,30% da receita arrecadada.

Segundo entendimento dos recorrentes, o déficit encontra-se na margem aceita por este Tribunal, razão pela qual postulam a reforma da decisão para que o item seja considerado sanado.

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal defende que não sana a falha o cancelamento, no exercício de 2014, dos empenhos relativos ao exercício de 2012.

Nesse sentido, entende que os empenhos devem ser analisados pormenorizadamente, uma vez que, ainda que cancelados, deve-se verificar se, de outra forma, os mesmo débitos referentes ao exercício geraram obrigações ao ente público. Esclarece que, no presente caso, os empenhos cancelados passaram a compor dívida assumida perante o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Trata-se, portanto, de obrigações previdenciárias instituídas legalmente, pertencentes ao exercício financeiro em que ocorreram, no caso, 2012.

A Unidade Técnica ressalta que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus fundamentos, promove o equilíbrio das contas públicas, o que necessariamente corresponde, em um de seus aspectos, à limitação do endividamento. Sobretudo, limita a transferência de compromissos financeiros para próximos exercícios, com impacto sobre gestões posteriores.

Destaca o fato de que o parcelamento de obrigações previdenciárias, em primeira análise, evidencia a ocorrência de déficit público, em segunda análise, constitui-se, na verdade, da transferência de obrigações para exercícios seguintes. Tendo em vista que o fato gerou o desequilíbrio das contas no exercício em análise, configura-se a irregularidade.

Assim, conclui que os débitos, na verdade, referem-se ao exercício de 2012, razão pela qual remanesce a ocorrência do déficit, no percentual de 5,32% da receita arrecadada.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

No presente caso, constata-se que o recorrente não logrou descaracterizar a irregularidade apontada.

Destaco, inicialmente, que sequer foram apresentados dados detalhados quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários ora informados. Há nos autos, apenas, comprovantes de débitos previdenciários de períodos anteriores.

Nesse sentido, à peça 82, juntou-se termo de notificação de auditoria fiscal promovida pelo Ministério da Previdência Social (fl. 1), pela qual se identificou diferenças devidas referentes às competências de janeiro de 2003 a dezembro de 2009. Por sua vez, a Lei Municipal n.º 771/2010 (fls. 1/3 da peça 83) autoriza o confissão de dívida e o parcelamento em relação aos débitos identificados em auditoria.

Portanto, carecem os autos de documentos que comprovem o novo parcelamento informado pelos recorrentes. Assim, não há nem mesmo a informação sobre qual gestor foi responsável pelo saneamento da dívida, fator relevante, uma vez que a presente falha se dá no último ano do mandato do senhor Pedro Clarismundo Borelli.

Não obstante, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica, o cancelamento de empenhos, no exercício de 2014, não deve ter influência sobre o resultado do exercício de 2012.

Ressalto que, conforme demonstrativo apresentado pelo responsável à fl. 4 da peça 113, o cancelamento dos empenhos se deu em 2014, ou seja, em gestão posterior, do Senhor Prefeito Everson Antonio Konjanski, o que impede que seja considerado como fato saneador das contas referentes ao exercício de 2012.

Portanto, conforme manifestações uniformes, permanece a irregularidade do item.

2.2) Aumento do Saldo da Conta Contábil Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 da Segunda Câmara (peça 99), manteve como causa de irregularidade das contas o aumento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" que findou o exercício com o valor de R\$ 147.936,96 (fl. 14 da peça 19).

Conforme alegações recursais, à peça 113, a falha se deu por mero equívoco, diante da omissão da baixa contábil do valor, uma vez que a diferença refere-se a débito previdenciário sobre o qual incidiu parcelamento.

De fato, à fl. 1 da peça 81 o Município de Cantagalo apresentou documento em que registrou despesa extra, no exercício de 2004, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, no valor de R\$ 147.936,96. À peça 85, é demonstrado que o valor, a partir do exercício de 2004, passou a constar do Balanço Patrimonial do Poder Executivo, identificado como Depósitos de Outras Origens, até o exercício de 2012 (fl. 9 da peça 85).

O valor foi identificado como devido no relatório de auditoria efetuada pelo Ministério da Previdência Social (fl. 9 da peça 82) e passou a integrar o parcelamento autorizado pela Lei Municipal n.º 771/2010 (fls. 1/3 da peça 83).

Tendo em vista que o montante refere-se a parcelamento efetuado no exercício de 2010, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal atesta a natureza formal da falha e propõe a conversão do item em causa de ressalva das contas (fl. 5 da peça 131), o que é acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, acompanho as manifestações e voto no sentido da conversão do fato em causa de emissão de parecer prévio pela ressalva do presente item.

Pelos mesmos fundamentos, afasto a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3) Déficit em relação às obrigações financeiras frente às Disponibilidades



A decisão impugnada (peça 99) acompanhou as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e manteve como causa de irregularidade das contas o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no importe de R\$ 1.166.105,39 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos), em ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O demonstrativo referente ao exercício é apresentado à fl. 17 da peça 19 pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.216.627,94
2. Total do Ativo Realizável	211.822,16
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.428.450,10
4 - Total do Restos a Pagar	211.262,07
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	12.244,47
8 - Total do Contas a Pagar	2.223.111,99
9 - Total de Contas Pendentes	147.936,96
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.594.555,49
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.166.105,39

Os recorrentes alegam a ocorrência de despesas cuja receita se deu no exercício seguinte, o que gerou o déficit apurado. Nesse sentido, apresentam os seguintes fatos:

I) Aquisição de retroscavadeira, no valor de R\$ 845.000,00, despesa que seria vinculada ao Convênio n.º 19/2011. Apresenta extrato com a indicação de depósitos, na data de 23/04/2013, que somam o montante impugnado;

II) Permanência como débito de valor referente a parcelamento previdenciário. Falha já tratada como acréscimo do saldo da conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar

III) Déficit causado por empenhos realizados pelo valor global da despesa, em 2012, enquanto a receita se deu de modo parcelado, com depósitos no exercício de 2013.

Passo à análise de cada fato apontado como justificativa para a falha.

I) Aquisição de retroscavadeira, no valor de R\$ 845.000,00, despesa que seria vinculada ao Convênio n.º 19/2011. Apresenta extrato com a indicação de depósitos, na data de 23/04/2013, que somam o montante impugnado.

De fato, à peça 114, os recorrentes apresentam o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 21/19509-9, no valor de R\$ 845.000,00, firmado entre o Município de Cantagalo e o Banco do Brasil, em 23 de agosto de 2012, com vistas à obtenção de máquinas e equipamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a serem pagos diretamente pelo financiador à empresa fornecedora.

Ao constatar a vinculação da despesa à receita provinda da operação de crédito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que o valor deve ser excluído do déficit de disponibilidades.

Portanto, em face dos dados comprovados nos presentes autos, o presente item encontra-se regularizado.

II) Permanência como débito de valor referente a parcelamento previdenciário. Falha já tratada como acréscimo do saldo da conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar

Em relação ao presente item, tendo em vista a apreciação da falha no tópico anterior, em que se apurou a falha formal decorrente da ausência da baixa contábil do valor de R\$ 147.936,96, entendendo que, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 131, a falha deve ser afastada.

III) Déficit causado por empenhos realizados pelo valor global da despesa, em 2012, enquanto a receita se deu de modo parcelado, com depósitos no exercício de 2013.

Os recorrentes apresentaram demonstrativo do resultado financeiro por fonte de recurso em 31/12/2012.

Fonte	Descrição	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Financeiro	Déficit Financeiro
769	CEF CR 0333271-1/2010- Construção da Apae	253.296,30	257.718,45	0,00	-4.422,15
768	Convênio CEF CR 7677554/2011- MDA/CAIXA/PRONAT- TRATOR/EQUIP	100.828,51	101.630,00	0,00	-801,49
767	Convênio CEF CR 767531/2011/mapa/caixa/ patrulha mecânica	196.615,59	202.250,00	0,00	-5.634,41
752	Convênio CEF CR 032422-80/2010 PRONAF ATER	103,47	53.118,91	0,00	-53.015,44
745	Convênio FMAS Pró Jovem	8,77	1.062,00	0,00	-1.053,23
601	Oper/Cred Outros	0,00	845.000,00	0,00	-845.000,00
495	Atenção Básica	960,73	82.517,20	0,00	-81.556,47

– Em relação à fonte 769 (Construção da Apae), os recorrentes, às fls. 10/11 da peça 113, apresentam extratos da conta bancária n.º 647203-2 mantida junto à Caixa Econômica Federal, nos quais são evidenciados os ingressos de receitas nos meses de janeiro (R\$ 983,06), maio (R\$ 1.140,61), junho (R\$ 2.083,31), setembro (R\$ 1.812,24) e novembro de 2013 (R\$ 539,06). Alegam os recorrentes que as receitas vinculam-se a despesas de 2012 (total das receitas: R\$ 6.558,28).

– Quanto à fonte 768 (PRONAT-TRATOR/EQUIP), os recorrentes apresentam, à fl.

12 da peça 113, extratos da conta bancária 647239-3 mantida junto à Caixa Econômica Federal, nos quais são registrados ingressos de receitas nos meses de janeiro (R\$ 376,92) e março de 2013 (R\$ 1.663,90). Alegam os recorrentes que as receitas referem-se a despesas de 2012 (total das receitas: R\$ 2.040,82).

– No que toca à fonte 767 (Patrulha Mecanizada), à fl. 13 da peça 113, os recorrentes apresentam extratos da conta bancária 647236-9 mantida junto à Caixa Econômica Federal n.º 647236-9, nos quais há o registro de receitas nos meses de janeiro (R\$ 4.952,90) e maio (R\$ 3547,10) de 2013. Afirmam que as receitas estão relacionadas com despesas de 2012 (total das receitas: R\$ 8.500,00).

– Com relação à fonte 752 (Pronaf), à fl. 14 da peça 113, os recorrentes apresentam extrato da conta bancária 7836-0, no qual há o registro de receita no mês de julho de 2013 (R\$ 33.779,69 e R\$ 4.143,20), relacionada a despesas do exercício de 2012 (total das receitas: R\$ 37.922,89).

– Há também a indicação de cancelamento de restos a pagar, no exercício de 2013, no valor de R\$ 15.196,02, referente ao Termo Aditivo de Supressão de Valor firmado em 25/2/2013.

– No que se refere à fonte 745 (Convênio Pró Jovem), os recorrentes, à fl. 15 da peça 113 indicam o cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 1.062,00, no exercício de 2014, em razão do empenho em duplicidade no exercício de 2012.

– Quanto à fonte 495 (Atenção Básica à Saúde), à fl. 16 da peça 113, os recorrentes apresentam extratos da conta bancária 624005-0, mantida junto à Caixa Econômica Federal, a qual recebe recursos do Fundo Nacional de Saúde. Conforme justificam os responsáveis, receitas referentes às competências 2/2012 foram creditados na conta do Município somente em 3 de janeiro de 2013. O extrato bancário apresentado evidencia o depósito do total de R\$ 104.991,25 na data de 3/1/2013.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 131, ratifica os dados apresentados pelos responsáveis, confirma que os valores informados referem-se a contas vinculadas. Portanto, homologa cálculo apresentado pelo responsável à fl. 17 da peça 113, em que se registra a disponibilidade líquida superavitária em R\$ 3.052,83.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

Tendo em vista a que a manifestação técnica atesta a correção dos cálculos propostos pelos recorrentes com a constatação de que não houve infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho as manifestações uniformes e voto pela regularidade do item.

Pelos mesmos fundamentos, afasto a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.4) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido. Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 da Segunda Câmara (peça 99), este Tribunal considerou irregular a percepção de subsídios a maior pelo senhor Pedro Clarismundo Borelli.

Conforme Instrução n.º 1954/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 91), são devidos valores pelo ex-Prefeito em razão da percepção de subsídios durante a licença para tratamento de saúde, uma vez que, a partir do 16º dia, a responsabilidade pelo pagamento seria da Previdência Social, o demonstrativo é apresentado à fl. 10 da peça 91, conforme segue:

Prefeito Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI			
Mês	Subsídio Devido	Subsídio Recebido	Excesso (a devolver)
Outubro	6.516,67	8.500,00	1.983,33
Novembro	-	1.416,67	1.416,67
TOTAL	6.516,67	9.916,67	3.400,00

A irregularidade permaneceu uma vez que a justificativa apresentada pelo senhor PEDRO CLARISMUNDO BORELLI foi no sentido de que o pagamento foi realizado com fundamento em interpretação extensiva da Resolução n.º 1/91, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cantagalo.

Conforme relata o responsável, o artigo 80 da mencionada Resolução considera como de efetivo exercício a licença por doença comprovada. É devida, portanto, a respectiva remuneração. Como o regimento não esclarece quem realizará o pagamento, entendeu-se que poderia o Município, no presente caso, fazê-lo.

Diante da ausência de prova de que o pagamento, em face de licença, ao Chefe do Poder Executivo tem fundamento na Lei Orgânica Municipal, a Unidade Técnica manteve a irregularidade.

O responsável, em sede recursal, à peça 122, apresenta comprovante de recolhimento ao Município de Cantagalo do valor de R\$ 4.001,71, representando o subsídio devido acrescido de correções legais.

Em face do recolhimento, a Unidade Técnica entende que o item está sanado. O Ministério Público de Contas corrobora a instrução técnica.

Todavia, tendo-se em conta que o recolhimento do valor deu-se somente em 23/07/2015, inclusive, posteriormente às decisões juntadas nas peças n.º 99 e 109, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte, deve ser mantida a ressalva.

No entanto, diante do recolhimento dos valores devidos, deve ser afastada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.5) Extrapolação do índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53% da Receita Corrente Líquida ao fim do exercício de 2012.

Pela decisão impugnada (peça 99), este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cantagalo em face da extrapolação de despesas de pessoal. Nesse sentido, acompanhou a Instrução n.º 1954/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 91), que considerou empenhos com indícios de terceirização indevida, o que totalizou gastos que representam 57,53% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Os gastos de pessoal com terceirizações foram evidenciados na Instrução n.º



755/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 8 da peça 53):

Desdobramento	viEmpenho
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	29.236,47
SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LATORATORIAL	576.954,70
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	8.580,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	101.180,00
TOTAL GERAL	715.951,17

As despesas com terceiros identificadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal são classificadas, à peça 53, como de caráter teórico, uma vez que foram apuradas nominalmente, pela identificação dos empenhos, sem avaliação de mérito.

Receita Corrente Líquida	19.361.604,45
Despesas com pessoal consolidada	10.422.173,51
Percentual Despendido	53,83%
(+) Despesa com serviços de terceiros	715.951,17
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	11.138.124,68
(=) Percentual teórico despendido	57,53%

Os recorrentes, à peça 113, afirmam que nem todas as despesas relacionadas pela Unidade Técnica devem compor o total de gastos de pessoal, uma vez que constituem a terceirização de atividade-meio, o que não configura substituição de servidores.

Defendem a exclusão do cálculo dos valores despendidos com a contratação de médicos para atuação junto ao Programa Saúde da Família, sob o entendimento de que as admissões são temporárias, uma vez que dependentes do repasse de recursos por parte do Governo Federal.

De outro modo, defendem os recorrentes que, diante da necessidade de prestação de serviços médicos especializados, o município tem a premente necessidade de contratar profissionais da área da saúde para prestação de serviços específicos. Ressaltam que o Executivo Municipal encontra dificuldades para atrair profissionais especializados para seus quadros.

Pleiteiam os recorrentes a exclusão dos valores despendidos com a contratação do Hospital Santo Antônio, uma vez que, apesar de ser instituição privada, é o único do Município, razão pela qual foi autorizado, por meio da Lei Municipal n.º 709/2009, o repasse de valores à instituição a fim de custear o atendimento a pessoas economicamente carentes.

As fls. 21/23 da peça 113, apresentam relação de empenhos que entendem que podem ser incluídos como outras despesas de pessoal, no valor total de R\$ 147.806,47, excluído do cômputo, portanto, R\$ 568.144,70.

Acrescentam que também deve ser excluído dos cálculos o montante de R\$ 253.035,61, uma vez que se refere a despesas do exercício de 2012, relativas ao regime de previdência municipal, canceladas e incluídas na dívida fundada junto ao Instituto de Previdência de Servidores Municipais.

De outro modo, sustentam que deve ser considerada, no exercício, a receita de R\$ 104.941,25 (fonte 495) arrecadada em janeiro de 2013, decorrente da competência de dezembro de 2012, conforme analisado no item Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

Em síntese, propõem o ajuste do cálculo, com a limitação do valor de serviços de terceiros ao montante de R\$ 143.806,47, a exclusão do montante de R\$ 253.035,61 referente aos restos a pagar cancelados (débitos previdenciários incluídos na dívida fundada) e o aumento da receita corrente líquida no valor de R\$ 104.806,47, o que resultaria no índice de 52,98%, dentro do limite legal, conforme quadro a seguir:

Receita Corrente Líquida	19.361.604,45
(+) Receita Corrente Líquida da fonte 495	104.941,25
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada	19.466.545,70
Despesa com pessoal consolidada	10.422.173,51
Percentual despendido	53,83%
(+) Despesas com serviços de terceiros	143.806,47
(-) Despesas com pessoal canceladas passando a dívida fundada	253.035,61
(=) Total de despesa com pessoal consolidada ajustada	10.312.944,37
(=) Percentual ajustado	52,98%

A peça 131, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal homologa os cálculos referentes à terceirização, conforme proposto pelos recorrentes, passando a totalizar R\$ 143.806,47.

Entende a Unidade Técnica que o município não deve ser obrigado a manter em seus quadros, de modo permanente, profissionais médicos que devam atender ao Programa Saúde da Família, razão pela qual entende lícita a terceirização e propõe a sua exclusão do cômputo como outras despesas de pessoal.

De outro modo, defende a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que os serviços prestados pelo Hospital do Município de Cantagalo e por plantonistas constituem-se, na verdade, de serviços complementares, ou seja, não há a substituição de servidores a ensejar o cômputo das despesas como outras despesas de pessoal. No mesmo sentido, entende em relação às despesas com profissionais médicos especializados.

Todavia, em relação ao Programa Saúde da Família, entende equivocada a conclusão. Ressalta que este Tribunal, desde o Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno, recomenda a admissão de profissionais do Programa Saúde da Família mediante regime de emprego público. Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 4433/14 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares contratações em caso análogo.

Nos presentes autos, conforme documentos à peça 121, evidencia-se a contratação do senhor Emerson Machado, Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina sob n.º 16.814, pelo valor mensal de R\$ 12.000,00, totalizando R\$ 216.000,00 em 18 meses.

Dessa forma, configura-se a atuação de médico terceirizado em substituição a servidores do quadro municipal, razão pela qual as despesas devem ser lançadas como outros gastos de pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, devem permanecer no cálculo as seguintes despesas constantes da relação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Informação n.º 755/14 (peça 53):

122	15/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA.
840	15/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
1476	15/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
3208	14/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
3210	14/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
3678	14/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
3679	14/02/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
5113	17/06/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
5448	20/07/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
5712	17/06/2012	12.000,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
6208	13/10/2012	1.400,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.
6834	08/11/2012	1.400,00	3	3	90	30	00	0	2	10	300	0001	0044	0001	LABORATORIO EMERSON MACHADO - CLINICA	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MÉDICO CLÍNICO GERAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PPI - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA, COMPETÊNCIA DE 2012.

Portanto, o total a ser acrescentado ao cálculo proposto pelos responsáveis é de R\$ 121.400,00.

Nos demais itens, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não acompanha as razões apresentadas pelos recorrentes.

Em relação ao cancelamento de restos a pagar do exercício, no valor de R\$ 253.035,61, relativos a débitos junto ao regime próprio de previdência, e sua inclusão na dívida fundada municipal em face do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, entende a Unidade Técnica que o valor deve permanecer como gastos de pessoal do exercício de 2012, uma vez que o regime utilizado deve ser o da competência, não importando a época do pagamento, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação à receita no valor de R\$ 104.941,25, entende a Unidade Técnica que, uma vez que seu ingresso se deu em 2013, não deve integrar os cálculos referentes ao exercício de 2012, tendo em vista o regime de caixa previsto na Lei Federal n.º 4.320/64.

Defende que a metodologia é diversa em relação ao já analisado artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objeto é identificar se débitos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato restaram sem suporte financeiro, em prejuízo da gestão seguinte. Naquele caso, a receita de convênio recebida no exercício seguinte pode ser considerada, uma vez que se evidencia o suporte financeiro aos débitos assumidos no final do mandato.

Conclui a Unidade Técnica que permanece a irregularidade do item, uma vez que, seguindo os novos parâmetros de cálculo, o índice, com os novos ajustes, totalizaria 54,57% da Receita Corrente Líquida municipal.

Receita Corrente Líquida em 12/2012	19.361.604,45
Despesa com pessoal consolidada	10.422.173,51
Percentual Despendido	53,83%
(+) Despesas com serviços de terceiros	143.806,47
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	10.565.979,98
(=) Percentual despendido	54,57%

Todavia, friso que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou os argumentos dos recorrentes em relação à terceirização de serviços de saúde, o que não corresponde ao entendimento deste Relator. Portanto, deve permanecer computado como outras despesas de pessoal o montante de R\$ 121.400,00 que, acrescidos do montante calculado pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 143.806,47, temos o total de despesas com terceiros no importe de R\$ 265.206,47, o que resulta no seguinte quadro:

Receita Corrente Líquida em 12/2012	19.361.604,45
Despesa com pessoal consolidada	10.422.173,51
Percentual Despendido	53,83%
(+) Despesas com serviços de terceiros	265.206,47
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	10.687.379,98
(=) Percentual despendido	55,20%

Desse modo, evidencia-se a permanência do excesso de gastos de pessoal, o que impede a reforma da decisão nos moldes propostos pelos recorrentes.

Mantenho, portanto, a irregularidade do item.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 50/15 da Segunda Câmara (peça 99), com vistas a:

- 1) considerar sanado o déficit em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades, em face do que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) converter em causa de emissão de parecer prévio pela ressalva o aumento do saldo da conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar e a remuneração a maior dos agentes políticos;
- 3) afastar a aplicação das seguintes multas:
 - 3.1) multa prevista no artigo 87, III c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do déficit das Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades;
 - 3.2) multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de subsídios a maior percebidos pelo senhor Pedro Clarimundo Borelli;
 - 3.3) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acréscimo de R\$ 147.936,96 na conta "Responsáveis por Diferenças



em Conta Bancária a Apurar”;

4) Manter a recomendação de irregularidade das contas, em virtude do déficit das fontes não vinculadas e da extrapolação do índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 55,20% da Receita Corrente Líquida ao fim do exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão n.º 50/15 da Segunda Câmara (peça 99), com vistas a:

1) considerar sanado o déficit em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades, em face do que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) converter em causa de emissão de Parecer Prévio pela ressalva, o aumento do saldo da conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar e a remuneração a maior dos agentes políticos;

3) afastar a aplicação das seguintes multas:

3.1) multa prevista no artigo 87, III c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do déficit das Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades;

3.2) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de subsídios a maior percebidos pelo senhor Pedro Clarismundo Borelli;

3.3) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acréscimo de R\$ 147.936,96 na conta “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”;

4) Manter a recomendação de irregularidade das contas, em virtude do déficit das fontes não vinculadas e da extrapolação do índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 55,20% da Receita Corrente Líquida ao fim do exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Em preliminar, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 931432/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 354/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Escopo de análise das prestações de contas da Administração Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta. Exercício 2016. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que versa sobre o escopo das prestações de contas anuais dos prefeitos e dos administradores municipais, referentes ao exercício de 2016.

No ofício de encaminhamento, a COFIM, inicialmente, teceu alguns comentários em relação à recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em conjunto com o RE nº 729.744, no qual foi resolvida repercussão geral da matéria “Inelegibilidade – Rejeição de Contas Públicas”. Salientou que, posteriormente, foi emitida orientação pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Resolução Atricon nº 04/2016, que “Aprova recomendações para fins de aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas da tese jurídica de repercussão geral editada pelo STF, em sede do RE 848.826/DF”. Destacou, ainda, a importância do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) e da Malha Eletrônica para a fiscalização dos atos de gestão, enquanto contas de gestão.

Em seguida, a unidade técnica expôs que a proposta mantém consonância com o posicionamento adotado por esta Corte na definição do escopo das prestações de contas municipais do exercício de 2015, “com o acréscimo da avaliação do cumprimento das normas relativas às vedações no período eleitoral impostas pela Lei nº 9.504/97 (com redação dada pela Lei nº 13.165/15) e ao encerramento do mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)”. afirmou que o escopo está em conformidade com a premissa da segregação dos conteúdos técnicos das contas de governo e de gestão. Salientou, ademais, que “a partir deste exercício, a instrução das prestações de contas dos RPPS’s fica a cargo do Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios (NRPPS), subordinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)”, razão pela qual “o

escopo e itens de análise constantes no Anexo III do Projeto de Instrução Normativa foram definidos pelos membros do referido Núcleo”. No entanto, ressaltou que tal fato não afasta a análise por parte da COFIM da “Gestão do Regime Próprio de Previdência Social” (item 6 do Anexo I do Projeto de Instrução Normativa).

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova normativa exige alteração de sistema da Casa, qual seja, AGEN – Analisador PCA e eContas, “a fim de contemplar os termos da presente proposta normativa, envolvendo o desenvolvimento de 11 regras de análise, sendo que 5 delas demandarão a funcionalidade de interface para resposta a questionários”. afirmou, ainda, que exigirá a reestruturação dos itens de documento para elaboração do ato de instrução e que haverá “impacto na interface do AGEN de forma a incluir o filtro do ano na seleção de processos, bem como a necessidade de as regras da PCA 2016 buscarem dados das tabelas do novo Analisador AGF – Análise de Gestão Fiscal”. A unidade, assim, estimou um prazo de 4 meses para o desenvolvimento dos itens inerentes à análise das prestações de contas e, quanto ao Sistema eContas, afirmou que dependerá do que vier a ser delineado em relação ao rol de documentos (peça 5).

Ressalta-se, por fim, que a COFIM tomou ciência, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, do impacto de tecnologia da informação apontado pela DTI no Despacho nº 26/2016.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de instrução normativa está expressamente prevista nos artigos 158, inciso XII[1], e 226, §2º[2], ambos do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante artigo 194[4] combinado com o artigo 158, inciso XII, todos do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do ato normativo, conforme bem destacou a COFIM, a proposta mantém consonância com o posicionamento adotado por esta Corte na definição do escopo das prestações de contas municipais do exercício de 2015, sendo acrescentado no escopo ora proposto o seguinte item: “avaliação do cumprimento das normas relativas às vedações no período eleitoral impostas pela Lei nº 9.504/97 (com redação dada pela Lei nº 13.165/15) e ao encerramento do mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)”.

Registra-se, ainda, que após a inclusão em pauta foram encaminhadas pequenas alterações pela COFIM e pelos demais Gabinetes de Conselheiros, que se mostraram pertinentes ao teor da Instrução Normativa, podendo ser acolhidas e incorporadas ao texto original, conforme se explica a seguir:

- 1) No § 2º do Art. 4º da IN, a fim de não restringir as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2015, deve ser excluído, o § 4º c/c inc. III do referido dispositivo;
- 2) Ainda em relação ao Art. 4º, § 2º, deve ser excluída a multa prevista no Art. 5º da Lei 10028/2000, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, que considera excesso de rigor a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do gestor.
- 3) No § 3º do Art. 4º, também deve ser excluída a multa estabelecida no Art. 5º da Lei 10028/2000, pelos mesmos motivos do item anterior.
- 4) No parágrafo único do Art. 10º da IN, deve ser excluído o termo “de encerramento (mês 13)”, uma vez que o não atendimento ao prazo estabelecido para a entrega de quaisquer dos dados enseja a aplicação da multa e não apenas os dados de encerramento (mês 13);
- 5) Com o objetivo de evitar duplicidade de documentos na prestação de contas a serem enviados ao Tribunal pelos jurisdicionados (RPPS e Poder Executivo), deve ser excluído do escopo o item 6.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016;

A seguir, consta o quadro comparativo das propostas iniciais e finais, consolidadas:

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL DO DISPOSITIVO OU EXCLUSÃO
Artº 4º (...) §2º O opinativo pela irregularidade das contas indicará o cabimento da sanção de multa prevista no artigo 87, §4º c/c III, e de declaração de inidoneidade estabelecida no artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções do artigo 85 da mesma Lei e de outras previstas na legislação, em especial da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000.	Exclusão do § 4º c/c III do Art.87, a fim de não restringir as hipóteses de aplicação das sanções previstas no referido dispositivo e exclusão da multa prevista no Art. 5º da Lei 1028/2000, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, que considera excesso de rigor a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do gestor.	Artº 4º (...) §2º O opinativo pela irregularidade das contas indicará o cabimento da sanção das multas previstas no artigo 87 e de declaração de inidoneidade estabelecida no artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções do artigo 85 da mesma Lei e de outras previstas na legislação.



PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL DO DISPOSITIVO OU EXCLUSÃO
Art. 4º (...) §3º O opinativo pela regularidade com ressalva poderá indicar o cabimento das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000.	Exclusão da multa prevista no Art. 5º da Lei 10028/2000, conforme jurisprudência desta Corte que considera excesso de rigor a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do gestor.	Art. 4º (...) §3º O opinativo pela regularidade com ressalva poderá indicar o cabimento das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 10. Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do artigo 87, da mesma Lei.	Exclusão do termo “de encerramento (mês 13)”, uma vez que o não atendimento ao prazo estabelecido para a entrega de quaisquer dos dados enseja a aplicação da multa e não apenas os dados de encerramento (mês 13);	Art. 10. Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do artigo 87, da mesma Lei.
Anexo I Item 6.2 6.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016	Exclusão do item 6.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016. Com o objetivo de evitar duplicidade de documentos na prestação de contas a serem enviados ao Tribunal pelos jurisdicionados (RPPS e Poder Executivo).	Exclusão do item

Por fim, ressalta-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação, exigindo apenas alteração do sistema AGEN – Analisador PCA e eContas.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Instrução Normativa (peças 3 e 4), com as alterações ora especificadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Instrução Normativa (peças 3 e 4), com as alterações ora especificadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...) XII - propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...) § 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e definições para aplicação na análise das prestações de contas da Administração Municipal do exercício 2016, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta, previstas nos artigos 23 a 25 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual de 2016, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

§ 2º Para efeito de análise da prestação de contas anual do exercício de 2016, composta pelas matérias relacionadas nesta Instrução e em seus Anexos I a III, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, especificamente quanto às prestações de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), pelo Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios (NRPPS), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme disposto nos artigos 158, I, e 175-C, §3º, do Regimento Interno, considera-se:

I – escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise das prestações de contas de 2016;

II – itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico, e não desobriga o cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, cujas avaliações dar-se-ão em procedimentos distintos e prévios.

Art. 3º A análise das contas se refere à instrução da unidade técnica destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º A instrução observará o determinado no artigo 352 do Regimento Interno, para consignar, objetivamente, as conclusões da unidade, cujas hipóteses deverão estar pautadas nos artigos 16 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 245 do Regimento Interno, que as classifica em regulares, regulares com ressalva(s) ou irregulares.

§1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados na Instrução, consoante os incisos II a V do artigo 352 do Regimento Interno, devendo apontar, ainda, o valor do dano ao erário, quando houver, e as multas imputáveis consequentes.

§2º O opinativo pela irregularidade das contas indicará o cabimento da sanção de multa prevista no artigo 87 e de declaração de inidoneidade estabelecida no artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções do artigo 85 da mesma Lei e de outras previstas na legislação.

§3º O opinativo pela regularidade com ressalva poderá indicar o cabimento das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º O instrutivo aludido nos artigos 2º e 3º não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º Os documentos que comporão os autos de prestações de contas anuais do exercício de 2016 serão especificados em ato normativo próprio.

Art. 7º Com fundamento no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº 81/2012-TC, e tendo em vista contemplar elementos que embasam a emissão automática da certidão liberatória, na forma do artigo 297 do Regimento Interno, a apreciação de requerimentos de revisão de cálculos dos índices de saúde e educação apurados nos procedimentos de análise de gestão fiscal será realizada em apartado e terá precedência em relação à análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pelo órgão colegiado competente, ficar vinculada à prestação de contas respectiva.

Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período.

Art. 9º A fiscalização dos atos de gestão, não abrangidos pelo presente escopo, será realizada por meio da Malha Eletrônica, conforme Instrução Normativa nº 122/16-TC, e pelos procedimentos fiscalizatórios previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, §1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea a, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do artigo 87, da mesma Lei.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de xxxxxxxxxxxx de 2017.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017 – PROPOSTA DE ESCOPO PCA 2016 ANEXO I

Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário/ Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, §1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
		2.2 – Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.	Arts. 29-A e 168 da Constituição Federal	X			
		2.3 - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64	X			
3	Resultado Patrimonial	3.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64	X	X	X	X
		3.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno	X	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
4	Aplicação no ensino básico municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X			
5	Aplicação em ações de saúde municipal	5.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública	Art. 198 da Constituição Federal c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X			
6	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	6.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		6.2 Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%	Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08 e Arts. 26 e 28 da Orientação Normativa nº02/2009-SPS	X			
		6.3 Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		6.4 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			
7	Encerramento de mandato	7.1 - Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15	X	X		
		7.2 - Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)	Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97	X	X		



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
8	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade de Fiscal	8.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		
		8.2 – Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais	Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00	X			
		8.3 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X			
		8.4 – Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		
		8.5 – Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00	X	X	X	
		8.6 – Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15	Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; Prejulgado 15 TCE-PR	X			
9	Gestão do Legislativo	9.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009	X			
		9.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009	X			
		9.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres	Arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR	X			
10	Aspectos Financeiros dos Consórcios	10.1 – Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio	Art. 8º da Lei nº 11.107/05	X			
11	Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios	11.1 – Divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato	Art. 14 da Portaria STN nº 274/16 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e	X			

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
		de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016	Art. 8º da Lei nº 12.527/2011				

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

ANEXO II

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)	Art. 182 c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.4 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.5 – Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.6 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.7 – Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.8 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 2º, I, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.9 – Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas	Arts. 178, § 2º, I, e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.10 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 2º, II, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.11 – Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas	Arts. 178, § 2º, II, e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.12 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
		2	Aspectos Contábeis
2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76		
2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76		
2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76		



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
4	Aspectos legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017
ANEXO III**

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Resultado Patrimonial	2.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64.
		2.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno.
3	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	3.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08.
		3.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98 c/c Portaria MPS 403/08.
		3.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 § 3º.

PROCESSO Nº: 986083/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 355/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual que estabelece o escopo para aplicação na análise das prestações de contas anuais do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

No ofício de encaminhamento, a COFIE expõe que a "proposta não traz alterações

quanto ao conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, estabelecido pela Instrução Normativa 110/2015, apenas promove as atualizações necessárias em virtude das alterações no Regimento Interno, aprovadas por meio da Resolução nº 58/2016".

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova normativa não traz impacto em tecnologia da informação.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de instrução normativa está expressamente prevista nos artigos 214[1] e 223, §2º[2] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 194[3] combinado com o artigo 155, inciso I[4], do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do ato normativo, cumpre destacar que, conforme esclareceu a COFIE, a "proposta não traz alterações quanto ao conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, estabelecido pela Instrução Normativa 110/2015, apenas promove as atualizações necessárias em virtude das alterações no Regimento Interno, aprovadas por meio da Resolução nº 58/2016".

Por fim, registra-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2017

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, compoando a Prestação de Contas Anual do Governador;

II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quando da elaboração da instrução



processual das contas, consolidará na análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quando da elaboração da instrução processual das contas consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta instrução normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstando a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Curitiba, xx de xxxx de 2017.

José Durval Mattos do Amaral
Presidente

1. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

3. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual:

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2017

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
7	Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	LC 101/2000, art. 5º
8	Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43
9	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
10	Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato[1].	LC 101/2000, art. 42
11	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
12	Desempenho dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V
13	Gastos com Divulgação e Propaganda.	C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII
14	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
15	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
16	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
17	Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
18	Registros contábeis relativos aos precatórios	CF art. 100
19	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º
20	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
24	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
25	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
26	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
27	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
28	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
30	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
31	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
32	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
33	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.	CF. art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º



Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI

1. Aplicável somente no último ano de mandato.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2017
ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012	X	X	X
5	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
7	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
8	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
9	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
10	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
11	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
12	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
13	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
14	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI	X	X	X
15	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
16	Cumprimento de metas fiscais.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º. V	X	X	X
17	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC 101/2000, art. 55		X	
18	Limite das Despesas com Pessoal².	LC 101/2000, art. 20, II		X	
19	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal³.	LC 101/2000, art. 59, III		X	
20	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão².	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X	
21	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
22	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
23	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		



Item	Escopo (Apontamentos de Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
24	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
25	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X	
26	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo[5], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

2. Aplicável apenas para os Fundos

3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação

4. Aplicável somente para os Fundos Especiais

5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2017

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
8	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
9	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
11	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
12	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
13	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
14	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
15	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
16	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012
17	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
18	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo[2], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

PROCESSO Nº: 986113/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 356/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Forma e composição. Exercício de 2016. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, que versa sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual relativa ao exercício de 2016.

No ofício de encaminhamento, a COFIE expõe que a proposta em questão não traz alterações significativas em relação à Instrução Normativa nº 111/2015, que tratou das contas do exercício de 2015. No entanto, ressalta que:

"Foram promovidas as atualizações necessárias em virtude das alterações do Regimento Interno, aprovadas por meio da Resolução nº 58/2016, algumas



alterações na estrutura e redação dos dispositivos, necessárias para sua maior clareza, incluiu-se o Anexo III referente ao modelo de Parecer do Controle Interno e as seguintes alterações quanto ao conteúdo:

- Inclui solicitação de documentos referentes aos demonstrativos dos instrumentos e da efetiva arrecadação de impostos estaduais (art. 3º, incisos V a IX), documentos estes que no exercício de 2015, apesar de não constarem na Instrução Normativa 111/2015, foram solicitados por meio do Ofício nº 28/16/OIN-GP;

- Retira a exigência dos documentos solicitados nos incisos XV e XVI, do art. 3º, da Instrução Normativa 111/15, relativos ao cumprimento dos principais programas e aos dados para compor indicadores de desempenho[1].

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova normativa exige alteração de sistema da Casa (peticionamento eletrônico), demandando “prazo de 15 dias úteis para reconfiguração dos róis de documentos e instituições associadas”. Recomendou, assim, que o prazo para entrada em vigor do ato normativo considere os impactos ora relatados[2].

Em seguida, considerando a manifestação da DTI de que há impacto em tecnologia da informação, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que, no Despacho nº 3/2017 (peça 6), informou sua ciência acerca do referido impacto.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de instrução normativa está expressamente prevista no artigo 214 do Regimento Interno[3], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[4], do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual é parte legítima para apresentar a proposta normativa, conforme se extrai dos artigos 194[5] e 155, inciso I[6], ambos do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do projeto, cumpre destacar, como exposto pela COFIE, que o projeto não trouxe alterações significativas em relação à Instrução Normativa nº 111/2015, que tratou das contas do exercício de 2015, sendo realizadas apenas algumas modificações necessárias.

Por fim, registra-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação, sendo necessária apenas a alteração de sistema da Casa referente ao peticionamento eletrônico, o que demandará 15 (quinze) dias úteis de trabalho da unidade responsável (DTI).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ofício 28/2016 – COFIE (peça 2)

2. Despacho 30/2016 – DTI (peça 4)

3. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

4. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual:

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2017

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº

62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) Relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrado em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;

V - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

- a) Delegações Regionais (contendo endereço, área de abrangência e Delegado Responsável);
- b) Agências da Receita Estadual (contendo endereço, área de abrangência e Responsável);
- c) Fiscalizações Volantes (realizadas no ano de 2016, contendo responsável, datas e locais);
- d) Número de Auditores Fiscais.

VI - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:

- a) Estabelecimentos ativos enquadrados no “Regime Normal” de Apuração do ICMS;
- b) Estabelecimentos ativos enquadrados no “Simples Nacional”;
- c) Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;
- d) Total do ICMS arrecadado em 2016 através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;
- e) Total do valor auferido em 2016, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS.

f) Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos em 2016, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros.

VII - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no “Regime Normal de Tributação”; e das empresas enquadradas no “Simples Nacional”.

VIII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

IX - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

X - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

XI - Medidas que implicarem renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

XII - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- c) estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos.

XIII - Demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

XIV - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dez/2016, conforme Anexo II desta Instrução;



XV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

XVI - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações;

XVII - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;

XVIII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;

XIX - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros.

XX - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício de 2016, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios;

XXI - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro de 2016, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XXII - Quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2016, conforme Anexo III desta Instrução;

XXIII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XXIV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XXV - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, relativos ao exercício de 2016, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XXVI - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2016, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

XXVII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2016, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Medidas implementadas visando atender as determinações e recomendações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos três exercícios anteriores;

XXIX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2016;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social.

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela controladoria geral do estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;

XXX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2016, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXXI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXXII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

XXXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXXIV - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade –

CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;

XXXV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

XXXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXXVII - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 7º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados - Canal de Comunicação - Acessar Sistema - selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual - Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, xx de xxx de 2017.

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA
PODER EXECUTIVO ESTADUAL
EXERCÍCIO DE 2016
Em R\$

UNIDADES	DESPESAS EMPENHADAS		PADVs	
	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
- Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área				
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
- Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área				
TOTAL GERAL				

Local e Data _____ Responsável pelas Informações _____



ANEXO II
RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSIÇÃO DE 31/12/2016

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIÁ			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
POSIÇÃO DE 31/12/2016

NATUREZA DO CARGO	OCUPANTES DO CARGO
ESTATUTÁRIO	
Listar as carreiras estatutárias, como por exemplo: Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, Quadro Próprio de Procuradores, Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, etc.	
ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA	
Listar as Empresas/Entidades/Convênios em que o Estado contrata funcionários sob o regime da CLT, como por exemplo: PARANAEDUCAÇÃO, Empresas Estatais, etc.	
CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA TEMPORÁRIO	
CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO	
CONTRATO DE REGIME ESPECIAL - CRÉS	
ESTAGIÁRIO	
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

PROCESSO Nº: 986148/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 357/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Prestação de Contas das Entidades Estaduais. Forma e composição. Exercício de 2016. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, que versa sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais relativas ao exercício de 2016.

No ofício de encaminhamento, a COFIE expõe que a proposta não traz alterações significativas em relação à Instrução Normativa nº 112/2015, que tratou das contas do exercício de 2015. Salienta, ademais, que "Foram promovidas apenas as atualizações necessárias em virtude das alterações do Regimento Interno, aprovadas por meio da Resolução nº 58/2016, algumas alterações na estrutura e redação dos dispositivos, necessárias para sua maior clareza e incluiu-se o Anexo III, referente ao modelo de parecer do Controle Interno"[1].

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova normativa exige alteração de sistema da Casa (peticionamento eletrônico) e estimou um prazo de 15 dias úteis para a reconfiguração dos róis de documentos e instituições associadas[2]. Recomendou, ainda, que o prazo para a entrada em vigor do ato normativo considere os impactos apontados.

Em seguida, considerando a manifestação da DTI de que há impacto em tecnologia da informação, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que, no Despacho nº 2/2017 (peça 6), informou sua ciência acerca do referido impacto.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de instrução normativa está expressamente prevista no artigo 223, §2º[3] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante art. 194 combinado com o artigo 155, inciso I[4], ambos do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do ato normativo, cumpre destacar que, como exposto pela COFIE, o projeto não trouxe alterações significativas em relação à Instrução Normativa nº 112/2015, que tratou das contas do exercício de 2015, sendo realizadas apenas algumas modificações necessárias.

Por fim, registra-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação, sendo necessária apenas a alteração de sistema da Casa referente ao peticionamento eletrônico, o que demandará 15 (quinze) dias úteis de trabalho da unidade responsável (DTI).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ofício 30/2016, peça 2

2. Despacho nº 28/2016 - DTI, peça 4

3. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

4. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições



contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2016.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2017, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2017, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2016.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

VI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

X - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento;

XIV - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XV - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;

XVI - Demonstrativos Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10º A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização



orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

VI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64;

XIII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XIV - Relação de Restos a Pagar;

XV - Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento;

XVI - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;

XIX - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;

II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, demonstrado por meio de razão das contas, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - situação da conta na Caixa Econômica Federal, sob n.º 813981-2, agência 3984, diante da extinção da modalidade de pagamento em ordem crescente de valores.

§ 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 11º A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

X - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

XI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XII - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

XIII - publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;

XVI - Balancete do mês de dezembro de 2016 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017.

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVIII deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12º A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2016, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das



exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

VI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VII - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XII - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XIII - Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento;

XIV – Parecer Técnico Atuarial;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;

XVII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

Art. 13º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16º A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 17º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 18º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, xx de xxx de 2017.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2016
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: / / a / /
	Ato de Nomeação:
	Cargo:
	Nome:
CPF:	
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	

4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação:
	Cargo:
	Nome: CPF:

5.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/2016 poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)
(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)	

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o (s) Gestor (es) das Contas do(a) preencher com o nome da entidade no exercício de 2016, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III

PARECER DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do (a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da (s) seguinte (s) inconformidade (s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 693212/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 221/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária do Município de São Sebastião da Amoreira –



exercício 2007 - a partir do Acórdão nº 548/10 da 1ª C. Instrução da COFIM pela manutenção da irregularidade. Parecer do MPC pela procedência e devolução de valores. Julgamento pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, julgando pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Acórdão nº 548/10 - 1ª C, motivado pelas irregularidades: a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; b) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e; c) ausência dos documentos relacionados nas letras "e", "f" e "g", do item 2.2 da irregularidade formal, da Instrução 3174/09, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (peça 39), apuradas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. JORGE TAKASUMI, Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2251/16, manifestou-se pela manutenção das irregularidades constantes no acórdão, tendo em vista a não apresentação de nenhum documento capaz de alterar a análise.

Encaminhada a presente Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13836/16, manifestou-se pela procedência, visto que não houve documentação hábil a afastar a irregularidade das contas com a devolução dos valores apurados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que em razão das diversas irregularidades apontadas pela COFIM foram violados os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

O presente expediente foi instaurado para apurar eventual dano ao erário, em decorrência de inconsistências entre os saldos contábeis e as posições apresentadas nos extratos bancários.

O interessado não apresentou qualquer documentação, alegando que, na condição de Ex-Prefeito, não teria acesso às informações bancárias do Município e que tais documentos também não existiriam nos arquivos da prefeitura.

Em que pese a flagrante irregularidade, verifico que a instrução da Unidade Técnica não quantificou prejuízo ao erário, assinalando que havia contas com saldo positivo e outras com saldo negativo, revelando um descompasso generalizado na contabilidade municipal. Desse modo, entendo que o presente expediente se revelou inconclusivo quanto à eventual desvio de recursos.

Quanto ao opinativo do Ministério Público em seu Parecer nº 13836/16, deixo de acolher a solicitação e condenação pessoal do responsável à devolução das diferenças evidenciadas nos autos de prestação de contas, pois em alguns demonstrativos do SIM/AM, há saldo positivo, enquanto que nos extratos há saldo negativo e vice-versa. Assim, sem a juntada dos extratos bancários, não há como se levantar qualquer valor a ser devolvido pelo Sr. Jorge Takasumi.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Procedência Parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, aplicando-lhe a multa prevista no §4º, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, e incluindo seu nome no rol de gestores com contas julgadas irregulares.

Determino, por fim, a remessa desta Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para que officie a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, para conhecimento da presente decisão e após encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Parcialmente Procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi;

II - aplicar a multa, prevista no §4º, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Takasumi;

III - determinar a inclusão do nome do Sr. Jorge Takasumi no rol de gestores com contas julgadas irregulares;

IV - determinar a remessa desta Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para que officie a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, para conhecimento da presente decisão e após encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806854/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI PIQUIRI DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA LOOS RAMOS, MARIA CRISTINA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 223/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalvas. Regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3848, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Piquiri de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17109/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 175.390,90 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos), que teve por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2039/16 (peça 54), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão dos itens: "Publicação do Instrumento de Transferência fora do prazo", "Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de Transferência" e "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo fiscal".

Quanto ao outro item apontado: "Ausência de certidões na celebração da transferência" recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 12654/16 (peça 56), opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaco que efetivamente foi caracterizada "Publicação do Instrumento de Transferência fora do prazo", "Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de Transferência", "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo fiscal" e "Ausência de certidões na celebração da transferência" em desacordo com o previsto na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3848, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Piquiri de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17109/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 175.390,90 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos), que teve por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3848, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Piquiri de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17109/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 175.390,90 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos), que teve por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99381/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, JOSE CICERO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 224/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela



regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6161, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à Escola Comunitária do Trabalho de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 008/2012, com vigência de 22/02/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de capacitação continuada de jovens e adultos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2519/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão dos itens: "Despesas realizadas fora da vigência do convênio" e "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 6421/14-COFIT (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15828/16 (peça 32), pela regularidade com ressalvas e recomendação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaco que efetivamente restou caracterizada "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência" e ausência de certidões na data de celebração da transferência em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6161, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à Escola Comunitária do Trabalho de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 008/2012, com vigência de 22/02/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de capacitação continuada de jovens e adultos.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6161, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à Escola Comunitária do Trabalho de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 008/2012, com vigência de 22/02/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de capacitação continuada de jovens e adultos;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105817/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**ACÓRDÃO Nº 225/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva das contas e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro de SIT sob o nº. 2194, no montante de R\$ 165.660,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens, adultos e famílias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2247/16 (peça 28) entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, em razão das "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" e recomendações.

As recomendações referem-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 4230/14 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17911/16 (peça 29) propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução nº. 2247/16 – COFIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades, "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" e da "Ausência de Certidões na formalização da transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro de SIT sob o nº. 2194, no montante de R\$ 165.660,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens, adultos e famílias.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro de SIT sob o nº. 2194, no montante de R\$ 165.660,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens, adultos e famílias;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 145347/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, VALMOR VANDERLINDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**ACÓRDÃO Nº 226/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da Coordenadoria de Análise de



Transferências pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 02/2012, firmado entre o Município de Enéas Marques e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques no montante de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), registrado no SIT sob o nº 7000, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 2485/16 (peça 26), concluiu pela regularidade das contas, em que pese ter constatado o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17688/16 (peça 28), pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifico que de fato as certidões negativas não foram acostadas ao ato de formalização do Convênio. Da mesma forma, houve atraso no envio das informações referentes ao 5º e 6º bimestres por parte do Tomador, bem como do 4º e 6º bimestres pelo Concedente.

Contudo, como bem salientou a unidade técnica na Instrução 2485/16, devido à baixa relevância das falhas e considerando que delas não decorreu dano ao erário e à execução do objeto, deixo de aplicar as sanções cabíveis aos jurisdicionados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 02/2012, firmado entre o Município de Enéas Marques e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques no montante de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), registrado no SIT sob o nº 7000, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 02/2012, firmado entre o Município de Enéas Marques e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques no montante de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), registrado no SIT sob o nº 7000, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269763/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTIM, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 227/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Douradina e a Associação Estudantil de Douradina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 7688,

no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto garantir acesso ao ensino superior através de recursos para o custeio de locação de ônibus, ampliando-se assim, as possibilidades de ingresso de jovens no mercado de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 2566/16 (peça 33) e entendeu pela regularidade com recomendações às contas.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3907/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Ausência de certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas). A COFIT apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17007/16 (peça 35) propugna pela regularidade com recomendação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais apontados, "Atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de certidões durante a execução da transferência", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Douradina e a Associação Estudantil de Douradina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 7688, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto garantir acesso ao ensino superior através de recursos para o custeio de locação de ônibus, ampliando-se assim, as possibilidades de ingresso de jovens no mercado de trabalho.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Douradina e a Associação Estudantil de Douradina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 7688, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto garantir acesso ao ensino superior através de recursos para o custeio de locação de ônibus, ampliando-se assim, as possibilidades de ingresso de jovens no mercado de trabalho;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 339974/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETEBOL DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSENEI APARECIDA BERTELLI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 228/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalvas. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7.013, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação de Basquetebol de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 21/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 50.870,00 (cinquenta mil, oitocentos e setenta reais), tendo por objeto desenvolver escolinhas de basquetebol em diferentes núcleos com a participação em eventos sociais, amistosos e festivais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 655/14 (peça 30), opinou pela regularidade.

Quanto ao item apontado: "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 17814/16 (peça 32), opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais em desacordo com o previsto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou danos ao erário tão pouco à execução do objeto do Convênio, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7.013, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação de Basquetebol de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 21/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 50.870,00 (cinquenta mil, oitocentos e setenta reais), tendo por objeto desenvolver escolinhas de basquetebol em diferentes núcleos com a participação em eventos sociais, amistosos e festivais.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7.013, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação de Basquetebol de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 21/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 50.870,00 (cinquenta mil, oitocentos e setenta reais), tendo por objeto desenvolver escolinhas de basquetebol em diferentes núcleos com a participação em eventos sociais, amistosos e festivais;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 340190/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI****INTERESSADO: LIGA DE FUTSAL DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI,****PEDRO FELIPE COSTA ANTUNES, ROGERIO JOSE LORENZETTI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 229/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Liga de Futsal de Paranavaí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 28/2012, registro SIT sob o nº. 7075, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto oferecer à comunidade a oportunidade regular de participar de competições esportivas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se mediante a Instrução nº. 2579/16 (peça 45) e entendeu pela regularidade com recomendações.

As recomendações se referem aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 684/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16198/16 (elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 47) propugna pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação elencada na Instrução nº. 2579/16 – COFIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais, "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Liga de Futsal de Paranavaí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 28/2012, registro SIT sob o nº. 7075, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto oferecer à comunidade a oportunidade regular de participar de competições esportivas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Liga de Futsal de Paranavaí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 28/2012, registro SIT sob o nº. 7075, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto oferecer à comunidade a oportunidade regular de participar de competições esportivas;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 735110/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 230/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rio Bom, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 90/2011, registro SIT sob o nº. 9617, no valor de R\$ 181.640,34 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 2632/16 (peça 69) e entendeu pela regularidade com recomendações às contas.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4497/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), COFIT apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17448/16 (elaborado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, peça 71) diverge da baixa relevância das certidões de regularidade da entidade tomadora, uma vez que são necessárias à confirmação da adimplência e aptidão do ente para o recebimento de recursos públicos, motivo pelo qual se opina pela ressalva do item, além de recomendar às entidades que os recursos da contrapartida sejam movimentados na conta específica do convênio. Diante disto, o Ministério Público opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aposição de recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais apontados, "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rio Bom, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 90/2011, registro SIT sob o nº. 9617, no valor de R\$ 181.640,34 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após, encerre-se e arquite-se junto a Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rio Bom, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 90/2011, registro SIT sob o

nº. 9617, no valor de R\$ 181.640,34 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após, encerre-se e arquite-se junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 909924/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: GLAUCIA VERENA MYSKOVSKI, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 231/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e o Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 08/2013, registro SIT sob o nº. 13.003, no valor de R\$ 74.304,00 (setenta e quatro mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto prestar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens, adultos e famílias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 2545/16 (peça 24) e entendeu pela regularidade com ressalva às contas, em razão das "Despesas comprovadas por meio de recibo simples"- (Despesas nº. 977263, 1123322 e 1245899, totalizando o valor de R\$ 256,44 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17120/16 (elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 26) propugna pela regularidade com ressalva das contas.

É o voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item apontado como ressalva "Despesas comprovadas por meio de recibo simples", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que o apontamento não causou irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e o Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 08/2013, registro SIT sob o nº. 13.003, no valor de R\$ 74.304,00 (setenta e quatro mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto prestar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens, adultos e famílias.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à COEX para anotações e após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e o Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 08/2013, registro SIT sob o nº. 13.003, no valor de R\$ 74.304,00 (setenta e quatro mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto prestar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens, adultos e famílias;

II- recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;



III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COEX para anotações e após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124576/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALDO ANTONIO VALOTTO, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 232/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 19.953, relativa a repasses realizados pelo Município de Cianorte à Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 6/2014, com vigência de 03/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto "... o cofinanciamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol da assistência social às crianças e adolescentes do Município de Cianorte, PR."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2429/16 (peça 41), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 819/15 - COFIT (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência de certidões na formalização, (ii) Despesas de pessoa física duplicadas, (iii) Despesas com servidor vinculado sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 17699/16 (peça 43), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foram caracterizadas as falhas formais de: Ausência de certidões na formalização, (ii) Despesas de pessoa física duplicadas, (iii) Despesas com servidor vinculado em desacordo com o previsto no 25, §1º, da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 19.953, relativa a repasses realizados pelo Município de Cianorte à Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 6/2014, com vigência de 03/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto "...o cofinanciamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol da assistência social às crianças e adolescentes do Município de Cianorte, PR."

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 19.953, relativa a repasses realizados pelo Município de Cianorte à Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 6/2014, com vigência de 03/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto "...o cofinanciamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol da assistência social às crianças e adolescentes do Município de Cianorte, PR";

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 126412/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS GONZAGA VIEIRA, CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NOEMI HORT BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 233/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 3797/2010, registro SIT sob o nº 4081, tendo por objeto a implantação e manutenção do serviço socioeducativo – PROJÓVEM adolescente em Curitiba, de acordo com a política nacional de assistência social–PNAS, com sistema único de assistência social – SUAS, sendo no exercício financeiro de 2012, o repasse de R\$ 69.751,50 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), e mais o montante de R\$ 44.773,62 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência (COFIT), por meio da Instrução nº 706/16, concluiu que as irregularidades formais apresentadas referentes aos atrasos no envio de informações e ausência de certidões do Tomador, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências não tem o condão de desaprová-las as contas. Contudo, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, opinando pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº7223/16 (peça 71) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifico que a COFIT apresentou na Instrução 706/16 uma lista de compras onde não foram realizadas pesquisa de preços junto à no mínimo 3 (três) fornecedores (peça 70, pág. 8). Em defesa o jurisdicionado apresentou a pesquisa de preço referente às despesas com alimentação, produtos de limpeza e papeleria, não o fazendo em relação ao serviço de educadores. Contudo, como bem salientou a unidade técnica, esta despesa corresponde a apenas 6% (seis por cento) do valor do repasse e não há indícios de má-fé.

A Coordenadoria apontou ainda, falhas no acompanhamento da execução do convênio por parte do tomador, bem como no de controle interno, mas tais falhas não causaram dano ao erário ou à própria execução do convênio, razão pela qual deixo de aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 3797/2010, registro SIT sob o nº 4081, tendo por objeto a implantação e manutenção do serviço socioeducativo – PROJÓVEM adolescente em Curitiba, de acordo com a política nacional de assistência social–PNAS, com sistema único de assistência social – SUAS, no exercício financeiro de 2012, o valor de R\$ 69.751,50 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), e mais o montante de R\$ 44.773,62 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), em razão das falhas no procedimento de compras e das incongruências na avaliação do fiscal e do controle interno.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, por meio do Termo de



Convênio nº 3797/2010, registro SIT sob o nº 4081, tendo por objeto a implantação e manutenção do serviço socioeducativo – PROJOVEM adolescente em Curitiba, de acordo com a política nacional de assistência social–PNAS, com sistema único de assistência social – SUAS, no exercício financeiro de 2012, o valor de R\$ 69.751,50 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), e mais o montante de R\$ 44.773,62 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), em razão das falhas no procedimento de compras e das incongruências na avaliação do fiscal e do controle interno;

II- recomendar que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1030909/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI VALONGO ROSSI, NARCISO CARDOSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 234/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA à MARLI VALONGO ROSSI, convivente do segurado Sr. NARCISO CARDOSO, ex-ocupante do cargo de Agente Educacional I, falecido em 20/08/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a Parecer nº 13151/16 (peça 22), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 143/17 (peça 24), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, à MARLI VALONGO ROSSI,

convivente do segurado Sr. NARCISO CARDOSO, ex-ocupante do cargo de Agente Educacional I, falecido em 20/08/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C “I” do R.I. e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, à MARLI VALONGO ROSSI, convivente do segurado Sr. NARCISO CARDOSO, ex-ocupante do cargo de Agente Educacional I, falecido em 20/08/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C “I” do R.I. e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 883736/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DUPLÉCI ASSIS KISPERGUE, LEDA BARBISAN KISPERGUE, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 235/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paranáprevidência à Sra. Leda Barbisan Kispergue, cônjuge do segurado Sr. Dupléci Assis Kispergue, ex-ocupante do cargo de oficial de justiça, falecido em 05 de junho de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 02/17 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 270/17 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema



Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Consigne-se, ademais, que o ato de inativação do ex-servidor foi julgado legal por esta Casa consoante o acórdão nº 1154/98 (autos nº 424778/97).

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranápnevência à Sra. Leda Barbisan Kispergue, cõnjuge do segurado Sr. Duplaci Assis Kispergue, ex-ocupante do cargo de oficial de justiça, falecido em 05 de junho de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranápnevência à Sra. Leda Barbisan Kispergue, cõnjuge do segurado Sr. Duplaci Assis Kispergue, ex-ocupante do cargo de oficial de justiça, falecido em 05 de junho de 2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 478889/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 236/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução do MPC pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Castro para a contratação de arquitetos, dentistas, economistas, enfermeiros, engenheiros civis, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e psicólogos, em conformidade com o concurso público nº 003/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante às instruções nº 13853/16 e 17966/16 (peças 45 e 57), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 46/17 (peça 58), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpre registrar que é incontrolável que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Castro para a contratação de arquitetos, dentistas, economistas, enfermeiros, engenheiros civis, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e psicólogos, em conformidade com o concurso público nº 003/2010.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Castro para a contratação de arquitetos, dentistas, economistas, enfermeiros, engenheiros civis, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e psicólogos, em conformidade com o concurso público nº 003/2010;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 852950/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALEXANDRE APARECIDO FAVARO, ALEXANDRE MONDSTOCK, ALINE HESPANHOL FERREIRA, ALISSON ARAUJO DO NASCIMENTO, ANDREA JULIÃO DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GUEDES, BRUNO EDUARDO DE SOUZA, CARLINO DOS PASSOS FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINA DE MARCO OLIVEIRA, CASSIO JORDANO SANTOS SILVA, CHARLE MARCOS BARTZ, CLAUDIA LUIZA DA SILVA, CLEIDINEI GOMES DA SILVA, CELIA CRISTINA DE PADUA, CLEUSA DE OLIVEIRA SANTOS, CLEVERSON SANTOS COQUEIRO, DANIEL JUNIOR BRUNIERE, DANIELI DE SOUZA MORAES, DEBORA LUCIANA BATISTA, DIANA FARIA FAMELLI, DIONE LUIZ FERREIRA, EDENILSON JOSE FAVARO PEREIRA, EDINALVA CARDOSO DE SÁ, EDSON FELISBERTO DOS REIS, EDUARDO FELIPE MANFÉ, EDUARDO MARTINS FERNADES DUARTE, ELAINE GOMES SHIMOHRO, FABIANA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO, FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCIELI BERNARDINO DA SILVA PEREIRA, FRANCIELLE RANAKOSKI DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELENA PETECK, JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA, JANINE LUSWARGUI PEREIRA LIMA, JHONI ROCHA DA SILVA, JOÃO ADRIANO GODOI VIANA, JOÃO FÁBIO JERTCZUK, JOÃO MARIO DOS SANTOS, KATIA MAYUMI TASHIRO, LUAN PERTERSON PEREIRA DA LUZ, LUCIANO MAKIAMA, MARCELA ALVES, MARCOS BERNARDINO DA LUZ, MARCUS VINICIUS DE LIMA, MARIA ALVES SAMPAIO, MIGUEL JOAO DA SILVA, MORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL ARAUJO DE LIMA, RENAN FELIPE DA SILVA LIMA, RENILDE BAPTISTA DE ALCANTRA, RITA MACEDO NETE, ROSANA BERNARDINO DA LUZ, ROSELI SALES FERNANDES SANTOS, SERGIO DE ALMEIDA RUFINO, SIDIRLEI DE SOUZA, SOLANGE CRISTINA TRIVIZAN PEGUIM BECKAUSER, VAGNER FERREIRA DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA, VALDIR RAFAEL ROSA, VANDERLEI TIGI, VIVIANE APARECIDA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 237/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Ubiatá para a contratação de assistentes de administração, merendeiras, artesãs, assistente social, serventes de limpeza, professores, auxiliares de serviços diversos, garis, margaridas, guardiões de bens públicos, motoristas, jardineiro, operadores de máquina, lavador de veículos e máquinas, eletricitista instalador e auxiliares administrativos, em conformidade com o concurso público nº 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a



instrução nº 16533/16 (peça 29), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 51/17 (peça 31), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã para a contratação de assistentes de administração, merendeiras, artesão, assistente social, serventes de limpeza, professores, auxiliares de serviços diversos, garis, margaridas, guardiões de bens públicos, motoristas, jardineiro, operadores de máquina, lavador de veículos e máquinas, eletricitista instalador e auxiliares administrativos, em conformidade com o concurso público nº 001/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã para a contratação de assistentes de administração, merendeiras, artesão, assistente social, serventes de limpeza, professores, auxiliares de serviços diversos, garis, margaridas, guardiões de bens públicos, motoristas, jardineiro, operadores de máquina, lavador de veículos e máquinas, eletricitista instalador e auxiliares administrativos, em conformidade com o concurso público nº 001/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 882024/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 238/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão 4729/16-2C. Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de omissão e/ou contradição.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, por meio das peças 125 e 127, contra o Acórdão 4729/16 – 2ºC, alegando o primeiro, omissão na decisão com relação aos limites da sua responsabilidade relacionados à aplicação dos recursos do termo de parceria, e o segundo, omissão e contradição no acórdão quanto à responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle, por falta de especificação dos motivos da imputação e por esta ter sido aplicada de forma genérica ao embargante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifico que não há omissões a serem sanadas, tão pouco contradição, uma vez que o Acórdão 4729/16-2ºC, foi claro ao rejeitar as teses da defesa.

Os embargos propostos pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, pretende na verdade rediscutir o mérito. A fundamentação é clara quanto às irregularidades havidas no Termo de Parceria, deixando evidente que o motivo da desaprovção não se trata apenas de falta de apresentação de documentos meramente formais, mas sim de ilegalidade do ato propriamente. Destaco o seguinte trecho do Acórdão 4729/16:

“Achado nº 1 – Terceirização indevida de mão de obra

(...)”

Assinalo que a terceirização indevida de professores na Educação básica e Infantil vem ocorrendo de forma contínua, contrariando o § 2º, art. 211 da Constituição Federal, comprometendo-se de forma irreversível a formação dos usuários desse importante serviço público.”

Não há que se falar em omissão, pois a condenação não se fundou em ausência de documentos, mas sim em ilegalidade na finalidade do Termo firmado.

Da mesma forma, embargos opostos pelo Sr. Miguel Bayerle, pretende discutir o mérito. Ao contrário do que afirma o recorrente, o Acórdão embargado tratou especificamente de cada achado de fiscalização.

No que concerne à utilização dos Royalties, a fundamentação trouxe o Acórdão nº 5504/13, onde é mencionado expressamente o Art. 8º da Lei 7.990/89, que veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e quadro permanente de pessoal.

Quanto ao pagamento da taxa de administração, o ônus de demonstrar que agiu com lisura compete ao embargante e o julgamento teve como base o Relatório de Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), concluindo-se que os interessados não se desincumbiram de tal obrigação.

Além disso, o embargante afirma que o acórdão foi omissivo ao não considerar os argumentos trazidos pela defesa em relação ao achado nº 3. Ocorre que o Relator não está obrigado a rechaçar todos os argumentos expostos pelas partes, pois acolheu o entendimento da auditoria, com argumentos suficientes.

Nesse sentido segue jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 545.752 - RS (2003/0067797-0) (f)

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE: ZAMBONI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS: FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO E OUTRO

ALEXANDRA ZAMBONI

RECORRIDO: TRANSPORTES MOLON LTDA

ADVOGADOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(S)

MAURÍCIO GRAZZIOTIN

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nos mesmos sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp

494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg

nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI

(Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Ainda, o embargante afirma ter havido contradição no Acórdão ao julgar irregulares as contas resultantes da transferência, com base nos apontamentos feitos no Relatório de Auditoria, uma vez que o achado nº 4, não se aplica à gestão do Sr. Miguel Bayerle.

Não há contradição alguma neste ponto, uma vez que não houve penalização do Sr. Miguel Bayerle, quanto a este fato, a sanção foi imposta ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, conforme item “f” do voto. Ademais, quanto à irregularidade das contas de transferência, a parte dispositiva do Acórdão é clara ao mencionar o período da gestão de cada Prefeito.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios propostos por Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 4729/16-2ºC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos Declaratórios propostos por Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, e, no mérito, julgar pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 4729/16 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102737/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARCIO BARROSO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 275/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Umuarama e a Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama. Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 32/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 2167, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, no valor de R\$ 169.708,87 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto "... o atendimento na educação infantil em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.381/16 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante: (i) da não contabilização da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005; (ii) plano de trabalho divergente do valor da transferência registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT[1]; e (iii) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação[2].

Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17.122/16 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da não contabilização pelo concedente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, se constatou que tal divergência ocorreu devido à totalidade dos repasses efetuados pelo município ter sido consignada na conta de "outras despesas correntes", e não na conta de "despesas com pessoal e encargos sociais", entretanto, ficou evidente que o montante de despesas executadas, consiste com o total dos repasses do plano de aplicação do objeto conveniado.

Ainda, diante do plano de trabalho divergente do valor da transferência registrada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, ocasionando em despesas em valores superiores ao previstos no plano de aplicação, foi esclarecido que tal divergência ocorreu devido a entidade não ter promovido as devidas atualizações do novo plano de trabalho "termo aditivo n.º 001/2012" no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Assim, considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT quando da sua implantação, seguindo precedentes deste Tribunal afasto as ressalvas propostas e a multa sugerida.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas.

Entretanto, adicionalmente recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizado os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio n.º 32/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 2167, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama;

II – recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizado os registros pertinentes, com fundamento no

artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução n.º 2.381/16 - pág. 4 (peça 31). "termo aditivo n.º 001/2012, que "... era de R\$ 177.518,76 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), passando para R\$ 169.708,87 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos)."

2. Instrução n.º 4.098/14 - pág. 5 (peça 6).

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
MATERIAL EDUCATIVO ESPORTIVO E	3.220,94	4.024,54	803,60
MATERIAL DE EXPEDIENTE	150,00	6.918,46	6.768,46
MATERIAL DE COPA E COZINHA	1.200,00	1.878,70	678,70
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1.650,00	2.080,79	430,79
VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	1.265,00	2.010,00	745,00
SERVIÇOS BANCÁRIOS1	243,60	325,20	81,60

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 867064/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JOAO ELINTON DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 280/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Achado 1 e 2. Aprovação do Relatório. Descumprimento do art. 30, II, da Lei 8.666/93. Indício de irregularidade. Irregularidade. Ressalva. Aplicação de multa administrativa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 6), no Município de Guarapuava, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados pelo Poder Executivo do Município de Guarapuava ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS nos exercícios financeiros de 2013 a 2015.

No Relatório de Auditoria, realizada entre 09/11/2015 a 13/11/2015 no Município de Guarapuava, apontou 2 achados:

Achado n.º 01 – Ausência de pressupostos técnicos na escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, cujo objeto se refere a contratação por 6 (seis) meses da empresa E. Barbosa – Palmital - EPP, com profissionais temporários, para suprir a demanda de atendimentos e completar a execução de serviços ofertados de dois Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III) (adulto e infanto-juvenil) e duas Unidades de Acolhimento (U.A) (Adulto e infanto-juvenil), atendimentos de consultas, procedimentos médicos, exames ambulatoriais oferecidos à população de 13 (treze) municípios consorciados.

Achado n.º 02 – Ausência de Certidão Negativa de Débito, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), específica para as obras de construção civil realizadas.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, apresentou o contraditório (peça 34), de forma espontânea, juntando documentos e esclarecimentos à peça 35 dos autos, cujo conteúdo foi aceito pelo Relator, nos termos do Despacho n.º 614/16 (peça 36).

Após o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se pela irregularidade do Achado n.º 1, e pela ressalva do Achado n.º 02, tendo-se em vista que o gestor juntou nos autos (peça 35, pág. 03) a Certidão Negativa de Débitos (CND) e o Cadastro Específico do INSS[1]. (Instrução 2.283/16 – peça 37).

Adicionalmente, propôs pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em razão do Achado n.º 01, ao senhor João Elinton Dutra.



O Ministério Público de Contas, manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, destacando a necessidade de determinação ao Poder Executivo de Guarapuava, para que as contas alusivas a cada convênio seja exigida mensalmente e analisada pelo controle interno antes de cada repasse.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação a ausência de pressupostos técnicos no processo de escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, Achado n.º 01, aponta a Unidade Técnica que a empresa E. Barbosa – Palmital - EPP, não comprovou sua capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Em sede de contraditório o senhor João Elintou Dutra, explicou que o Pregão Presencial n.º 14/2014, foi elaborado nos moldes da Lei 8.666/93[3], e por um equívoco não se exigiu da empresa vencedora, no instante da realização do certame, a comprovação da capacidade técnica para execução do objeto licitado (peça 30).

Aduziu ainda, que não houve má fé, nem ocorreu prejuízo ao erário público.

Assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, tendo-se me vista que a empresa E. Barbosa – Palmital - EPP, contratada por meio do Pregão Presencial n.º 014/2014, não comprovou a capacidade técnica para execução do objeto, nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93. A Empresa foi constituída em 22/10/2013, um mês após a celebração do convênio entre o Município de Guarapuava e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS ocorrida em 26/09/2013 (fl. 7, peça 6), sem apresentação de referência de experiência profissional para desenvolver o serviço pela qual foi contratada. E, quando da participação do Pregão Presencial, a empresa E. Barbosa Palmital – EPP, estava no mercado há cinco meses, não possuía nenhum profissional registrado em seu quadro funcional, tendo apenas o senhor Evandro Barbosa, como seu responsável. Mesmo sendo a única empresa participante no Pregão Presencial, deveria ter sido desabilitada em razão de contrariar as regras dispostas na Lei das Licitações, quanto a comprovação de capacidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria realizada junto ao Município de Guarapuava, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, tendo como responsável o senhor João Elintou Dutra, em razão da ausência de pressupostos técnicos no processo de escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, tendo-se em vista a falta de comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto licitado conforme apontado no Achado n.º 01 - ressaltando a ausência de Certidão Negativa de Débito, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), específica para as obras de construção civil realizadas, apontada no Achado n.º 02 – em razão de o gestor ter juntados os documentos faltantes.

E, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado no Achado n.º 01, pelo Relatório de Auditoria, aplico a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor João Elinton Dutra, em razão da ausência de pressupostos técnicos no processo de escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, tendo-se em vista a falta de comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Determino ao Poder Executivo do Município de Guarapuava, para que as contas alusivas a cada convênio sejam exigidas mensalmente e analisadas antes de cada repasse.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Relatório de Auditoria realizada junto ao Município de Guarapuava, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, tendo como responsável o senhor João Elintou Dutra, em razão da ausência de pressupostos técnicos no processo de escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, tendo-se em vista a falta de comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto licitado conforme apontado no Achado n.º 01 - ressaltando a ausência de Certidão Negativa de Débito, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), específica para as obras de construção civil realizadas, apontada no Achado n.º 02 – em razão de o gestor ter juntados os documentos faltantes;

II - aplicar, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado no Achado n.º 01, pelo Relatório de Auditoria, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor João Elinton Dutra, em razão da ausência de pressupostos técnicos no processo de escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, tendo-se em vista a falta de comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto licitado;

III - determinar ao Poder Executivo do Município de Guarapuava que as contas alusivas a cada convênio sejam exigidas mensalmente e analisadas antes de cada repasse;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CND – Certidão Negativa de Débitos, específica para as obras de reforma realizadas, emitidas para o CEI – Cadastro Específico do INSS n.º 51.222.74961/79, em nome da empresa Pilar e Colina Serviços Técnicos Ltda – ME

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 382040/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS NESI, RAFAEL IATAURO, SUELY GASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANANIA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Resolução nº 11395/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16/01/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOSE CARLOS NESI, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.130,75 (três mil, cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13147/16 (Peça 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 17659/16 (Peça 37), ambos favoráveis ao registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575055/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA VENTURINI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria nº 452/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 25/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ROSANGELA APARECIDA VENTURINI DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 26 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.618,30 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7707/16 (Peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9962/16 (Peça 49), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330072/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JANE MARIA FONTANA, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro do Decreto nº 1372/2016, publicado na Tribuna do Interior, do dia 01/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de JANE MARIA FONTANA, no cargo de Professor de Nível Superior do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com 27 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 960,76 (novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7574/16 (Peça 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10135/16 (Peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1157054/14

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GAMA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 7955/2014, publicada na Editora Correio Paranaense Ltda., do dia 12/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GAMA, no cargo de Servente, na modalidade invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com 10 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 310,74 (trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), resguardado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7633/16 (Peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10133/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959283/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria nº 819/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 01/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, no cargo de Cozinheira, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com 25 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.364,24 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7814/16 (Peça 65) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9934/16 (Peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60950/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Resolução nº 3479/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 01/12/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº



41/2003, com 26 anos, 6 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.597,03 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13324/16 (Peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 387/17 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179480/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JARBAS RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Resolução nº 4008/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 13/01/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JARBAS RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.738,16 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13685/16 (Peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 388/17 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105865/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARIA DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Resolução nº 124/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 28/01/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de HELENA MARIA DE ALMEIDA, no cargo de Agente Universitário de Nível Operacional - Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 40 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.064,64 (quatro mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13668/16 (Peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 389/17 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 936836/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELINO PAZ GOLDONI, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria n.º 3168/2015, publicada no Espaço Regional, do dia 12/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ADELINO PAZ GOLDONI, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal, com 23 anos e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.003,42 (um mil e três reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 136/17 (Peça 69) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 396/17 (Peça 71), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117432/13

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, JOSÉ CARLOS PEDROSO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Cianorte e a Associação dos Municípios da Região 11 Amerios, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 40/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 12150.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2333/16 (Peça 51), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 17903/16 (Peça 54), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que resultaram no atraso do envio das informações bimestrais pelo Tomador.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com a recomendação sugerida, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938437/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 193/17

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 104), interposto por JOSÉ BAKA FILHO, Ex-Prefeito de Paranaguá, em face da decisão monocrática deste Relator



(peça n.º 101), que conheceu parcialmente do Pedido Rescisório n.º 938437/16.

O Recorrente busca a reforma da decisão, sustentando, em suma, que:

a) Há violação do artigo 16, III, da Lei Orgânica, eis que as impropriedades que embasaram o acórdão rescindendo se referem a questões formais, que ensejam o julgamento das contas pela regularidade com ressalva;

b) No acórdão rescindendo não questionou a efetiva utilização dos valores repassados, o que demonstra que os recursos foram devidamente repassados;

c) A inexistência de Relatório de Controle Interno consiste em irregularidade de natureza formal, eis que não resultou em dano ao Erário.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça n.º 102, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

IV – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promovam-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova atuação.

V – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80433/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 194/17

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por CELSO KUBASKI (Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA) e MARCIA ANDRÉIA DE BRITO (Ex-Secretária da Saúde do referido Município), (peça n.º 02) em face do Acórdão n.º 5104/16 (peça n.º 49 dos autos originários), proferido pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, da lavra do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Representação n.º 196281/10, formulada pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, referente a irregularidades na aplicação de verbas públicas no exercício de 2008.

O acórdão rescindendo julgou procedente a Representação, aplicando sanções ao reconhecer as seguintes irregularidades:

a) Realização de gastos para a aquisição de rede de aquário, bem como com a prestação de serviços sem qualquer identificação, responsabilizando solidariamente MARCIA ANDRÉIA DE BRITO e CELSO KUBASKI, pela restituição do montante referente a tais empenhos, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais);

b) Irregularidades formais constatadas nos adiantamentos (a ausência de requerimento formal das despesas referentes a adiantamentos; não realização dos empenhos em nome dos servidores que efetivamente iriam realizar as despesas; utilização de notas fiscais com datas anteriores aos empenhos; e lançamento contábil errôneo), aplicando a multa do artigo 87, IV, alínea "G", da Lei Orgânica, em desfavor de MARCIA ANDRÉIA DE BRITO e CELSO KUBASKI;

c) Realização de despesas à margem da execução orçamentária, determinando a restituição solidariamente por MARCIA ANDRÉIA DE BRITO e CELSO KUBASKI, das quantias referentes aos empenhos 5127 e 5345, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

d) Ausência de prestação de contas de adiantamentos recebidos por MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, representados pelos empenhos 1937, 3267 e 4694, todos no exercício de 2008, assim como pela não adoção de providências no sentido de exigir as prestações de contas correspondentes ou a devolução dos recursos, condenando, solidariamente, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO e CELSO KUBASKI a restituição dos recursos correlatos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

e) Concessão de adiantamentos à MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, após ausência de prestação de contas em relação a adiantamentos anteriormente concedidos (empenhos 1937, 3267 e 4694, todos de 2008), em ofensa ao artigo 6º, incisos I, da Lei Municipal nº 837/97 e ao artigo 69 da Lei nº 4.320/64, determinando a aplicação da multa do artigo 87, IV, alínea "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de CELSO KUBASKI.

Ainda, recomendou ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA a regulamentação adequada da concessão de adiantamentos, sugerindo que conste o rol taxativo de gastos que podem ser feitos por tal regime; o prazo de aplicação do adiantamento; o prazo para a prestação de contas; o rol de documentos a serem obrigatoriamente apresentados nas prestações de contas de adiantamentos, dentre outras matérias pertinentes, bem como prevendo a atuação do controle interno no exame das prestações de contas.

A decisão transitou em julgado em 07/12/2016 (peça n.º 52 dos autos originários).

Os Requerentes visam rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

a) A prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, embasada na complexidade da matéria e na dificuldade de obtenção de documentos, foi indeferida;

b) A totalidade dos valores referente aos empenhos n.º 5127 e 5345 foi estornada pelo responsável pelos adiantamentos;

c) Os citados empenhos foram cancelados apenas no final do exercício de 2008;

d) Não houve inserção de data aleatória na Prestação de Contas;

e) Depreende-se dos documentos fornecidos pela Prefeitura, a existência de registro de Restituição de Adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) Foi realizado depósito no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), referentes a recursos repassados de adiantamento;

g) Deve ser afastada a multa aplicada pela concessão de adiantamentos;

h) Os empenhos eram realizados regularmente no prazo aproximado de quinze dias;

i) Os recursos eram direcionados à área da saúde;

j) As despesas diárias por veículo não ultrapassavam R\$ 70,00 (setenta reais);

k) As verbas possuíam caráter de adiantamento e remuneratório, em razão da rotatividade dos motoristas e dos casos de urgência;

l) Efetuado o gasto, a prestação de contas ocorria mediante protocolo realizado pelo responsável, limitando-se a falta à ausência de menção do número do empenho e origem do adiantamento;

m) Os erros formais cometidos não derivam da má-fé, nem resultam em prejuízo na aplicação dos recursos públicos.

É o relatório.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

No presente caso, depreende-se que os Requerentes se utilizam equivocadamente desse meio processual, a fim de recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, em clara ofensa ao dispositivo legal acima destacado.

Quando da fase instrutória do processo de Representação, os Requerentes solicitaram a prorrogação do prazo para entrega do contraditório (peças n.º 33 e 35 dos autos originários), pedido este denegado pelo Conselheiro IVANS LELIS BONILHA, diante do teor do artigo 35, II, "A", da Lei Orgânica (peça n.º 37 dos autos originários). Contra tal decisão os Requerentes não se insurgiram.

Outrossim, CELSO KUBASKI (Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA) e MARCIA ANDRÉIA DE BRITO (Ex-Secretária da Saúde do referido Município) se mantiveram inertes após a prolação do acórdão rescindendo, embora existente instrumento processual adequado para tanto, nos termos do artigo 484 c/c artigo 5º, VI, ambos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Ademais, os documentos trazidos às fls. 43/107 da peça n.º 03, bem como os argumentos deles derivados já foram apreciados por essa Corte de Contas, consoante despacho de peça 45 dos autos originários e relatório do acórdão em estudo (peça n.º 49, fls. 07/08, dos autos originários), pelo que não representam documento novo a embasar o pleito rescisório.

Vale dizer, os Requerentes não pretendem sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, utilizando inadequadamente o Pedido Rescisório como sucedâneo recursal, em afronta ao Prejudicado n.º 04 dessa Corte de Contas.

III – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

PROCESSO Nº: 1011869/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO

DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 215/17

I. Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaíti mediante a Petição Intermediária nº 96593/17 (peças 16/17), por ter sido



apresentado intempestivamente, conforme informação nº 1.576/17 – DP (peça 20).
II. Entretanto, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e tendo por objetivo permitir a coleta de todos os subsídios possíveis para a análise do feito, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Ibaiti apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Clínica Médica Doutora Larissa Leal; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento, conforme solicitado no Despacho nº 2.275/16 – GCG (peça 8).
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
IV. Publique-se.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 130030/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 216/17

I. Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaiti mediante a Petição Intermediária nº 96496/17 (peças 16/18), por ter sido apresentado intempestivamente, conforme informação nº 1.558/17 – DP (peça 19).
II. Entretanto, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e tendo por objetivo permitir a coleta de todos os subsídios possíveis para a análise do feito, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Ibaiti apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, todos os documentos que achar pertinentes, conforme solicitado no Despacho nº 2.288/16 – GCG (peça 8).
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
IV. Publique-se.
Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1011990/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 217/17

I. Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaiti mediante a Petição Intermediária nº 96356/17 (peças 17/19), por ter sido apresentado intempestivamente, conforme informação nº 1.546/17 – DP (peça 20).
II. Entretanto, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e tendo por objetivo permitir a coleta de todos os subsídios possíveis para a análise do feito, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Ibaiti apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Centro Médico David Lechinewski Ltda e do médico Yuri David Lechinewski; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento, conforme solicitado no Despacho nº 2.277/16 – GCG (peça 9).
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
IV. Publique-se.
Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1011915/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 218/17

I. Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaiti

mediante a Petição Intermediária nº 96674/17 (peças 16/18), por ter sido apresentado intempestivamente, conforme informação nº 1.542/17 – DP (peça 19).
II. Entretanto, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e tendo por objetivo permitir a coleta de todos os subsídios possíveis para a análise do feito, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Ibaiti apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Pergentino de Melo Neto – ME e do médico Pergentino de Melo Neto; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento, conforme solicitado no Despacho nº 2.280/16 – GCG (peça 8).
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
IV. Publique-se.
Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 128834/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 219/17

I. Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaiti mediante a Petição Intermediária nº 96470/17 (peças 16/18), por ter sido apresentado intempestivamente, conforme informação nº 1.540/17 – DP (peça 19).
II. Entretanto, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e tendo por objetivo permitir a coleta de todos os subsídios possíveis para a análise do feito, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Ibaiti apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Margarete Maria Gouveia Rodrigues; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento, conforme solicitado no Despacho nº 2.289/16 – GCG (peça 8).
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
IV. Publique-se.
Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 838889/15
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANA PAULA GIACOMASSI LUCIANO, MARCIO ANICETE DOS SANTOS, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADORES: YOSHIE KINOSHITA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 221/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 109/17 – S1C (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 885660/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP
PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CRISTEL RODRIGUES BARED, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINELABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 222/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Companhia de



Saneamento do Paraná, mediante a Petição Intermediária nº 97360/17 (peças 23/24), apresentada por advogado devidamente credenciado, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 788290/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO: 229/17

Em atenção ao Ofício nº 1/17, da Secretaria do Tribunal Pleno, que dá início a INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE sob nº 47720/17, proposto e aprovado na Sessão Ordinária nº 44, do Tribunal Pleno desta Casa, cujo objetivo engloba vários dispositivos da Lei nº 5773/11, do Município de Cascavel, dentre eles, aqueles que estão sendo tratados nestes autos, DETERMINA-SE o encaminhamento destes à Diretoria de Protocolo para sua unificação àquele expediente mais abrangente.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 67747/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 230/17

Em atenção ao Despacho nº 513/17 – GP, autoriza-se a disponibilização de cópia da Representação nº 361519/15 à Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Retornem ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 10 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 105741/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 191/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 33) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 16340/16

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE

TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIRO ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA PINTO COELHO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE ANDRES PIZATO REIS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 206/17

Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal na Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) e no Fundo de Urbanização de Curitiba, "tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações", nos termos da Portaria nº 704/13 da Presidência.[1]

Em 27 de janeiro deste ano o feito foi encaminhado a este Relator, após a redistribuição ocorrida com fundamento no artigo 338-A do Regimento Interno.[2]

As decisões colegiadas, todas do Tribunal Pleno, constantes dos presentes autos até o momento são as seguintes:

I) Acórdão nº 255/14 (peça 329), que determinou, cautelarmente, a não inclusão de "novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014" e a "readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica", com a exclusão de vários itens que acarretavam acréscimo indevido da tarifa, de acordo com as conclusões alcançadas na auditoria.[3]

II) Acórdão nº 430/14 (peça 379), que negou provimento a embargos de declaração opostos pela URBS.

III) Acórdão nº 2143/15 (peça 604), que aprovou parcialmente o relatório de auditoria e expediu determinações à URBS, inclusive relativas a alterações na composição tarifária e ao incremento da transparência nas questões relativas ao transporte público.[4]

IV) Acórdão nº 5523/15 (peça 714), que julgou embargos de declaração opostos por diversos interessados e, em razão do provimento parcial de alguns deles, modificou o Acórdão nº 2143/15.[5]

No estado em que se encontra, o feito está atuado como recurso de revisão e aguarda julgamento de um recurso de revista e dois recursos de revisão, conhecidos nos termos do juízo de admissibilidade exercido pelo Relator do processo originário, Conselheiro Nestor Baptista (Despachos nº 304/16 e 497/16, peças 763 e 768).

Pois bem. Recém-distribuídos os autos a este Relator, imperioso considerar que há poucos dias o Município de Curitiba levou a efeito significativo aumento na tarifa do transporte coletivo municipal, que passou de R\$ 3,70 a R\$ 4,25, a representar um aumento de 55 centavos no valor da passagem, equivalente a 14,86%.

Conforme comunicado divulgado no site da Prefeitura em 03/02/2017,[6] o reajuste se fez necessário "para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público e permite a retomada de investimentos que tragam melhorias para os passageiros".

Ainda de acordo com as informações oficiais, "Com o reajuste da passagem será



possível investir em melhorias, como mais estações para embarque e desembarque e renovação da frota de ônibus. Hoje, parte dos veículos circula com prazo de validade contratual vencido. Além da renovação da frota, será possível implantar o ônibus Ligeirão para atender a linha Santa Cândida-Capão Raso".

O presente ato se destina à análise deste fato superveniente à luz do que consta dos presentes autos de auditoria.

Conforme relatado acima, a composição dos custos da tarifa e, conseqüentemente, do valor desta, é um dos pontos que são objeto do presente procedimento de fiscalização e das decisões plenárias proferidas até aqui por este Tribunal.

Nada obstante, verifica-se o quarto reajuste tarifário desde a realização da auditoria, de modo que houve acréscimo de 15 centavos nas passagens em novembro de 2014, 45 centavos em fevereiro de 2015, 40 centavos em fevereiro de 2016 e 55 centavos em fevereiro de 2017.[7]

Neste ponto, nota-se que no período de 2015 a 2017 o preço da passagem de ônibus teve um aumento de 49,11%, equivalente a mais que o dobro da inflação prevista para esse período, que é de 22,32%.

ANO	Reajuste anual da passagem*	IPCA anual**
2015	15,79%	10,67%**
2016	12,12%	6,28%**
2017	14,86%	4,00%***
Acumulado no período (2015 a 2017)	49,11%	22,32%

Fontes:

*Prefeitura Municipal de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/reajuste-da-passagem-garantira-onibus-novos-e-ligeirao-santa-candida-capao-raso/41097>)

** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

*** Previsão do Banco Central

Especificamente no ano passado, 2016, constata-se que a inflação, de acordo com o IPCA, foi de 6,28%, ao passo que o mais recente reajuste no preço das passagens foi de 14,86%.

Sob outro viés, observo que a transparência das ações da URBS também é objeto da presente auditoria e, quanto a este aspecto, há de se apontar que não é possível extrair das informações disponibilizadas até o momento pela Prefeitura de Curitiba e pela URBS o detalhamento dos investimentos a serem custeados pelo acréscimo tarifário, em que pese este já tenha inclusive se efetivado.

Nessa linha, um dos argumentos para a elevação da tarifa, por exemplo, é a necessidade de renovação da frota. Ocorre que a obrigatoriedade dessa atualização não é nova, como se nota do Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros (cláusulas 4.1.3, 6.1, 6.4 e 10.1.15).[8] datado de 1º de setembro de 2010, juntado pela comissão de auditoria à peça 7, p. 2 e seguintes, dos autos nº 620602/13, apensados aos presentes.

No mesmo sentido, destaco o Termo de Referência que integra os autos do Processo Administrativo de Licitação – Concorrência nº 005/2009. O item 2.6 do documento trata da "Especificação da Frota para Ônibus Novos e Usados e Definição dos Procedimentos para Inspeção Programada". Dentre tais especificações, friso a de que a idade média da frota do transporte coletivo deve ser 5 anos e a de que a sua renovação deve se dar por meio de ônibus novos.

Dessa forma, constata-se que os custos correspondentes a essa obrigação dos concessionários já integram ordinariamente o valor do contrato, de modo que o aumento da tarifa em valor expressivamente superior ao da inflação, com fundamento nessa obrigação, mostra-se merecedor de esclarecimentos.

Assim, é possível que o recente reajuste tarifário esteja em dissonância com os resultados obtidos no apurado trabalho técnico desta Corte de Contas e com as diversas determinações expedidas à URBS nos Acórdãos nº 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno.

Além disso, a tarifa majorada está sendo cobrada dos usuários do transporte coletivo desde o dia 06 de fevereiro deste ano, de modo que possíveis prejuízos ao Município de Curitiba, à URBS e à população têm se renovado continuamente desde então.

Presentes, portanto, a plausibilidade das razões aqui expostas e o perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo, elementos que autorizam a expedição de medida liminar por este Tribunal, para suspender o reajuste tarifário em questão.

A medida de urgência se fundamenta no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005[9] e nos artigos 32, inciso VII,[10] e 400, § 1º-A,[11] do Regimento Interno desta Corte, bem como no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.[12]

Diante do exposto, determino a suspensão cautelar do reajuste da tarifa do transporte coletivo, a partir da data da comunicação da presente decisão ao Município de Curitiba e à URBS, devendo os valores das tarifas cobradas dos passageiros retornar imediatamente aos que eram praticados anteriormente ao aumento.

Considerando a urgência que o caso requer, determino a comunicação da presente decisão por e-mail ao Município de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S.A. – URBS, para imediato cumprimento.

Na sequência, intime-se, mediante ofício com aviso de recebimento, o Município de Curitiba (na pessoa do atual Prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo) e a URBS (na pessoa do seu atual Presidente, José Antonio Andreguetto), para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca do contido na presente decisão e prestem as informações detalhadas sobre o aumento da tarifa.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para a inclusão dos atuais gestores do Município de Curitiba e da URBS na autuação, como interessados, e a expedição dos ofícios.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 673, de 03 de julho de 2013.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: DETERMINAR, em sede cautelar:

I - que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;

II - a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:

- Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
- Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
- Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
- Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);"

4. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com acréscimos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de Amicus Curiae da peça 532;

II. Aprovar, em parte, nos termos da fundamentação do corpo da presente decisão, o Relatório de Auditoria;

III. Impor as seguintes Determinações:

- que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica;
- que a URBS desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;
- que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses;
- que o Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena de multa do art. 87, IV, "g", LC nº113/05;
- que a atual Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, "g", LC nº113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte;
- que a URBS tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, "g", LC 113/05;
- que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria; (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem; (iii) proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos; (iv) efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio na internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios; (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Seguros; (vi) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura; (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa; (x) retire os impostos exclusivos da planilha tarifária; (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária; (xii) controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações as empresas, aos órgãos de controle e à sociedade; (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os "créditos-transporte"; (xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.
- que a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição de multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.
- que a URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo;
- que a URBS controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao



Município;

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; (ii) preço mínimo de combustível; (iii) retirada do custo de Híbridos e taxa de risco; (iv) retirada do fundo assistencial; (v) redução percentual de consumo de diesel; (vi) retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações; (vii) retirada do custo de kit inverno;

l. que a URBS (i) promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa; (ii) revise as gratuidades;

m. que a Prefeitura de Curitiba e à URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa;

n. incluir a determinação proposta em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de "condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão";

IV. Instaurar procedimento de Monitoramento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, visando à verificação do efetivo atendimento às determinações impostas;

V. Instaurar procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

a. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

i. Redução dos custos indicados no presente relatório;

ii. Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;

iii. Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sessão de julgamento anterior);

iv. Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;

v. Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;

vi. Possibilidade de realização de nova licitação;

b. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria;

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

a. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa;

b. Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);

c. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica;

d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, com parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e beneficícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 - subitem 4);

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria de Transportes e do exercício indevido de poder de polícia.

VII. Retirar, dentre o rol de itens da medida liminar concedida pelo Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba;

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº 005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em canais, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação."

5. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Rejeitar Embargos Declaratórios do SINDIMOC por legitimidade recursal dos interessados, e determinar o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

II - Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela SETRANSP (peça 617/700) para, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, e determinar o desentranhamento da peça 665.

III - Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea "f" ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com o seguinte teor: "Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)".

IV - Conhecimento e provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à "Secretaria de Transporte", a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo à "Secretaria Municipal de Trânsito", passando a alínea "e" do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

"VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia".

V - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba

(URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea "h" do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

"h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena de imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05."

VI - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX.) para anotações necessárias, após o trânsito em julgado."

6.ht tp://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/reajuste-da-passagem-garantira-onibus-novos-e-ligeira-santa-candida-capao-raso/41097

7. Fonte: <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/tarifas-custos>

8. "CLÁUSULA QUARTA — DOS OBJETIVOS DA CONCESSÃO

4.1 A prestação do serviço descrito no objeto do presente contrato, ao longo de todo o período de vigência da concessão, deverá assegurar:

[...]

4.1.3 A adequação de toda a frota de ônibus com especificações próprias para o transporte urbano de passageiros em condições de segurança, acessibilidade, conforto, facilidade de embarque e desembarque, em níveis mínimos de poluição ambiental;"

"6.1 Os serviços deverão ser prestados de forma a garantir a satisfação dos usuários, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 12.597/2008, Decreto Municipal nº 1.356/2008, com suas alterações estabelecidas através do decreto nº 1.649 de 17 de dezembro de 2009, no presente Edital e seus anexos, com rigoroso cumprimento dos itinerários, viagens e horários programados das linhas de transporte coletivo, características da frota, tarifas e pontos de parada definidos pela CONCEDENTE."

"6.4 A frota disponibilizada na prestação de serviço da RIT deverá obedecer a todas as determinações estabelecidas no Manual de Especificação da Frota para ônibus novos, usados e reversíveis, conforme ANEXOS IV e V do Edital.

6.4.1 Na renovação da frota apenas serão admitidos ônibus novos, sendo vedado ao contratado a aquisição de veículos semi-novos para esse fim.

6.4.2 A frota estará sujeita a inspeções periódicas, as quais definirão a autorização de circulação dos ônibus no sistema."

"10.1.15 Executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, iniciais, intermediários e finais, estações tubo ou terminais de integração, definidos pela CONCEDENTE;"

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 139070/16

ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1836/16

Trata-se de expediente instaurado em virtude de terceirização de atividade fim e composição do quadro de pessoal exclusivamente por empregos públicos comissionados, constatadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Em sede de contraditório, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. alega que o senhor Sergio Cardinali somente foi nomeado Diretor-Presidente interino em 14/03/2014, durante a 2ª Reunião do Conselho de Administração, na mesma oportunidade em que foram ratificadas as nomeações da maioria dos assistentes de diretoria, mas que tais assistentes já estavam em atividade com a autorização tácita do Conselho de Administração e do senhor Jaime de Oliveira Kuhn, antigo diretor



presidente, antes mesmo da reunião para ratificar tais contratações, sendo um equívoco a assinatura nos contratos de trabalho por parte do senhor Sergio Cardinali em data anterior a sua nomeação ocorrida em 14/03/2014.

Afirma que a assinatura do contrato de trabalho do senhor Gunther B. Craesmeyer pelo senhor Wellington Fernandino Lourenço também configura equívoco, porque este último não pertencia ao quadro de diretores à época.

Destaca que o Estatuto não prevê de forma clara qual diretor deve assinar as contratações de funcionários, ou se a normativa pertinente às demais contratações deve ser aplicada.

Por tais razões, requer a citação dos (i) acionistas que elaboraram o Estatuto Social, (ii) membros do Conselho de Administração que ratificaram as contratações, (iii) diretores que aprovaram em reunião de diretoria as propostas de contratação dos assistentes, e (iv) diretores que assinaram as carteiras e contratos de trabalho, para a responsabilização de forma solidária nas irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, ao contrário do afirmado, observo que a contratação do senhor Gunther B. Craesmeyer não foi assinada pelo senhor Wellington Fernandino Lourenço, mas pelo senhor Sergio Cardinali, conforme contrato anexado (fl. 18, peça 19) e quadro apresentado pela peça de defesa (fl. 24, peça 17), não prosperando a alegação de equívoco.

Os contratos de trabalho anexados (peça 19), bem como o quadro apresentado (fl. 24, peça 17), evidenciam que as contratações ratificadas em 14/03/2014 foram assinadas pelo senhor Sergio Cardinali, enquanto as posteriores foram firmadas pelo senhor Wellington Fernandino Lourenço. Ressalto que a contratação do senhor Adriano Rafael Arrepia de Queiroz não constou da Comunicação de Irregularidade, mas apresenta as mesmas características das demais.

A competência deste Tribunal se baseia na análise da responsabilidade dos atos de gestão, conforme previsto no artigo 5º, II e artigo 218, ambos do Regimento Interno[1], e, por se tratar de Tomada de Contas Extraordinária dos responsáveis por ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno[2].

Desta forma, o gestor e aqueles que firmaram os contratos de trabalho devem responder por eventuais irregularidades existentes nas contratações dos assistentes de diretoria, não havendo o que se falar em inclusão dos membros do Conselho de Administração que ratificaram as contratações, dos diretores que aprovaram em reunião as propostas de contratação dos assistentes e dos Acionistas que elaboraram o Estatuto Social, sob pena de se estender a linha de responsabilização ao infinito.

Ademais, a defesa anexou apenas a ata da reunião realizada em 14/03/2014 (peça 17, fl. 55), na qual o Conselho de Administração, demonstrando a presunção de boa-fé nos atos de gestão, apenas ratificou seis contratações (havendo mais nove questionadas), cujos contratos foram assinados pelo senhor Sergio Cardinali.

Quanto aos diretores que assinaram as carteiras de trabalho, destaco que, de acordo com o quadro apresentado pela defesa, apenas algumas carteiras foram assinadas por pessoa não autuada, e que tal ato apenas se destina a efetivar o acordo firmado entre as partes em contrato.

Assim, indefiro o pedido de inclusão de outros responsáveis, tendo em vista que o gestor e os responsáveis por firmar as contratações já estão devidamente incluídos no presente feito.

Tendo em vista que a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual já se manifestaram, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº: 940020/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ana Rosa dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Dentista, consubstanciado na Portaria n.º 206/2015 do Município de Joanópolis, publicada na Gazeta Regional, de 03/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 130006/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, NEUZIMEIA FERREIRA CASTELUCCI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Neuzimeia Ferreira Castelucci, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 7.227 do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 07/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 710312/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA,

EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA,

MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, RAFAEL RIBEIRO COSTA, SILVIO MENDES FILHO, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 153/17

Preliminarmente, tendo-se em vista a necessidade de correção do Despacho nº 88/17 (peça 146), e o equívoco no Edital n.º 8/17 (peça 147), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas duas peças.

Considerando o contido na Informação n.º 728/17 (peça 144) e na Informação n.º 747/17 (peça 145), da Diretoria de Protocolo, a qual esclarece que não foi encontrado endereço diverso em nome do senhor João Marcos do Carmo Castro, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

E tendo-se em vista que o endereço do espólio do senhor João Batista Luiz Borges, constante do Ofício n.º 5.777/16 (peça 30), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pelo Diretoria de Protocolo na Devolução de Ofício n.º 5.777 (peça 36), diante do retorno do ofício citatório, determino a citação do espólio do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno, em cumprimento ao Despacho n.º 26/17 (peça 141).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, com ou sem manifestação dos interessados, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5)

PROCESSO Nº: 970209/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 161/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.245/16 – Segunda



Câmara, por meio do qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu.

Após a distribuição dos autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 95), a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, também interps recurso de revista (peça 98) contra aquela mesma decisão.

Entretanto, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.478, de 08/11/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Assim, e considerando que o termo final do prazo quinzenal para interposição do recurso exauriu em 02/12/2016 e que a petição foi protocolada somente em 08/12/2016, deixo de receber a petição como recurso de revista.

Retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do recurso.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 977362/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, LAERCIO CARLOS

PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 162/17

Em face do contido no Parecer nº 384/17 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 188593/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI

SERENA

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 163/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini (peça 142), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

PROCESSO Nº: 179241/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIR AUGUSTO PARRON, RUBENS AMORIM

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 164/17

Considerando o contido na Informação nº 33/17 (peça 93), da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 1.075/17 (peça 98) do Ministério Público de Contas, autorizo a restituição de R\$ 743,85 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) ao senhor Rubens Amorim, referente ao pagamento em duplicidade da multa a ele aplicada pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 195/2016 – Segunda Câmara.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

PROCESSO Nº: 810848/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 167/17

Tendo-se em vista que tramita neste Tribunal o processo nº 85.397-0/16, por intermédio do qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual propõe ALERTA em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, deixo de me manifestar sobre a petição de peças 19/20, haja vista tratar-se de matéria afeta àquele processo de Alerta, conforme consta do Despacho nº 1.9914/16 – GCFC (peça 16 daqueles autos), por intermédio do qual determinei o recálculo do índice de pessoal nos termos estabelecidos pelo Acórdão nº 6.424/2016 - Tribunal Pleno.

À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 6.424/2016 - Tribunal Pleno.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadora de Fiscalização Estadual para posterior anexação destes ao respectivo processo de prestação de contas anual do Senhor Governador.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 915980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

RINEU MENONCIN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 169/17

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento a estes dos autos dos processos nº 460.464/16 e 460.0545/16, conforme a Informação nº 14/17 e Informação nº 15/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos dos respectivos processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Depois, devolvam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 87840/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: IRACI MATTOS TEIXEIRA, ISMAEL IBRAIM FOUANI,

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 171/17

Em face do contido no Parecer nº 1.104/17 do Ministério Público de Contas (peça 47), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Mandaguauçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 272806/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

INTERESSADO: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 305/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1014372/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 314/17

Tendo-se em conta o relatado na Informação 1677/17 da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova nova citação do Município de Doutor Ulysses na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento ao Despacho nº 2809/16.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 436453/12
ORIGEM: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 318/17

I – Deixo de determinar a inclusão na autuação do Procurador constante na peça 63, uma vez que o interessado Senhor Mounir Chaowiche já tem advogado constituído[1], conforme peça 28.

II – Diante do trânsito em julgado do Acórdão 5924/16 – Pleno, certificado na peça nº 66, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 96020/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
INTERESSADO: LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 320/17

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como procurador Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, em substituição a Dra. MANUELA TOPPEL PORTES, tendo-se em conta que o substabelecimento de peça 60 se deu sem reserva de poderes.

II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 623418/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 115/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649586/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: BRUNA ALINE DOS SANTOS DE SOUZA, CARLA DE OLIVEIRA SCARIOT COLPES, CLOVIS SCHMITT, ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO, ERIK PATRYCK JUBANSKI RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA BARRETO, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELI NOGUEIRA BEHEREND, GIANE DE SANTA CLARA RUHR MELNIK, JOSELIA DO ROCIO FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA FARIA, MARLENE DAS GRACAS DA SILVA, MARLY MARIA LEMOS GUEDES, OMARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, TATIANE FRANCIÉLE CARVALHO, VIVIANE AGOSTINHA REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 116/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 45 e 46. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 119770/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL: ADIR ELOY DA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 119/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 792028/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADA: ISAUARA VICENTIN DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 120/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 48 a 52.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 170134/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTONIO EL-ACHKAR
PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 139/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.



Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 686037/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEL: ELIO BATISTA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 140/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26507/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JORGINA APARECIDA SOARES WELTER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 141/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 103353/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, EDSON GAIOTTO, HOMERO BARBOSA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 142/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 39.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 149687/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
RESPONSÁVEL: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSE RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 143/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 43 e 45.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 176723/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCY BERNADETE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 233/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 554912/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JOAO CARLOS SCALZO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 307/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690000/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: GERSON LAVORATTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 308/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 176723/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCY

BERNADETE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 315/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 63860/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DAS GRACAS

HOFFMANN XAVIER DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 316/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 897800/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVIC FRUET, NOELY MAURA ROMANZINI DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 317/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**(...)**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO Nº 182118/15****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MAXIMINO BELLE****DESPACHO 318/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**(...)**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO Nº 179110/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA BEATRIS HUPFER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 319/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**(...)**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO Nº 360610/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUI CARLOS PERES, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 320/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e



da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MARIA CELINA VELTRINI TOZZI, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 324/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 920333/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO GONCALVES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GABRIELA APA PROENCA MENDES, MARIA ANTONIA MENDES GONCALVES, MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 840/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 936523/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, DIRNEI DUTRA LOPES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 841/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 752414/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO DE SOUZA MARTINS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 842/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 984/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 750950/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ELIANA DE SOUZA DELGADO, JEAN CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 843/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1112/17-COFAP (peça nº 29):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 598407/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, LUZIA CATARINA DE CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 844/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1144/17-COFAP (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 164849/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZ ARMANDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 845/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1157/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 953231/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JULIANA DIAS MARQUIOTO, LEANDRO VIEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 846/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1187/17-COFAP (peça nº 14):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 856201/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSELI DE SOUZA COSTA BEZERRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 847/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1197/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 24975/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, LAURA FONTINI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, PATRICK RICARDO FONTINI MARTINS, ROMILDO BENTO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 848/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1200/17-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 859707/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, SIMONE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 849/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1214/17-COFAP (peça nº 13):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 794605/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ISZCZUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 850/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1218/17-COFAP (peça nº 12):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 779495/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI, SANTILIA MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 851/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1224/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 795466/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA REGINA FARINHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 852/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1227/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 916174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 853/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1153/17-COFAP, 1196/17-COFAP, 1220/17-COFAP e 1226/17-COFAP (peças nº 60,61,62 e 63):

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1011055/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 854/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1239/17-COFAP (peça nº 08):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 91036/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 855/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1244/17-COFAP (peça nº 09):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 135241/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CESAR STEIL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIANA FISCHER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 856/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 346/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 293567/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO FURLAN, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDA DE ALMEIDA, ASSUERE VAZ, BIBIANA DOS SANTOS, CECILIA CASAGRANDE, CRISTIANE ALVES, DENIS YUDI NAGASE, ELIANE GOMES DA SILVA, ELIO BATISTA DA SILVA, EMERSON ANACLETO DOS SANTOS, EVA MARIA CAVALHEIRO, FRANIELE AMARO DA SILVA, GRASIELE SALES DA SILVA, JESSICA GABRIELA DA SILVA, JÉSSICA LONGHI, JESSIKA LEANDRO BATISTA DE FREITA, JOELMA DIAS DOS SANTOS BENCK, JOSÉ ALEXANDRE BALBINO, JOSÉ LUIZ PANÇAN, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JULIANA CRISTINA BISTERZO, LUZIA ALVES DE SOUZA SANTOS, MAGDA PERPETA DE SOUZA, MARCELA****PRISCILA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCIA MITIE KANNO, MARIA EUNICE VENANCIO REGHIN, MARIA HELENA CONTATO, MAURA ALMAGRO, MAURICIO FRANCISCO DIAS, PATRICIA APARECIDA DE GODOY, ROSANGELA APARECIDA SILVA GRIZOSTE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSINEIA INACIO SIQUEIRA, SANDRA MORAIS SIQUEIRA, SILVIO HONORIO DE SOUZA, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, SONIA DE OLIVEIRA SANTOS, SORAIA DA SILVA SANTANA, TALITA CAROLINE DE ANDRADE, VALDIR SOARES FRAGOZO, VALDIRENE BISSI, VANIA PATRICIA DOS SANTOS, VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES, VILMA BATISTA DA HORA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 857/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1205/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 851613/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ARIVALDO CANHOTO, MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 858/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 33/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525264/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAURILIO MATIAS DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 887/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2017. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492102/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ANGELO FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 888/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/02/2017. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 508076/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA LUCIA MARCONDES DE BRITO GRONKOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 889/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 995/17-COFAP (peça nº 19):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 882512/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARTHUR PICAIO CAMILO, JESSICA CAMILA VISCARDI CAMILO, LAERCIO CAMILO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 890/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1177/17-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 882997/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CRISTINA YUKIKO SUZUKI LEITE, RAFAEL IATAURO, RAUL LEITE, THIEMY SUZUKI LEITE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 892/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1183/17-COFAP (peça nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 893875/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HYLCEIA VITORIA GOBETTI SCHELL, RAFAEL IATAURO, RHUAN GOBETTI SCHELL CAMARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 893/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1231/17-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 943867/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ODETE RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 894/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 405/17-COFAP (peça nº 47), intimando:
- ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK – gestor atual.
- CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – gestor do ato.
COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 746538/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 895/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1292/17-COFAP (peça n.º 24):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 550714/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 896/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1297/17-COFAP (peça n.º 22):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 527542/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MARIA DE LOURDES MATCHULA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 897/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1299/17-COFAP (peça n.º 24):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 745850/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE****INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 898/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1317/17-COFAP e 18537/16-COFAP (peças n.º 80 e 81):

- MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 358924/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 899/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 1185/17-COFAP (peça n.º 80), intimando:

- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 861313/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO****INTERESSADO: ALBERTO ARISI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 900/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 1269/17-COFAP (peça n.º 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 14261/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ANA DE FATIMA DE LIMA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DE OLIVEIRA SOUZA, DANIELE DOS SANTOS SIQUEIRA DA ROSA, EDENISE PIRES CORREA, ERICA GONCALVES PORFIRIO, JESSICA RIBEIRO DA SILVA, JULIANO RODRIGO MOREIRA, KARINA BUBNA SIQUEIRA, LUANA MINEIA KIELESKI PÓSS SIMAO, LUCIA AZEVEDO SIQUEIRA DA SILVA, LUCIA MARIA DE FARIA, LUCIANO FERREIRA RODRIGUES FILHO, MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, POLIANA CONCEICAO ROCHA DA SILVA, REGINALDO DIVINO DE FREITAS, VALDETE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VALQUÍRIA ALVES DE SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 901/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 1288/17-COFAP (peça n.º 80), intimando:

- MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 89911/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 164/17

Trata-se de Requerimento formulado pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Michael Richard Reiner, por meio do qual solicita alterações nos valores de subsídios e gratificações devidos aos membros do órgão ministerial de contas.

Na inicial, o ilustre Procurador-Geral requereu, em síntese, seja assegurado aos Procuradores do MPJTC: o pagamento de subsídio no valor de R\$ 30.471,11, a teor

dos subsídios devidos aos Procuradores de Justiça do Estado do Paraná; o pagamento da diferença entre os valores creditados aos Procuradores de Contas a título de subsídio em 28/01/2015 e o valor efetivamente devido; os reflexos sobre a gratificação de férias para aqueles que no mês de janeiro de 2015 se encontram em respectiva fruição, esta calculada no percentual de 50% do subsídio devido no mês do gozo efetivo; o pagamento de auxílio moradia e gratificação aos membros integrantes do Conselho do MPJTC.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação, a unidade informou que por meio da Resolução n.º 52/2015 – Diretoria Geral, disponibilizada no DETC n.º 1177, de 6/8/2015, foram fixados novos valores para os subsídios dos membros deste Tribunal de Contas. Ressaltou que, em 26/7/2016, foi autuado nesta Casa o Requerimento Externo n.º 61147-0/16 mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou documentos dos autos de Mandado de Segurança n.º 1533906-9, impetrado perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela Procuradora de Contas, Célia Rosana Moro Kansou, e outros membros do Ministério Público de Contas em face do Presidente do TCE-PR, e solicitou informações nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Asseverou, ainda, que “a solicitação objeto do presente expediente já foi objeto de análise quando da aprovação do Acórdão n.º 3553/15 – Tribunal Pleno, estando a questão também sob apreciação do Poder Judiciário (nos autos de Mandado de Segurança n.º 1533906-9)”. Por fim, opinou pelo encerramento e consequente arquivamento do presente Requerimento Interno, nos termos regimentais.

Analisando-se os autos, verifica-se que os processos mencionados pela unidade técnica, ao que parece, não abordaram de forma específica todos os questionamentos formulados na inicial, especialmente em relação ao pedido de pagamento dos reflexos sobre a gratificação de férias para aqueles que no mês de janeiro de 2015 se encontravam em respectiva fruição, esta calculada no percentual de 50% do subsídio devido no mês do gozo efetivo, e do auxílio moradia e da gratificação aos membros integrantes do Conselho do MPJTC.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação quanto aos pontos destacados no parágrafo anterior.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 984633/16

ENTIDADE: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR

INTERESSADO: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 321/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 75/17 do Gabinete da Corregedoria-Geral e com a Informação n.º 12/17 da Diretoria Jurídica, por meio dos quais as Unidades se manifestam em relação à solicitação formulada por José Lázaro Ferreira Barros Junior. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 70101/17

ENTIDADE: JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 411/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, nos dias 30 e 31.01.2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 874458/14****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 434/17**

ZDZISLAW WLODARCZYK, EDSON NARIOCH, NAPOLEÃO CORTES NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS e JOSÉ POSTAL, mediante procurador devidamente constituído, impugnam os fundamentos do Despacho nº 6167/16-GP exarado pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que indeferiu o pedido de pagamento administrativo de diferenças salariais apuradas em razão dos seus reenquadramentos funcionais obtidos mediante decisão judicial.

Alegam que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº1074808-4 não determinou o processamento do reenquadramento, mas sim que esta Corte de Contas examinasse a situação específica dos impetrantes, para efeito de aferir se cada um dos inativos preenchia ou não os requisitos objetivos para o reenquadramento. Argumentam que "se não houve determinação judicial para proceder o reenquadramento, também não há elemento que possibilite uma futura execução judicial para pagamento das diferenças salariais, ainda que através de precatório. Em face do MS não há execução a ser procedida."

Ressaltam que após a análise da situação funcional de cada um dos Impetrantes, foi reconhecido o direito dos autores ao reenquadramento e elaborado o cálculo dos valores devidos.

Afirmam que esses atos foram deliberados pelo então Presidente desta Corte que chancelou os reenquadramentos e encaminhou os cálculos para pagamento pelo Paraná Previdência.

Sustentam que, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 17.435/12, a obrigação pelos pagamentos dos valores pretéritos não é de responsabilidade daquela instituição, mas sim deste Tribunal de Contas.

As peças 72, a DIJUR pontuou que o reenquadramento dos autores se deu em conformidade à determinação judicial e aos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado e que o pagamento das diferenças salariais seria consequência direta e lógica da decisão judicial.

Ressaltou que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, restando pendente de julgamento o Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Estado do Paraná, bem assim a necessidade de a execução do mandamus seguir o trâmite previsto nos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Ao final, opinou pelo indeferimento do pedido, com manutenção do Despacho 6167/16-GP e retorno do feito à DIJUR para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 1074808-4, até seu trânsito em julgado.

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão de percepção dos valores pretéritos tem origem no reenquadramento dos servidores inativos desta Casa que, por sua vez, decorreu da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Em que pese os argumentos dos requerentes, se a decisão judicial determinou que se averiguasse o preenchimento ou não pelos impetrantes dos requisitos objetivos necessários aos novos enquadramentos funcionais, o fez para, caso preenchidos, fosse procedido o reenquadramento dos aposentados, tanto que consignou ao final que fossem pagas as verbas retroativas.

Superado esse argumento, consigne-se que apesar da pendência de recursos especial e extraordinário não impedirem a implementação imediata do direito mediante o reenquadramento dos aposentados, desautorizam o pagamento das verbas retroativas supostamente devidas ante a ausência de trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, uma vez que os novos enquadramentos decorreram de ordem judicial, os valores pretéritos inevitavelmente terão que observar os art. 100 da Constituição Federal e arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, em recente decisão, o Tribunal de Contas da União respondeu à Consulta de nº 031.096/2015-8, formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa e excerto da decisão passo a reproduzir:

CONSULTA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PASSIVO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

[...] 12. O art. 100 da CF/88 dispõe que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, serão realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

13. Apesar de ser essa a regra geral, o próprio texto constitucional instituiu dois casos em que os débitos judiciais terão prioridade no pagamento, em relação aos demais, quais sejam: débitos de natureza alimentícia, quando fundados em responsabilidade civil e em sentença judicial transitada em julgado; e débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais, na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave (CF/88, art. 100, § 1º).

[...] 15. Além da prioridade no pagamento dos débitos de natureza alimentícia, a CF/88 estabeleceu que a regra dos precatórios não se aplica aos pagamentos de débitos de pequeno valor, assim definidos em lei, que a Fazenda deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[...] 17. Outro ponto do texto constitucional que merece destaque é que a norma é clara e enfática ao afirmar que a regra cronológica para pagamento é de aplicação obrigatória, com exceção dos casos definidos pela própria constituição, ou seja, a expedição do precatório judicial é ato-condição para a liquidação do pagamento da obrigação pecuniária. Destarte, o legislador constituinte não deixou, para o aplicador da norma, qualquer espaço de liberdade para escolher outras formas de pagamento desses débitos.

[...] 19. Nesses termos, constata-se que a criação da regra constitucional de

pagamento cronológico dos débitos da Fazenda tem a finalidade de assegurar a isonomia entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e tratamentos discriminatórios. Ademais, os pagamentos devem observar obrigatoriamente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

[...] 22. Acrescente-se ainda que a intenção do legislador constituinte, ao incluir tais dispositivos na Constituição, foi de evitar atos de improbidade administrativa derivados de abuso de poder de alguns agentes públicos, que poderiam autorizar pagamento de débitos judiciais atuais em detrimento dos mais remotos, facilitando a obtenção de vantagem financeira, por terceiros, por meio da quebra de isonomia e da ordem de precedência.

[...] 26. No caso dos precatórios, o que se observa é que os dispositivos constitucionais exigem atuação vinculada do administrador público, não deixando espaço para atuações discricionárias (conveniência e oportunidade). Além disso, a alegação de uma maior economia para os cofres públicos não deve servir de base para a execução de atos administrativos que não se alinhem aos parâmetros legais. A economicidade somente será válida se acompanhada dos requisitos legais exigidos pela norma.

[...] 30. Por fim, conforme dispõe o art. 100, § 7º, da CF/88, o presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [...] (Acórdão 3201/2016, Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 07.12.2016).

Como visto, caso este órgão de controle agisse de forma diferente em relação ao pedido dos requerentes, estaria ofendendo os dispositivos constitucional e legais que regulam a matéria e que determinam a observância dos trâmites relativos à execução de dívida contra a Fazenda Pública, com a necessária expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

No que tange ao argumento de que a Lei Estadual nº17.435/12 estaria a imputar a este Tribunal o adimplemento direto de tais verbas, esclarece-se que referida legislação tratou da reestruturação dos Fundos Públicos de natureza previdenciária. Em seu art. 8º[1], estabeleceu que os Fundos atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários e que os passivos reconhecidos serão arcados com recursos orçamentários de cada um dos Poderes ou Órgãos, mesmo se tratando de dívida reconhecida judicialmente. Isso não significa que este Tribunal estaria autorizado a adimplir administrativamente a dívida judicial, mas somente que as dívidas pretéritas serão financiadas com recursos orçamentários dos Órgãos e Poderes e não dos Fundos Públicos a que os inativos estão vinculados.

Nota-se, portanto, que não está a tratar da forma como as decisões judiciais serão executadas e nem poderia, sob pena de inconstitucionalidade, consoante já exposto acima quando se tratou da necessidade de observância das regras relativas à execução de dívida contra a Fazenda Pública. Ademais, não se trata somente de questão orçamentária e financeira de custeio da dívida, mas sim de total respeito à ordem cronológica dos precatórios, uma vez que o reconhecimento do direito decorreu de decisão judicial.

Por todos esses motivos é que não se faz cabível o acolhimento do pedido dos requerentes, restando mantido o anterior Despacho 6167/16 da Presidência deste Tribunal.

Retornem os autos à DIJUR, para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários.

§ 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.

PROCESSO Nº: 78951/17**ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI****INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 461/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Salto do Lontra, por meio do qual solicita que seja informado se foram aprovadas as contas do Poder Legislativo daquele Município, exercício de 2012, bem como que seja encaminhada cópia da decisão proferida a fim de se verificar a ocorrência de eventual lesão ao erário.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, constata-se que as referidas contas foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do Acórdão n.º 4118/14 – Primeira Câmara, exarado nos autos n.º 160265/13, os quais já se encontram arquivados.

Diante disso, autorizo acesso pelo requerente ao mencionado processo.

Comunique-se ao solicitante, destacando que o CNPJ para o acesso digital aos autos é o do Tribunal de Justiça (77.821.841/0001-94).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 160265/13 e 515099/16 (Requerimento Externo anterior sobre o mesmo pedido), e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81154/17

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 469/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0004936-94.2007.8.16.0004, solicita informações relacionadas aos autos de nº 252848/03.

AUTORIZO a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 252848/03;

- após, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81413/17

ENTIDADE: PADRAO COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME
INTERESSADO: PADRAO COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 470/17

Trata-se de requerimento externo encaminhado por PADRÃO COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI - ME por meio do qual a empresa pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com este Tribunal de Contas em decorrência do Pregão nº 24/2016, para o fornecimento de papel, em virtude da oscilação do índice inflacionário.

Ainda, a empresa requer a substituição da marca contratada, "Van Gogh a Fanapel", devido à indisponibilidade do produto, situação que seria decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela fabricante.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes, nos termos do artigo 175-G do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 73828/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 471/17

Considerando o Despacho n.º 186/17 – DGP (Peça n.º 3), AUTORIZO o apensamento destes autos ao de n.º 1003478/16, por se tratar de mesma matéria. Encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 79753/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 473/17

Trata-se de Processo autuado como Consulta em que a Diretoria de Protocolo solicita autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo, em razão de erro na autuação do peticionamento eletrônico (Informação nº 1179/17 – peça 12).

Esta Presidência autoriza o pedido da Unidade Técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 999770/16

ENTIDADE: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME
INTERESSADO: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 474/17

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa BARANDRECHT & CIA LTDA por meio do qual solicita o cancelamento da nota de empenho emitida em decorrência do Contrato nº 34/2016, firmado com esta Corte.

Encaminhados os autos à Diretoria Administrativa, a unidade entendeu não haver razão para o cancelamento do empenho sem as consequências correspondentes para a empresa requerente. Afirmo que "...é facultado ao vencedor se recusar à formalização da avença, ante a desobrigação decorrente do acaso do prazo editalício, mas, uma vez assentindo com o chamamento da Administração, obriga-se ao cumprimento do que livremente se dispôs a entregar". Assim, opinou pela intimação da empresa requerente para "se manifestar acerca da possibilidade de atendimento ao proposto no contrato nº 34/16, sob pena de instauração de procedimento sancionatório, ou comprovar a variação significativa no custo dos produtos, para eventual revisão dos valores e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 81987/17

ENTIDADE: LUCAS BRANCO DA SILVA
INTERESSADO: AIR DE SOUZA FILHO, LUCAS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 475/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lucas Branco da Silva e Air de Souza Filho por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 03/01/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 50275/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 477/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, Ofício nº 37/2017, no qual encaminha a esta Presidência, com conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0049.09.000006-5.

Aquela Promotoria esclareceu que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, que serão juntados até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 33/17 (peça 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público com base em expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas, contendo as principais peças do processo nº 225490/05, e que o seu arquivamento decorreu das seguintes razões:

"a) Quitação do débito pelo responsável Eurípedes Molina Tasca;

b) Prescrição da pretensão sancionatória em face de eventual prática de ato de improbidade administrativa;

c) Prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime de fraude em licitação".

Ao final, a Unidade manifestou-se pelo encerramento e posterior arquivamento deste Requerimento, considerando as razões expostas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que inexistem medidas a serem adotadas por este Tribunal e ainda que o Processo nº 225490/05 está encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para os registros, se necessários, conforme art. 153, I, [1] do Regimento Interno;
2. após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos



dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[2] do Regimento Interno[3].
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 108841/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 479/17

Trata-se de Denúncia protocolada por MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA, mediante a qual relata a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Dois Vizinhos.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e após à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, consoante determinado pelo Conselheiro Relator no Despacho 180/17 (peça 14).

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 82541/17

ENTIDADE: EDUARDO YASSUYUKI KURAMOTO

INTERESSADO: EDUARDO YASSUYUKI KURAMOTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 482/17

Trata-se de requerimento externo protocolado por EDUARDO YASSUYUKI KURAMOTO via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que requer acesso à cópia do processo eletrônico nº 1023240/16.

Autorizo o acesso aos autos supra.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 1023240/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 85990/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 483/17

O Ministério Público do Paraná, através Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.009770-3, solicita acesso digital aos autos nº 611750/10.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente Requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 85966/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 486/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.002704-3, solicita acesso ao processo nº 147830/2012.

Esta Presidência autoriza a cópia do processo nº 147830/2012, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo nº 147830/2012 ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 877632/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 489/17

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual solicita esclarecimentos quanto ao eventual interesse desta Corte de Contas na formalização de convênio, visando estabelecer "regras e condições que possibilitem o intercâmbio de informações e de bases de dados, de interesse recíproco dos partícipes, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos".

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE/TCE/PR, a unidade informou que o TCE/PR possui convênio vigente com o TJ/PR (processo 42642/16, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/06/2016), com prazo de 60 meses, cujo objeto é: "o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimento e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural, em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes do protocolo SEI nº 00065595- 45.2015.8.16.6000, parte integrante do plano de trabalho".

Salientou, ainda, que o convênio vigente emprega expressões mais abrangentes, enquanto na minuta proposta os assuntos são mais específicos. Manifestou-se, assim, favoravelmente à celebração do convênio. No entanto, sugeriu a solicitação de informações ao TJ/PR quanto à possibilidade de que os dados versados na minuta decorrente do ofício nº 139/12/OIN-GP sejam disponibilizados, via convênio vigente, pois ambos apresentam nos objetos as expressões "intercâmbio de informações", sendo que o convênio vigente tem também por objetivo subsidiar ações de controle externo do TCE/PR.

A sugestão apresentada pela COIE foi acatada no Despacho nº 6016/16 - GP (peça 6), sendo encaminhado ofício ao TJ/PR. Em resposta, o órgão judiciário informou, em síntese, que o convênio firmado entre o TJ/PR e o TCE/PR (SEI 0065595-45.2015.8.16.6000), no dia 08 de junho de 2016, é mais amplo e abrange o objeto pretendido neste expediente. Assim, afirmou que não há óbice de que o objeto pretendido no presente processo também seja realizado pelo convênio já firmado.

Considerando as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, retornem os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE para que se manifeste sobre eventual necessidade de realização de aditivo ao convênio já firmado, abrangendo as questões específicas trazidas na minuta decorrente do ofício nº 139/12/OIN-GP, ou esclareça se o convênio vigente, por ser mais amplo, já abrange o objeto pretendido no presente expediente, o que, ao que parece, dispensaria qualquer alteração nos termos do convênio já celebrado.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 78820/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 490/17

Trata-se de requerimento externo, protocolado por TANIA MARA WESTARB, por meio do qual se pode deduzir que requer (i) certidão em que conste os números de todas as denúncias por ela protocolizadas e que foram arquivadas, com o nome individualizado de cada uma, (ii) certidão em que conste os números de todas as denúncias por ela protocolizadas e que estejam em trâmite, com o nome individualizado de cada uma, e (iii) listagem com todos os protocolos das denúncias e requerimentos que o MPPR fez da Prefeitura de Irapati, gestão de Sergio Stoclos.

Em relação ao item iii, mediante o Despacho 1307/16 do Gabinete da Corregedoria



Geral, de 27.07.2016, proferido nos autos nº 410300/16, respondeu-se a idêntico requerimento e em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal de Contas, não verifiquei qualquer denúncia e/ou representação provida do Ministério Público Estadual versando sobre irregularidades naquele Município.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para expedição de certidão quanto aos itens i e ii supra.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1057062/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL PACHECO ISHIKAWA, GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., JOSE LUIZ GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 491/17

Versam os autos sobre Requerimento Interno instaurado pela então Diretoria de Licitações e Contratos para a apuração de inadimplemento de obrigação contratual pela empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., atualmente em fase de execução das sanções aplicadas por meio do Despacho n.º 2568/16-GP (peça 33) à empresa supracitada.

Restou demonstrada nos autos a impossibilidade de inscrição em dívida ativa do valor correspondente às sanções imputadas à contratada, nos termos do artigo 1º-A da Lei Estadual 15.354/2006, visto que a soma das multas, acrescida de atualização, totaliza quantia inferior a 10 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Diante da impossibilidade relatada, acolho as sugestões da Diretoria Jurídica – DIJUR contidas no Parecer 39/17 (peça 59) e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para que:

(a) informe, se possível, a existência de outros débitos ainda não executados em cujo polo passivo se encontre a empresa sancionada, ou, em caso contrário, para que oficie à Inspetoria Geral de Arrecadação – Setor de Dívida Ativa, para prestar tais esclarecimentos, com vistas à aplicação do que estabelece o § 1º do artigo 1º-A da Lei Estadual 15.354/2006[1], que possibilita a reunião de eventuais dívidas para cobrança em uma mesma execução fiscal;

(b) caso não exista qualquer outra dívida, monitore o surgimento de outras dívidas de titularidade da empresa ora sancionada ou aguarde para que o valor das sanções, acrescido das atualizações monetárias e juros, atinja eventualmente o montante mínimo definido em lei para inscrição em dívida ativa, observando-se o prazo prescricional.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º-A. Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR: (Incluído pela Lei 17082 de 09/02/2012)

(...)

§ 1º. Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

PROCESSO Nº: 597214/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 493/17

Retorna ao Gabinete desta Presidência o presente requerimento externo que trata de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Município de Saudade do Iguaçu com o fim de estabelecer a programação de despesas na área de educação (exercícios 2016 e 2017) e saúde (exercícios 2016 a 2021), de modo a compensar o não atingimento, no exercício de 2015, dos respectivos índices constitucionais mínimos, visto que, segundo alega, “não teve tempo hábil para planejar e aplicar adequadamente o grande excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 e que foi gerado pela liberação de valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago”.

Tendo em conta a edição da Resolução nº 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizando o TAG[1], a proposta ora encaminhada pela municipalidade é passível de apreciação por parte desta Corte, nos termos do que dispõe seu art. 6º, “in verbis”:

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (grifo nosso).

Sendo assim, conforme previsão contida nos parágrafos 2º e 3º do citado ato normativo[2], determino os seguintes encaminhamentos:

1) À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;

2) À Diretoria de Protocolo – DP para atuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Projeto sob nº 827910/16 aprovado por meio do Acórdão nº 6398/16 – Tribunal Pleno, publicado em 01/02/2017.

2. § 2º Sendo autônoma, a sugestão será atuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua atuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

PROCESSO Nº: 66732/17

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 494/17

Retornam os autos com o Despacho nº 162/17 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, deferindo o acesso digital aos autos autuados sob os n.ºs 564509/15 e 804228/16, ambos de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos 564509/15 e 804228/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 46383/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELOY DIRCEU GIRALDI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 495/17

Trata-se de Denúncia protocolada por ELOY DIRCEU GIRALDI, mediante a qual relata a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Quedas do Iguaçu.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, consoante determinado pelo Conselheiro Relator no Despacho 116/17 (peça 4).

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 10370/17

ENTIDADE: MARCELO AUGUSTO BERTONI

INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO BERTONI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 498/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 1309/17 (peça n.º 13), retificada pela Informação n.º 1312/17 (peça n.º 14), solicita autorização para proceder ao cancelamento da redistribuição constante no Termo de Redistribuição n.º 3904/17-DP, considerando que o mesmo contém erro, com o conseqüente desentranhamento da peça correspondente (peça n.º 11).

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 31076/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO JOSE BUZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 499/17

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente ao pagamento da indenização das licenças especiais não usufruídas, nos termos do inciso II do Art. 19 da Portaria n.º 908/15, tendo em conta o trânsito em julgado do registro de aposentação do servidor Sergio Jose Buzato.

Esclarece a DGP em sua Informação sob n.º 28/17 (peça 5) que o aludido servidor não requereu as licenças especiais referentes ao 6º, 7º e 8º quinquênios, completados



em 09/05/2004, 09/05/2009 e 09/05/2014, respectivamente, fazendo jus à sua indenização, nos termos do Art. 18 e seu Parágrafo Único da Portaria n.º 908/15.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer sob n.º 22/17 (peça n.º 6), conclui pelo deferimento do pleito com fulcro no Art. 247 da Lei Estadual n.º 6174/70 que garante a licença especial ao servidor estadual efetivo e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Cita o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, bem como os precedentes desta Corte de Contas consubstanciados nos Acórdãos n.ºs 4940/14 e 7010/14. Afirma, ainda, em relação ao método de cálculo da indenização, que a DGP observou o disposto no Art. 18 da Portaria n.º 908/2015[1] e que o seu pagamento deverá seguir o disposto nos artigos 19 a 23 do citado diploma legal[2]. Por fim, aborda a questão relativa ao prazo prescricional aplicável de 05 (cinco) anos, a contar da aposentação do servidor.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, DEFIRO o pedido formulado.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

2. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

I – no procedimento da exoneração, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

Art. 20 O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias e, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados.

Art. 21 O pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 18.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 22 Caso o limite estabelecido no art. 20, inciso I, impeça o pagamento das parcelas destinadas a todos os beneficiários de licenças especiais indenizadas na forma do art. 21, a preferência será das indenizações devidas há mais tempo, com base na data da exoneração, do registro da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor, da apresentação do requerimento pelos interessados.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência as licenças especiais adquiridas há mais tempo.

Art. 23 Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº: 85974/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 501/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.002427-9, solicita acesso aos processos n.ºs 786551/13 e 136011/13.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator dos autos, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 19313/08

ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, LUIZ ANTONIO PIROLA, PAVESE SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PARTICIPACOES LTDA, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 504/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 1367/17 (peça n.º 318), solicita

autorização para proceder ao cancelamento da redistribuição realizada, com posterior desentranhamento do Termo de Redistribuição n.º 3946/17, considerando que o aludido termo contém um erro no texto, referente ao impedimento citado.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 358680/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 505/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 1404/17 (peça n.º 53), solicita autorização para proceder ao cancelamento da redistribuição realizada, com posterior desentranhamento do Termo de Redistribuição n.º 3945/17 (peça 52), considerando que o aludido termo contém um erro no texto, referente ao impedimento citado.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 67755/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 506/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 227/17 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha informou que o processo n.º 142491/09, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício 2008, encontra-se na Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para certificação de cumprimento de determinação exarada no Acórdão n.º 504/16 – 2ª Câmara. Diante disso, solicitou o encaminhamento dos autos à referida unidade para providenciar o acesso digital aos autos ao requerente.

Encaminhem-se os autos à COFIM, nos termos do Despacho n.º 227/17 - GACAC (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos n.º 142491/09, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501991/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 507/17

Por meio do Despacho n.º 143/17 (Peça 14), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos



termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) Reatuação como “Representação”;
- b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 50402/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 511/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, Ofício n.º 0057/2017, instrução dos autos n.ºs. MPPR-0046.13.011079-7, no qual solicita, no prazo de 15 (quinze) dias, “os preços paradigmas dos itens licitados no Pregão Presencial n.º 016/2013, pela Câmara Municipal de Curitiba, para contratação de empresa especializada para aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de áudio, vídeo, sistema de conferência e de votação eletrônica (encaminha-se em anexo cópia da planilha de fl. 407, em que estão descritos os itens licitados)”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos expediu a Informação n.º 45/17 (peça 5).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar no âmbito de sua competência.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 73453/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 512/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de Castro, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho n.º 50/17 (peça 11), observa que “embora o material não demande quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 67747/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 513/17

Tendo em vista o apontado no Despacho n.º 116/17-GCFC (Peça n.º 4), encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo n.º 361519/15, para deliberar acerca da possibilidade de liberação de cópia dos referidos autos ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 937376/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 514/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0046.16.046571-5, solicita informações sobre o processo n.º 305698/16.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 184/17-GCAML (peça 13).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 305698/16 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94205/17

ENTIDADE: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 516/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR (CPF n.º 059.328.999-48), por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 08/02/2017.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para informar. Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 90293/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 518/17

Trata-se de requerimento externo protocolado por LUCIO DE MARCHI, em que encaminha documentação referente ao Programa de Desenvolvimento Ambiental de Toledo para análise deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se aos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22638/17

ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 519/17

I. Trata o presente de requerimento em que o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba solicita informações acerca de prestações de contas relativas a recursos destinados ao fundo rotativo das Delegacias de Polícia Civil em diversos municípios, conforme apontado na peça 2, no período de 2004 a 2011.

II. Diante das Informações n.º 27/17 – COFIE (Peça n.º 4) e n.º 1/17 – 3ICE (Peça n.º 8), encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.



Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76240/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 520/17

A FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CÉU AZUL encaminha documentos solicitando a alteração de seu cadastro na base de dados deste Tribunal.

Através do Despacho n.º 6/17 – DP (Peça n.º 5) a Diretoria de Protocolo informa que a entidade atualmente está cadastrada neste Tribunal com classificação jurídica: Administração Pública Municipal, Direito Público, integrante da Administração Indireta do Município de Céu Azul.

Com a alteração informada, a classificação jurídica passou a ser: Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos.

Considerando que tramita nesta Corte o processo de Transferência Voluntária 148610/15 em nome da Fundação Cultural de Céu Azul, autos em poder da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhe-se o presente feito àquela unidade para conhecimento.

Após, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para alteração do cadastro.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 67763/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 521/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0046/17-GAB), por meio do qual encaminha ofício da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas no qual são solicitadas informações, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0097.11.000234-8 em trâmite naquela promotoria, sobre “a aprovação das contas do poder executivo de Palmas e do seu ordenador de despesas do ano de 2011, notadamente quanto ao pregão presencial n.º 98/2011” (peça 2, fl. 2).

Por meio do Despacho n.º 386/17 (peça 3), esta Presidência informou que “Em consulta ao sistema de trâmite processual desta Corte de Contas, verifica-se que as contas do Poder Executivo de Palmas referentes ao exercício de 2011 foram analisadas por este Tribunal nos autos n.º 187143/12, os quais já se encontram arquivados. No entanto, observa-se que o certame mencionado no referido ofício, qual seja, Pregão Presencial n.º 98/2011, não foi apreciado naquele processo”. Diante disso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para informar se o referido certame foi objeto de análise por esta Corte de Contas.

Retornam os autos com a Informação n.º 64/17 (peça 5) por meio da qual a COFIM informa que o escopo da prestação de contas anual de 2011, aprovado pela Instrução Normativa n.º 63/2011 –TC, não compreendeu como item de análise os processos licitatórios da municipalidade. Informa, ainda, que em consulta a outros processos relacionados ao jurisdicionado não verificou apontamentos pertinentes ao Pregão 98/2011.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos autos n.º 187143/12, que já se encontra arquivado, a interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 96224/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO

LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 524/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual requer acesso aos autos de n.º 190666/09, bem como aos seus respectivos apensos, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0023.17.000157-4.

Considerando-se que os autos mencionados estão apensados ao Recurso de Revista 592123/16, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do referido recurso, para deliberar acerca do presente Requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 96275/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 525/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual requer informações/documentos que possam subsidiar a defesa do Estado do Paraná na ação anulatória de débito fiscal n.º0005332-57.2016.8.16.0036.

Tendo em vista que o requerimento versa sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97948/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 528/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida no protocolo n.º 0069859-08.2015.8.16.6000 que determina a migração do Município de Telêmaco Borba para o Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 96119/17

ENTIDADE: JOSUÉ DE PÁDUA MELO

INTERESSADO: JOSUÉ DE PÁDUA MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 529/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JOSUÉ DE PÁDUA MELO (CPF n.º 837.193.349-53), por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 08/02/2017.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para informar. Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 95120/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 530/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0091/17-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos



autos de Inquérito Civil nº MPPR 0002.14.000063-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná com atuação perante o Patrimônio Público, requisita informações acerca do processo nº 900722/13, nos termos do Ofício nº 35/2017 (peça 2, p. 2), subscrito pelo Promotor de Justiça Substituto Vinícius Henrique Bofo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 95457/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 532/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual solicita auxílio deste Tribunal "no sentido de nos ajudar a contextualizar tecnicamente a exigência de o Procurador do Estado ver lançado seu número de CPF num sistema de fiscalização de cunho primordialmente contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial".

Tendo em vista as atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 70322/17

ENTIDADE: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE

INTERESSADO: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 533/17

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Fórum Nacional do Transporte, por meio do qual encaminha a este Tribunal de Contas, para ciência, cópia de ofício[1] enviado ao Deputado Federal Sergio Souza, Relator da Medida Provisória nº 752/2016, a qual traz diretrizes para a prorrogação e a relicitação de contratos de concessão aplicáveis ao setor rodoviário, dentre outros.

Analisando-se as informações trazidas no presente expediente, verifica-se que este tem por objetivo comunicar esta Corte de Contas, de forma genérica, sobre possíveis ilegalidades na eventual prorrogação de contratos de concessão referentes ao Anel de Integração do Paraná.

As questões ora levantadas, ao que parece, estão sujeitas à atividade fiscalizadora da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, a qual compete a fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, responsável pela administração das estradas do Paraná.

Diante disso, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que tome conhecimento das questões trazidas no presente expediente e preste as informações que entender necessárias.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ofício nº 10/2017

PROCESSO Nº: 1010393/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 545/17

Retornam os autos com o Despacho nº 257/17 (peça 9) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista deferiu acesso aos autos autuados sob nº 486896/13, conforme solicitado na inicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 486896/13 e seu anexo (autos nº 789876/14), e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 176/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98782/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, Matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 de fevereiro a 06 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** CLARO S/A, CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47. **DESPACHO** N.º 323/17 - GP, **PROTOCOLO** N.º 44372/17. **OBJETO:** prorrogação da vigência do contrato n.º 03/2016, por mais 12 (doze) meses contados de 18 de fevereiro de 2017 a 17 de fevereiro de 2018. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.58 – Serviços de Telecomunicações, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 04/2017/TCE. **VALOR:** O valor total estimado do presente aditivo é de R\$ 161.910,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e dez reais). **DATA DE ASSINATURA:** 07 de fevereiro de 2017. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, CNPJ/MF Nº 79.345.583/0001-42. **DESPACHO** N.º 463/17 - GP, **PROTOCOLO** N.º 48050/17. **OBJETO:** prorrogação da vigência do contrato n.º 04/2016, por mais 12 (doze) meses contados de 16 de fevereiro de 2017 a 15 de fevereiro de 2018. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.37.05 – Informática, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 03/2017/TCE. **VALOR:** O valor total estimado do presente aditivo é de R\$ 365.066,40 (trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 10 de fevereiro de 2017. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

